

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA) PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO PROFISSIONAL EM
DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)**

ALESSANDRA SOUZA CARNEIRO

**ENSINO JURÍDICO E O DIREITO MILITAR: uma análise crítica dos Projetos
Pedagógicos dos cursos de Direito em Goiás**

GOIÂNIA-GO

2026

ALESSANDRA SOUZA CARNEIRO

**ENSINO JURÍDICO E O DIREITO MILITAR: uma análise crítica dos Projetos
Pedagógicos dos cursos de Direito em Goiás**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Mestrado em Desenvolvimento Regional - MDR, do Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Prof.^a Orientadora: Dr.^a Edna Maria de Jesus

Linha de Pesquisa: Educação e Desenvolvimento Regional

GOIÂNIA-GO

2026

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

C289e

Carneiro, Alessandra Souza.

Ensino jurídico e o direito militar : uma análise crítica dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito em Goiás. / Alessandra Souza Carneiro. – 2026.

124 f.: il. 30cm.

Orientadora: Profa. Dra. Edna Maria de Jesus.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Currículo jurídico. 2. Direito Militar. 3. Justiça especializada. 4. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). I. Jesus, Edna Maria de. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 34+355.233,1(817.3)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu Deus. Ele é incomparável.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA) PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Mestrado em Desenvolvimento Regional - MDR, do Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Prof.^a Orientadora: Dr.^a Edna Maria de Jesus

Linha de Pesquisa: Educação e Desenvolvimento Regional

Goiânia, 3 de março de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Edna Maria de Jesus

Presidente da Banca / Orientadora – MDR/UNIALFA

Prof. Dr. Dostoiewski Mariatt de Oliveira Champangnatte

Examinador Interno – MDR/UNIALFA

Prof.^a Dr.^a Paula Fernandes Teixeira Canedo

Examinadora Externa – PPGIDH-UFG

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua graça que me sustentou em cada etapa desta jornada.

Ao meu marido, Luciano, por seu amor. Agradeço pela compreensão e pelo apoio demonstrados em todos os momentos deste trabalho, inclusive ao auxiliar-me em tarefas e circunstâncias que, em razão do tempo dedicado aos estudos, não pude realizar. Mesmo nos momentos mais difíceis, ofereceu suporte às minhas decisões. Agradeço pela paciência e pela ajuda na organização e estruturação dos dados no Excel, fundamentais para a realização deste estudo.

Aos meus filhos, Luca e Lis, pelo amor e cuidado dedicados a mim em todos os momentos que precisei me “isolar” para esta pesquisa. Agradeço por toda a compreensão. Vocês são os presentes que Deus me deu. Merecem todos os meus aplausos. Amo-os profundamente.

Ao meu pai, Wagner, por ser um homem de coragem, que desde muito jovem, pautou sua vida no trabalho e na dedicação. Agradeço pelos ensinamentos.

À minha mãe, Dalva, por participar deste momento tão marcante em minha vida. Agradeço por suas orações, por meio das quais Deus me fortaleceu neste período.

À minha família, aos meus irmãos Giovanni, Andreia e Leandro e, em especial, à minha irmã, por acreditar e crer que tudo daria certo.

À minha sogra, Maria de Lourdes, pelo auxílio quando precisei.

Agradeço aos familiares e amigos pela paciência e compreensão durante este período de intensa dedicação à pesquisa.

À minha orientadora professora e Doutora Edna Maria. Nas nossas primeiras conversas, recebi incentivo para que a pesquisa refletisse um tema de genuíno interesse pessoal, o que foi fundamental para que eu me sentisse fortalecida a desenvolver esta pesquisa sobre o Direito Militar.

À Dra. Adrianni e à Dra. Lilian, promotoras de Justiça da Auditoria Militar. Agradeço pelo carinho e pelas contribuições para este estudo.

Ao Dr. Rodrigo Foureaux, juiz de Direito, que dedicou parte de seu tempo para atender prontamente às minhas solicitações, compartilhando valiosas sugestões e orientações, fundamentais para esta pesquisa.

Ao Cel. Josemar, fundador e presidente do Instituto Brasileiro de Direito Militar (IBDM) na Bahia, cujo Instituto é fruto de um projeto iniciado nas Faculdades de Direito, voltado à difusão do Direito Militar, agradeço pelas valiosas explicações acerca do Direito

Militar. Que a persecução pela inclusão do Direito Militar nas matrizes curriculares, bem como a exposição de motivos encaminhadas ao MEC e à OAB Nacional, produzam efeitos positivos.

Expresso minha gratidão àqueles que, em suas orações, intercederam por mim e em favor do êxito deste trabalho.

A todos que, mesmo não citados aqui, contribuíram de algum modo com esta conquista.

Porque dele, e por meio dele, e para ele são todas as coisas. A ele seja a glória para sempre.

Amém!

(Romanos 11:36)

RESUMO

CARNEIRO, Alessandra Souza. **Ensino jurídico e o Direito Militar**: uma análise crítica dos Projetos Pedagógicos dos cursos de Direito em Goiás. 124 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional) – Unialfa – Centro Universitário Alves Faria: Goiânia, 2026.

Nesta dissertação, analisa-se o ensino jurídico no Estado de Goiás sob a perspectiva do desenvolvimento regional e em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas, especialmente a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com foco na exclusão do Direito Militar dos Projetos Pedagógicos de Curso e das matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito. No que se refere à metodologia da dissertação, a pesquisa possui natureza qualitativa, fundamentando-se na análise de dados institucionais da Justiça Militar do Estado de Goiás e do Ministério Público do Estado de Goiás, bem como em revisão bibliográfica de autores que discutem a função social da universidade, a mercantilização do ensino superior, a formação crítica dos juristas e os limites do ensino jurídico dogmático. Utilizou-se, ainda, pesquisa documental envolvendo a Constituição Federal, legislação infraconstitucional, diretrizes e resoluções educacionais, Projetos Pedagógicos de Curso, matrizes curriculares de Instituições de Ensino Superior goianas, dados de órgãos educacionais e profissionais, além de estatísticas judiciais e jurisprudência, adotando-se abordagem histórica e dialética para analisar a relação entre formação jurídica, justiça especializada, desenvolvimento regional e desenvolvimento sustentável. O problema central da pesquisa consiste em compreender em que medida a manutenção de um modelo dogmático de ensino jurídico, evidenciada pela exclusão do Direito Militar dos currículos, limita a formação crítica dos juristas, fragiliza a atuação da Justiça Militar Estadual e reduz o potencial do ensino jurídico como vetor de desenvolvimento regional e de fortalecimento institucional. O objetivo geral do estudo busca analisar a trajetória e os desafios do ensino jurídico no Brasil, investigando como a ausência do Direito Militar nos Projetos Pedagógicos de Curso e nas matrizes curriculares impacta a formação profissional, o funcionamento da Justiça Militar Estadual e o desenvolvimento regional em Goiás. A dissertação estrutura-se em três artigos interdependentes: no primeiro realiza-se o mapeamento do estado da arte das produções acadêmicas brasileiras sobre Direito Militar e Justiça Militar, identificando lacunas investigativas e a existência, ou não, de articulação entre essas temáticas e o ensino jurídico, delimitando o campo científico da pesquisa, de forma que constatou-se ausência de relação direta entre o ensino jurídico e o Direito/Justiça Militar e uma evidente incipiência de produção científica sobre o tema; no segundo artigo, objetiva-se examinar o ensino superior, com ênfase no curso do Direito, a partir de sua função social, das políticas educacionais e das diretrizes curriculares vigentes, e de sua conexão com o desenvolvimento regional. Demonstra-se que a expansão do ensino superior orientada por lógicas mercadológicas tende a esvaziar a função social da universidade, comprometendo sua capacidade de articular formação acadêmica, criticidade e demandas regionais; no terceiro, investiga-se a configuração do ensino jurídico no Estado de Goiás, identificando a ausência ou presença do Direito Militar nos Projetos Pedagógicos de Curso e nas matrizes curriculares, avaliando os reflexos dessa escolha curricular para a sociedade e para a Justiça Militar. Os resultados da pesquisa empírica, apresentados no terceiro artigo, revelam que as Instituições de Ensino Superior analisadas em Goiás não ofertam o Direito Militar como disciplina, em contraste com a presença obrigatória do Direito do Trabalho e a ampla inserção do Direito Eleitoral, configurando assimetria curricular incompatível com a relevância constitucional da Justiça Militar. A análise dos dados demonstrou crescimento expressivo da demanda processual na Justiça Militar Estadual, associado à ocorrência de falhas técnicas, custos institucionais e entraves à efetividade da prestação jurisdicional, evidenciando impactos que dialogam diretamente com o Objetivo de

Desenvolvimento Sustentável 4, ao problematizar a qualidade e a adequação da formação superior, e com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, ao evidenciar reflexos sobre o fortalecimento das instituições, o acesso à justiça e a efetividade do Estado de Direito. Elaborou-se Relatório Técnico, a ser encaminhado ao MEC, propondo a inclusão do Direito Militar nas DCNs do curso de Direito. Conclui-se que a exclusão do Direito Militar da formação jurídica limita oportunidades profissionais, fragiliza a atuação institucional e compromete o papel do ensino jurídico como instrumento de fortalecimento do sistema de justiça, de promoção do desenvolvimento regional e de concretização dos compromissos assumidos pelo país na promoção de educação de qualidade e de instituições eficazes.

Palavras-chave: Educação superior; Currículo jurídico; Justiça especializada; Formação profissional; Desenvolvimento regional

ABSTRACT

CARNEIRO, Alessandra Souza. **Legal Education and Military Law: A Critical Analysis of the Pedagogical Projects of Law Programs in Goiás.** 124 f. Dissertation (Professional Master's in Regional Development) – Unialfa – Centro Universitário Alves Faria: Goiânia, 2026.

In this dissertation, legal education in the State of Goiás is analyzed from the perspective of regional development and in alignment with the commitments undertaken by Brazil within the framework of the United Nations, particularly the 2030 Agenda for Sustainable Development and its Sustainable Development Goals, with a focus on the exclusion of Military Law from Course Pedagogical Projects and the curricular matrices of undergraduate Law programs. Regarding the dissertation's methodology, the research adopts a qualitative approach, grounded in the analysis of institutional data from the Military Justice of the State of Goiás and the Public Prosecutor's Office of the State of Goiás, as well as in a bibliographic review of authors who discuss the social function of the university, the commodification of higher education, the critical training of jurists, and the limits of dogmatic legal education. Documentary research was also conducted, involving the Federal Constitution, infra-constitutional legislation, educational guidelines and resolutions, Course Pedagogical Projects, curricular matrices of Higher Education Institutions in Goiás, data from educational and professional bodies, as well as judicial statistics and case law, adopting a historical and dialectical approach to analyze the relationship between legal training, specialized justice, regional development, and sustainable development. The central research problem consists of understanding to what extent the maintenance of a dogmatic model of legal education evidenced by the exclusion of Military Law from curricula limits the critical formation of jurists, weakens the performance of the State Military Justice, and reduces the potential of legal education as a vector of regional development and institutional strengthening. The overall objective of this study is to analyze the trajectory and challenges of legal education in Brazil, investigating how the absence of Military Law in Course Pedagogical Projects and curricular matrices impacts professional training, the functioning of the State Military Justice system, and regional development in Goiás. The dissertation is structured in three interdependent articles: the first maps the state of the art of Brazilian academic productions on Military Law and Military Justice, identifying investigative gaps and the existence, or not, of articulation between these themes and legal education, delimiting the scientific field of the research. The study found an absence of a direct relationship between legal education and Military Law/Justice and a clear lack of scientific production on the subject. The second article aims to examine higher education, with an emphasis on the Law course, from the perspective of its social function, educational policies, current curricular guidelines, and its connection to regional development. This study demonstrates that the expansion of higher education driven by market logics tends to empty the social function of the university, compromising its capacity to articulate academic training, critical thinking, and regional demands. The third article investigates the configuration of legal education in the State of Goiás, identifying the absence or presence of Military Law in Course Pedagogical Projects and curricular matrices, evaluating the repercussions of this curricular choice for society and for Military Justice. The results of the empirical research, presented in the third article, reveal that the Higher Education Institutions analyzed in Goiás do not offer Military Law as a subject, in contrast to the mandatory presence of Labor Law and the broad inclusion of Electoral Law, configuring a curricular asymmetry incompatible with the constitutional relevance of Military Justice. The data analysis demonstrated a significant increase in procedural demand in the State Military Justice system, associated with technical failures, institutional costs, and obstacles to the effectiveness of judicial services. This highlights impacts that directly relate to Sustainable Development Goal 4, by problematizing the quality and adequacy of higher education, and to

Sustainable Development Goal 16, by highlighting repercussions on the strengthening of institutions, access to justice, and the effectiveness of the rule of law. A Technical Report was prepared, to be submitted to the Ministry of Education, proposing the inclusion of Military Law in the National Curriculum Guidelines (DCNs) for law courses. It is concluded that the exclusion of Military Law from legal education limits professional opportunities, weakens institutional performance, and compromises the role of legal education as an instrument for strengthening the justice system, promoting regional development, and fulfilling the commitments made by the country to promote quality education and effective institutions.

Keywords: Higher education; Legal curriculum; Specialized justice; Professional training; Regional development.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Etapas do estado da arte

39

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Duas faces da desigualdade no Brasil – mobilidade social/educacional	56
Tabela 2 – Consequências econômicas para os filhos	56
Tabela 3 – Matrículas do ensino superior em 2023/modalidade EaD	63
Tabela 4 – Levantamento das IES nos anos 2020 e 2023	65
Tabela 5 – Maior concentração de IES por municípios de maior porte em Goiás, no total de 107 instituições – curso de Direito	83
Tabela 6 – Quantidade de vagas nas IES de maior destaque no município de Goiânia	84
Tabela 7 – Modalidade de oferta	84
Tabela 8 – Situação das IES	85
Tabela 9 – Quantidade de casos novos por tipo de crime (2020–2023)	96
Tabela 10 – Quantidade de processos distribuídos para a Auditoria Militar – por tipos de crime (10/2017 – 10/2018)	96
Tabela 11 – Estatística dos Procedimentos na Justiça Militar Estadual de Goiás	97
Tabela 12 – Movimentação de procedimentos na Auditoria Militar em 2025	98
Tabela 13 – Movimentação de processos na Auditoria Militar em 2025	98
Tabela 14 – Análise comparativa dos Dados de 2020 a 2023 (decisões)	99
Tabela 15 – Análise comparativa dos Dados de 2020 a 2023 (despachos)	99
Tabela 16 – Irregularidades nos casos concretos e seus impactos	101

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Textos selecionados e incluídos	41
Quadro 2 – Comparações e diferenças entre as Resoluções CNE/CES nº 9/2004 e nº 5/2018	69
Quadro 3 – Síntese da forma de obtenção, do quantitativo de PPCs e das Instituições de Ensino Superior	88
Quadro 4 – Status de obtenção da matriz curricular e oferta de disciplinas por área temática nas IES	90

LISTA DE ABREVIATURAS SIGLAS

AP – Apelação
CC – Conflito de Competência
CES – Câmara de Educação Superior
CESUT – Centro de Ensino Superior de Jataí
CF – Constituição Federal
CNE – Conselho Nacional de Educação
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CP- Código Penal
CPM – Código Penal Militar
CPPM – Código de Processo Penal Militar
DCN – Diretrizes Curriculares Nacionais
DJ – Diário de Justiça
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
EAD – Educação a Distância
ED – Embargos de Declaração
FA – Faculdade de Anicuns
FACDIN – Faculdade Dinâmica
FACMAIS-UNIMAIS – Centro Universitário Mais
FAMA – Faculdade Metropolitana de Anápolis
FAMP – Faculdade Morgana Potrich
FAQUI – Faculdade de Quirinópolis
FASEM – Faculdade Serra da Mesa
FASSEB – Faculdade Assembleiana do Brasil
FESURV – Fundação de Ensino Superior de Rio Verde
FIBRA – Faculdade do Instituto Brasil
FIES – Fundo de Financiamento Estudantil
FUG – Faculdade União de Goyazes
HC – Habeas Corpus
IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IES – Instituições de Ensino Superior
ILES/ULBRA – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara

IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação
IMDS – Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPM – Inquérito Policial Militar
JM – Justiça Militar
JME – Justiça Militar do Estado
JMU – Justiça Militar da União
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC – Ministério da Educação
MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
ONU – Organização das Nações Unidas
PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação
PIB – Produto Interno Bruto
PNE – Plano Nacional de Educação
PPC – Projeto Pedagógico do Curso
PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
PROUNI – Programa Universidade para Todos
PUC GOIÁS – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
RAÍZES – Faculdade Raízes
RESE – Recurso em Sentido Estrito
REUNI – Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais
SEMESP – Secretaria de Mobilidades Especializadas de Educação
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TC – Trabalho de Curso
TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJM – Tribunal de Justiça Militar
UAB – Universidade Aberta do Brasil
UEG – Universidade Estadual de Goiás
UFG – Universidade Federal de Goiás
UFJ – Universidade Federal de Jataí
UNA – Faculdade Una de Jataí

UNC – Universidade do Contestado

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria

UNICERRADO – Centro Universitário de Goiatuba

UNICEUG – Centro Universitário de Goiânia

UNIDESC – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste

UNIEVANGÉLICA – Universidade Evangélica de Goiás

UNIFAN – Centro Universitário Alfredo Nasser

UNIFANAP – Faculdade Alfredo Nasser de Aparecida

UNIFASAM – Centro Universitário Sul-Americana

UNIFIMES – Centro Universitário de Mineiros

UNIGOIÁS – Centro Universitário de Goiás

UNIP – Universidade Paulista

UNIPORÁ – Centro Universitário de Iporá

UNIRV – Universidade de Rio Verde

UNIVERSO – Universidade Salgado de Oliveira

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	19
2 - PRIMEIRO ARTIGO: ENSINO JURÍDICO, DIREITO MILITAR E JUSTIÇA MILITAR: O ESTADO DA ARTE A PARTIR DAS TESES E DISSERTAÇÕES BRASILEIRAS	27
2.1 – INTRODUÇÃO.....	28
2.2 – REVISÃO TEÓRICA: CONEXÕES ENTRE O DIREITO MILITAR E A JUSTIÇA MILITAR	30
2.2.1 – Uma breve evolução da justiça militar	31
2.2.2 – O direito militar e a justiça militar no Brasil: desafios para a consolidação e controvérsias	34
2.3 – CAMINHOS METODOLÓGICOS	37
2.4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	39
2.5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
2.6 – REFERÊNCIAS	45
3 - SEGUNDO ARTIGO: UMA ANÁLISE DO ENSINO SUPERIOR DO DIREITO E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO REGIONAL	50
3.1 – INTRODUÇÃO.....	51
3.2 – O ENSINO SUPERIOR E SUA FUNÇÃO SOCIAL: TEORIAS E ABORDAGENS ..	53
3.3 – POLÍTICAS EDUCACIONAIS E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL NO BRASIL	60
3.4 – OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO JURÍDICA NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA E NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	67
3.5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
3.6 – REFERÊNCIAS	73
4 - TERCEIRO ARTIGO: A FORMAÇÃO DOS JURISTAS EM GOIÁS: A INVISIBILIDADE DO ENSINO DO DIREITO MILITAR E O CUMPRIMENTO, OU NÃO, DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 4 E 16.....	79
4.1 – INTRODUÇÃO.....	81
4.2 – O ENSINO JURÍDICO EM GOIÁS: ESTRUTURAÇÃO E DESAFIOS REGIONAIS	82
4.3 – UMA ABORDAGEM DO ENSINO DO DIREITO MILITAR NOS CURSOS JURÍDICOS EM GOIÁS	86
4.4 – IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS DA AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO PARA LIDAR COM O DIREITO CASTRENSE – UMA PERSPECTIVA DE ANÁLISE DOS ODS 4 E 16.....	93
4.5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
4.6 – REFERÊNCIAS	106
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
6 – REFERÊNCIAS	116
APÊNDICE – PROPOSTA DE RELATÓRIO TÉCNICO.....	118

1 – INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, nos artigos 205 a 214, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Nesse marco normativo, a educação assume papel estratégico na estruturação do desenvolvimento social, econômico e institucional do país.

Ao analisarem o crescimento e a configuração regional do ensino superior no país, Vieira e Macedo (2022), destacaram que durante o século XXI, o sistema educacional terciário registrou seu maior crescimento histórico evidenciado pelo crescimento acelerado do número de novas instituições acompanhado por uma taxa de ingresso de estudantes.

Nesse contexto, o ensino superior — e, de modo particular, o curso de Direito — configura-se como vetor relevante de desenvolvimento regional, uma vez que exerce influência direta na formação de profissionais responsáveis pela mediação de conflitos, pela efetivação de direitos e pelo funcionamento das instituições democráticas. A formação jurídica, portanto, ultrapassa o domínio técnico-normativo, projetando efeitos concretos sobre a qualidade da prestação jurisdicional e sobre a capacidade das regiões de responderem às suas demandas sociais e institucionais.

Conforme as lições de Nunes, Hoff e Viana (2022), o papel da universidade enquanto instituição reside em promover a transformação do pensamento individual do sujeito, de forma que transborde para ações transformadoras do território. Essa dinâmica de aperfeiçoamento constante, possibilita a alteração das estruturas regionais e, conseqüentemente, o desenvolvimento socioeconômico.

Nesse cenário, a discussão acerca da formação jurídica e de seu impacto institucional também se insere no marco normativo internacional estabelecido pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015 (ONU, 2015). Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacam-se, para os fins desta pesquisa, o ODS 4 - Educação de Qualidade, e o ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

O ODS 4 estabelece o compromisso global de assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Tal objetivo reforça a compreensão de que a educação superior não pode restringir-se à transmissão técnica de conteúdos, devendo contribuir para a formação de sujeitos críticos, aptos a participar

plenamente da vida social, institucional e democrática. No campo jurídico, isso implica uma formação comprometida com a promoção de direitos fundamentais, com a responsabilidade institucional e com a construção de soluções adequadas às demandas sociais regionais (ONU, 2015).

De modo complementar, o ODS 16 propõe a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (ONU, 2015). O fortalecimento do Estado de Direito, a garantia de acesso igualitário à justiça e a consolidação de instituições legítimas constituem pilares estruturantes do desenvolvimento sustentável. Conforme reiterado no *The Sustainable Development Goals Report 2025*, a persistência de conflitos armados, o crescimento da violência organizada e o enfraquecimento institucional continuam a comprometer o desenvolvimento global, exigindo o reforço das capacidades institucionais e da confiança pública nas estruturas estatais (ONU, 2025).

A Agenda 2030 reconhece expressamente que não há desenvolvimento sustentável sem paz, assim como não há paz sem instituições eficazes e respeito ao Estado de Direito (ONU, 2015). Nesse sentido, a formação jurídica assume papel estratégico na concretização do ODS 16, na medida em que os profissionais do Direito são agentes centrais na mediação de conflitos, na aplicação da lei e na proteção das garantias fundamentais.

Todavia, diversas críticas têm sido formuladas acerca das formas de produção e aquisição do conhecimento no ambiente acadêmico, especialmente em razão do fenômeno da mercantilização do ensino superior. Alinhado à lógica do capitalismo, esse processo impulsionou o crescimento acelerado das instituições, sobretudo privadas, e contribuiu para o distanciamento da universidade de sua função social de formar cidadãos críticos e comprometidos com a transformação da realidade social (Novaes; Fonseca, 2020). Nesse cenário, os futuros profissionais tendem a ser “formados” de maneira limitada, carentes de uma educação dialógica que os estimule a compreender criticamente a sociedade e a atuar como agentes de transformação.

Segundo Franco (2008), torna-se imprescindível a intervenção ativa do Estado na formulação e implementação de políticas públicas capazes de fomentar uma educação de excelência, assegurando o direito constitucional à educação por meio de orientações eficazes para as políticas educacionais. Essa necessidade se intensifica no campo do ensino jurídico, historicamente marcado por práticas pedagógicas tradicionais e pouco sensíveis às transformações sociais contemporâneas.

No que se refere especificamente ao ensino do Direito, diversos autores têm apontado a existência de uma crise estrutural na formação jurídica brasileira (Rodrigues, 2000; Nascimento; Lopes, 2016). Freire (2002) critica o modelo tradicional de ensino, denominado por ele de “educação bancária”, no qual o aluno é concebido como sujeito passivo, reduzido à condição de mero receptor de informações, sem estímulo à construção ativa do conhecimento e à atuação transformadora na realidade social.

Embora o modelo tradicional ainda predomine na educação jurídica, mostra-se fundamental buscar o equilíbrio entre o tecnicismo positivista e a formação reflexiva do estudante de Direito. Nesse sentido, abordagens transversais e interdisciplinares apresentam-se como ferramentas relevantes para a construção de uma compreensão crítica do fenômeno jurídico, apta a contribuir para a transformação social e para o desenvolvimento regional (Rosa; Andrade, 2024). Para Marchese (2006), a crise do ensino jurídico não se limita a fatores externos ao ambiente acadêmico, mas decorre também de problemas curriculares e de entraves inerentes à própria estrutura organizacional dos cursos de Direito.

Dessa forma, impõe-se às Instituições de Ensino Superior (IES) o compromisso de atuar em consonância com sua missão social, potencializando a atuação docente na formação crítica dos estudantes e incorporando, de maneira efetiva, os avanços normativos introduzidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito, notadamente a Resolução CNE/CES nº 5/2018. As IES produzem efeitos pedagógicos concretos sobre a atuação dos futuros profissionais do Direito e, conseqüentemente, sobre a forma como a prestação jurisdicional é conduzida. A priorização excessiva do positivismo legal, em detrimento da realidade social, tende a enfraquecer a capacidade reflexiva dos juristas e a reforçar a cultura do litígio, em prejuízo de práticas alternativas de resolução de conflitos e da promoção da cidadania (Rissi, 2024).

A referida Resolução conferiu maior flexibilidade curricular, ampliando a autonomia das instituições para estruturar conteúdos voltados ao desenvolvimento de habilidades e competências mais abrangentes, além de priorizar a interdisciplinaridade como elemento estruturante dos Projetos Pedagógicos de Curso (Brasil, 2018). Contudo, apesar desse avanço normativo, observa-se uma dissonância entre o plano formal e a prática institucional: disciplinas de elevado interesse público e relevância social permanecem ausentes das matrizes curriculares. O Direito Militar exemplifica de forma expressiva essa lacuna, encontrando-se excluído da maioria dos Projetos Pedagógicos de Curso, em afronta às diretrizes de integração de saberes previstas no artigo 5º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 5/2018.

A exclusão do Direito Militar do ensino jurídico não representa apenas uma deficiência curricular, mas produz impactos sociais, econômicos e jurídicos relevantes, ao comprometer a formação de profissionais aptos a atuar em um ramo especializado da justiça. Essa ausência repercute diretamente no funcionamento da Justiça Militar Estadual e na efetividade das garantias processuais, afetando, em última instância, o desenvolvimento regional.

A literatura sobre desenvolvimento regional (Sousa; De Oliveira, 2022; Souza, 2014; Resende, 2015) reconhece que a qualificação do capital humano constitui elemento central na consolidação de estruturas institucionais eficientes. A universidade, enquanto produtora e difusora de conhecimento especializado, exerce papel estratégico na dinâmica econômica regional, contribuindo para a formação de profissionais aptos a reduzir custos institucionais, aumentar eficiência administrativa e fortalecer a governança local. Assim, a análise da formação jurídica não se restringe ao plano pedagógico, mas insere-se na discussão mais ampla sobre instituições, desenvolvimento e capacidade estatal.

Diante desse quadro, formula-se o problema central desta pesquisa: em que medida a manutenção de um modelo dogmático de ensino jurídico, evidenciada pela exclusão do Direito Militar dos Projetos Pedagógicos de Curso em Goiás, limita a formação crítica dos juristas, fragiliza a atuação da Justiça Militar Estadual e reduz o potencial do ensino jurídico como vetor de desenvolvimento regional e desenvolvimento sustentável?

Parte-se da hipótese de que a ausência sistemática do Direito Militar nas matrizes curriculares dos cursos de Direito em Goiás compromete a completude formativa do bacharel, produz efeitos indiretos sobre a eficiência institucional da Justiça Militar Estadual, limita o potencial do ensino jurídico como mecanismo de desenvolvimento regional e sustentável, afetando diretamente os ODS 4 (Educação de Qualidade) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a trajetória e os desafios do ensino jurídico no Brasil, investigando como a ausência do Direito Militar nos Projetos Pedagógicos de Curso e nas matrizes curriculares impacta a formação profissional, o funcionamento da Justiça Militar Estadual e o desenvolvimento regional em Goiás.

Como objetivos específicos, estabelecem-se: a) mapear e analisar o estado da arte das produções acadêmicas brasileiras (teses e dissertações) sobre Direito Militar e Justiça Militar, com vistas a identificar tendências investigativas, lacunas teóricas e a existência, ou não, de articulação entre essas temáticas e o ensino jurídico; b) examinar o ensino superior, com ênfase no curso de Direito, a partir de sua função social, das políticas educacionais e das diretrizes curriculares vigentes, e de sua conexão com o desenvolvimento regional; c) investigar a

configuração do ensino jurídico no Estado de Goiás, identificando a ausência ou presença do Direito Militar nos Projetos Pedagógicos de Curso e nas matrizes curriculares, avaliando os reflexos dessa escolha curricular para a sociedade e para a Justiça Militar.

A pesquisa justifica-se, em primeiro lugar, sob o ponto de vista social, pela necessidade de compreender como o ensino jurídico influencia diretamente a formação dos profissionais que atuam nos diversos ramos da justiça e, conseqüentemente, afeta a qualidade da prestação jurisdicional e a efetivação de direitos fundamentais. Conforme discutido ao longo do trabalho, a educação superior possui função estratégica na promoção da cidadania e no fortalecimento institucional (Brasil, 1988; Chauí, 2003). No campo específico da formação jurídica, autores como Freire (2002) e Marchesi (2006) apontam que modelos de ensino marcados pelo tecnicismo e pela reprodução dogmática tendem a limitar a capacidade crítica dos futuros profissionais, com reflexos concretos na atuação prática. Nesse contexto, a lacuna existente na formação voltada ao Direito Militar em Goiás não se restringe a um problema curricular, mas projeta impactos objetivos sobre o acesso à justiça, a ampla defesa e a eficiência institucional da Justiça Militar Estadual, afetando a concretização das garantias constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal. Ao problematizar essa ausência, o estudo contribui para o fortalecimento de uma formação jurídica socialmente referenciada, alinhada às demandas reais da sociedade goiana e às especificidades de seu sistema de justiça especializado.

Sob o prisma acadêmico, a pesquisa dialoga com o debate crítico acerca da função social da universidade e dos limites do modelo dogmático de ensino jurídico, já problematizados na literatura sobre mercantilização do ensino superior e crise da formação jurídica (Novaes; Fonseca, 2020; Araújo, 2013; Chauí, 1999; 2003). A crítica à educação bancária formulada por Freire (1997; 2001) e as reflexões de Rodrigues (2000) e Nascimento e Lopes (2016) acerca da crise estrutural do ensino jurídico evidenciam a necessidade de revisão curricular e de incorporação de abordagens interdisciplinares. A própria Resolução CNE/CES nº 5/2018, analisada na dissertação, reforça a centralidade da formação crítica e da vinculação do ensino às demandas sociais. Ao evidenciar a assimetria curricular que invisibiliza o Direito Militar nos Projetos Pedagógicos de Curso, o trabalho amplia o campo de investigação sobre diretrizes curriculares, interdisciplinaridade e adequação formativa às necessidades institucionais regionais, contribuindo para os estudos sobre educação jurídica, currículo e políticas educacionais, especialmente na interface entre ensino superior e justiça especializada (Rosa; Andrade, 2024; Rissi, 2024).

Do ponto de vista institucional e profissional, a pesquisa permite compreender como escolhas curriculares repercutem na atuação concreta de advogados, membros do Ministério

Público, magistrados e servidores que lidam com demandas da Justiça Militar. Conforme argumenta Marchesi (2006), problemas curriculares produzem efeitos diretos na prática jurídica, e a manutenção de um ensino excessivamente tecnicista compromete a qualidade da atuação profissional. A ausência de formação específica em Direito Militar, nesse sentido, limita oportunidades profissionais, gera falhas técnicas e pode comprometer a eficiência da prestação jurisdicional, evidenciando a relação entre formação acadêmica e funcionamento institucional.

Finalmente, no âmbito do desenvolvimento regional, a pesquisa insere o ensino jurídico como elemento estratégico da qualificação do capital humano e do fortalecimento institucional. O desenvolvimento, compreendido em perspectiva ampla e multidimensional (Borges; Bernartt, 2010), depende da articulação entre educação, instituições e dinâmica socioeconômica regional. Estudos como os de Gumbowsky e Alves (2017) demonstram empiricamente o impacto das instituições de ensino superior no fortalecimento econômico e social dos territórios. A educação superior, portanto, constitui vetor relevante de desenvolvimento ao influenciar a capacidade das regiões de responder às suas demandas institucionais e socioeconômicas (Santos; Amaral; Luz, 2023). A exclusão do Direito Militar das matrizes curriculares representa, nesse contexto, um entrave à consolidação de um sistema de justiça eficiente e especializado, com reflexos sobre a segurança pública, a organização das corporações militares estaduais e a estabilidade institucional. Ao fortalecer a articulação entre educação superior, justiça e desenvolvimento, o estudo contribui para a construção de políticas educacionais mais sensíveis às dinâmicas regionais e comprometidas com o desenvolvimento sustentável do Estado de Goiás.

A presente investigação insere-se no âmbito do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, cuja área de concentração é Planejamento Urbano Regional e Demografia, ao analisar o ensino jurídico como elemento estruturante da organização institucional, da qualificação do capital humano e da dinâmica de funcionamento dos sistemas de justiça em âmbito regional. Ao compreender a formação jurídica como componente estratégico do planejamento regional, a pesquisa dialoga com a área de concentração ao evidenciar como escolhas curriculares e políticas educacionais impactam a eficiência institucional, a distribuição de competências profissionais e a capacidade do Estado de responder às demandas sociais específicas de seu território.

Nesse sentido, a dissertação vincula-se diretamente à linha de pesquisa Educação e Desenvolvimento Regional, a qual investiga as interfaces entre educação e desenvolvimento sob a ótica das políticas públicas educacionais, da educação superior e de suas repercussões socioeconômicas e culturais. A análise do ensino jurídico em Goiás, com ênfase na ausência do

Direito Militar nos Projetos Pedagógicos de Curso, insere-se nesse escopo ao problematizar como a formação ofertada pelas Instituições de Ensino Superior influencia a atuação profissional em um ramo especializado da justiça e condiciona o funcionamento de uma instituição pública estratégica para a segurança e a ordem social.

Ademais, ao examinar as diretrizes curriculares nacionais, as matrizes curriculares dos cursos de Direito e a relação entre formação acadêmica, demandas institucionais e desenvolvimento regional, a pesquisa contribui para a compreensão das complexidades da economia da educação, especialmente no que se refere à alocação de saberes estratégicos, à qualificação profissional e aos efeitos indiretos da formação superior sobre o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Estado de Goiás. Dessa forma, o estudo alinha-se plenamente aos objetivos da linha Educação e Desenvolvimento Regional, ao evidenciar o papel da educação jurídica como vetor de fortalecimento institucional, promoção da justiça e indução de processos de desenvolvimento regional sustentado.

No que se refere à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa, conforme a concepção de Lakatos e Marconi (2003), voltada à compreensão das dimensões complexas do objeto de estudo. Fundamenta-se na análise de dados institucionais da Justiça Militar do Estado de Goiás (JMEGO) e do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), bem como em revisão bibliográfica de autores como Marilena Chauí, Argos Gumbowsky, Paulo Freire, Mossini, Luís Warat e Assis, além de textos acadêmicos localizados por meio do Google Acadêmico e do Portal de Periódicos da CAPES, a partir de palavras-chave como interdisciplinaridade, diretrizes curriculares, formação jurídica, desenvolvimento regional e dogmatismo.

Utilizou-se, ainda, pesquisa documental¹ envolvendo a Constituição Federal de 1988, legislação ordinária, resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação, Projetos Pedagógicos de Curso e matrizes curriculares de cursos de Direito em Goiás, além de dados da OAB Nacional, INEP, SEMESP, IMDS, e-MEC, jurisprudência do TJGO e estatísticas do DataJud/CNJ. A análise adotou abordagem dialética e histórica, observando a evolução do ensino jurídico e sua relação com o desenvolvimento regional. Como recurso auxiliar de escrita, foram utilizadas ferramentas de Inteligência Artificial — Google Gemini e ChatGPT, em versões gratuitas — restritas à revisão gramatical e ao aprimoramento da fluidez textual.

¹ Optou-se nesta pesquisa por análise documental e normativa, concentrando-se na estrutura formal dos Projetos Pedagógicos de Curso. A realização de entrevistas com gestores acadêmicos e operadores do Direito constituiria estratégia metodológica complementar relevante, porém não se mostrou viável no recorte temporal desta investigação, sendo indicada como agenda para estudos futuros.

Por fim, esta dissertação organiza-se em três artigos interdependentes, estruturados de maneira progressiva e articulada. O Artigo 1 apresenta o estado da arte das produções acadêmicas brasileiras sobre Direito Militar e Justiça Militar, a partir do mapeamento de teses e dissertações, identificando lacunas investigativas e delimitando o campo científico da pesquisa. O Artigo 2 examina o ensino superior, com ênfase no curso de Direito, situando-o no debate acerca da função social da universidade e de sua relação com o desenvolvimento regional. O Artigo 3, por sua vez, desenvolve a investigação empírica no Estado de Goiás, evidenciando a invisibilidade do ensino do Direito Militar nas matrizes curriculares e analisando seus impactos institucionais, sociais e econômicos.

A organização em formato de artigos permite articular fundamentos teóricos, análise normativa e investigação empírica, transitando do plano nacional ao recorte regional e oferecendo base consistente para a compreensão da formação jurídica e de suas implicações institucionais. Encerrando esta introdução, reafirma-se a expectativa de que as reflexões desenvolvidas contribuam para o aprimoramento do ensino jurídico, para o fortalecimento de uma formação profissional mais coerente com a estrutura constitucional das Justiças Especializadas e para a consolidação da educação superior como vetor de qualificação institucional, desenvolvimento sustentável e regional no Estado de Goiás.

2 - PRIMEIRO ARTIGO:

ENSINO JURÍDICO, DIREITO MILITAR E JUSTIÇA MILITAR: O ESTADO DA ARTE A PARTIR DAS TESES E DISSERTAÇÕES BRASILEIRAS²

LAW EDUCATION, MILITARY LAW, AND MILITARY JUSTICE: THE STATE OF THE ART BASED ON BRAZILIAN THESES AND DISSERTATIONS

EDUCACIÓN JURÍDICA, DERECHO MILITAR Y JUSTICIA MILITAR: EL ESTADO DEL ARTE BASADO EN TESIS Y DISERTACIONES BRASILEÑAS

Alessandra Souza Carneiro³

Edna Maria de Jesus⁴

RESUMO

O artigo busca entender o estado da arte de trabalhos acadêmicos produzidos sobre direito militar e justiça militar e a sua conexão com o ensino jurídico. Para isso, o estado da arte é pesquisa que realiza o mapeamento de teses e dissertações no âmbito da pós-graduação *stricto sensu* brasileira. De forma geral, busca compreender como e se as pesquisas brasileiras correlacionam o ensino jurídico com o direito militar e a promoção da justiça militar. Especificamente, a pesquisa pretende: a) estudar as conexões entre o direito militar e a justiça militar; b) levantar as teses e dissertações publicadas nos últimos 5 (cinco) anos e disponíveis no banco de teses e dissertações da Capes; e c) analisar, de forma crítica, os trabalhos selecionados, identificando as lacunas e os achados da pesquisa. Busca responder como o ensino jurídico retrata o direito militar e a justiça militar por meio das teses e dissertações brasileiras. Utiliza metodologia qualitativa dos dados, entre os anos de 2020 e 2024 interligadas ao tema proposto, a partir de teses e dissertações da Capes, com levantamento nos meses de janeiro a março de 2025, e recorte temporal dos últimos 5 (cinco) anos, utilizando as palavras chaves “direito militar” e “justiça militar”. As pesquisas foram extraídas da Capes e a partir da leitura, concluiu-se que não houve relação direta do ensino jurídico com o Direito/Justiça Militar, com mínima aproximação de referência nos trabalhos sobre a carência do ensino jurídico militar, restando evidenciada a incipiência de pesquisas e estudos sobre o tema.

Palavras-chave: ensino militar, pesquisa *stricto sensu*, direito castrense, justiça especial, especificidade.

ABSTRACT

This article seeks to understand the state of the art of academic works produced on military law and military justice and their connection with legal education. To this end, the state of the art is a research that maps theses and dissertations in the scope of Brazilian *stricto sensu* postgraduate studies. In general, it seeks to understand how and if Brazilian research correlates legal education with military law and the promotion of military justice. Specifically, the research aims to: a) study the connections between military law and military justice; b) survey the theses and dissertations published in the last 5 (five) years and available in the Capes theses and

² Artigo publicado na Revista Contribuciones a Las ciencias Sociales, em 22 de agosto de 2025. Vide link: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/21061/12066>.

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Instituição: Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Endereço: Goiânia Goiás, Brasil. E-mail: alesscarneiro1710@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-3848-3813>.

⁴ Doutora em Educação. Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). Endereço: Goiânia Goiás, Brasil. E-mail: ednamariajesus20@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3498-4290>.

dissertations database; and c) critically analyze the selected works, identifying the gaps and research findings. It seeks to answer how legal education portrays military law and military justice through Brazilian theses and dissertations. It uses a qualitative data methodology, between the years 2020 and 2024 interconnected to the proposed theme, from Capes theses and dissertations, with a survey in the months of January to March 2025, and a time frame of the last 5 (five) years, using the keywords “military law” and “military justice”. The research was extracted from Capes and from the reading, it was concluded that there was no direct relationship between legal education and Military Law/Justice, with minimal reference approximation in the works on the lack of military legal education, evidencing the incipience of research and studies on the subject.

Keywords: military education, stricto sensu research, military law, special justice, specificity.

RESUMEN

El artículo busca comprender el estado del arte de los trabajos académicos producidos sobre derecho militar y justicia militar y su conexión con la educación jurídica. Para tal efecto, el estado del arte es una investigación que mapea tesis y disertaciones en el ámbito del posgrado stricto sensu brasileño. En general, busca comprender cómo y si la investigación brasileña correlaciona la educación jurídica con el derecho militar y la promoción de la justicia militar. En concreto, la investigación tiene como objetivo: a) estudiar las conexiones entre el derecho militar y la justicia militar; b) recopilar tesis y disertaciones publicadas en los últimos 5 (cinco) años y disponibles en la base de datos de tesis y disertaciones de la Capes; y c) analizar críticamente las obras seleccionadas, identificando lagunas y hallazgos de la investigación. Se busca responder cómo la educación jurídica retrata el derecho militar y la justicia militar a través de tesis y disertaciones brasileñas. Utiliza metodología de datos cualitativos, entre los años 2020 y 2024 interconectados a la temática propuesta, con base en tesis y disertaciones de Capes, con levantamiento en los meses de enero a marzo de 2025, y marco temporal de los últimos 5 (cinco) años, utilizando las palabras clave “derecho militar” y “justicia militar”. La investigación fue extraída de Capes y, con base en la lectura, se concluyó que no existe relación directa entre la educación jurídica y el Derecho/Justicia Militar, con mínima referencia a los trabajos sobre la falta de educación jurídica militar, evidenciando la incipiente investigación y estudios sobre el tema.

Palabras clave: educación militar, investigación stricto sensu, derecho militar, justicia especial, especificidad.

2.1 – INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema principal o estado da arte de trabalhos acadêmicos produzidos sobre Direito Militar e/ou justiça militar e o seu vínculo com o ensino jurídico, a partir de teses e dissertações brasileiras.

Para isso, será realizado o mapeamento das produções acadêmicas brasileiras no intuito de verificar as pesquisas já existentes sobre o tema, sua importância para alavancar a produção de novos trabalhos para o desenvolvimento do conhecimento na área militar, além de identificar as possíveis lacunas existentes.

O levantamento da pesquisa será realizado junto ao Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, durante os meses de janeiro e março de 2025, com recorte temporal dos últimos 5 (cinco) anos, utilizando as palavras chaves “direito militar” e “justiça militar”.

Diante do contexto do tema apresentado, o trabalho apresenta a seguinte pergunta: qual o estado da arte das pesquisas em teses e dissertações brasileiras, referente a correlação entre o ensino jurídico, o direito militar e a justiça militar? Nesse sentido, o artigo visa identificar o que já foi explorado e também sugerir pesquisas futuras que preencham lacunas, em caso de ausência dessa conexão.

O Direito Militar é o ramo do Direito formado por um conjunto de normas aplicáveis aos militares, sejam eles integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou das Forças Auxiliares (policiais militares e bombeiros militares). Esse direito especializado se fundamenta nos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, dispostos no art. 142 da Constituição Federal de 1988 (Soares, 2023).

A Justiça Militar pertence à estrutura do Poder Judiciário, e a Constituição Federal lhe outorgou a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Essa Justiça, embora especializada, tem em sua essência a característica de refletir em outros campos do Direito, tais como o direito penal, civil, administrativo, por conter assuntos pertinentes aos seus integrantes (Duarte, 2013).

Diante dessa especificidade, este artigo tem o objetivo de compreender através de produções acadêmicas, teses e dissertações brasileiras presentes no banco de teses e dissertações da Capes, a conexão do ensino jurídico com o Direito Militar ou com a Justiça Militar, de forma a identificar as principais tendências e lacunas das pesquisas sobre a temática.

Outrossim, busca compreender como e se as pesquisas no âmbito da pós-graduação *stricto sensu* brasileira correlacionam o ensino jurídico com o direito militar e a promoção da justiça militar.

Especificamente, esta pesquisa visa: a) estudar as conexões entre o direito militar e a justiça militar; b) levantar as teses e dissertações publicadas nos últimos 5 (cinco) anos e disponíveis no banco de teses e dissertações da Capes; e c) analisar, de forma crítica, os trabalhos selecionados, identificando as lacunas e os achados da pesquisa.

Concernente à metodologia para a pesquisa, este artigo utilizou o Estado da Arte por meio de um levantamento de revisão sistemática de bibliografia de pesquisas existentes em teses e dissertações da Capes acerca da conexão dos temas: ensino jurídico, direito militar e justiça militar, em um recorte temporal dos textos publicados nos últimos 5 (cinco) anos e aplicando as palavras chaves “direito militar” e “justiça militar” para a análise. Por fim, buscou-

se identificar as principais inferências dos autores e as lacunas visualizadas.

Para tanto, o artigo foi dividido em 3 (três) seções. A primeira seção abordará a fundamentação teórica a respeito das conexões entre o direito militar e a justiça militar e foi subdividida em duas partes. A primeira subseção apresentará um conciso histórico sobre a justiça militar e, a segunda os desafios para a consolidação do direito militar e da justiça militar no Brasil apresentando as controvérsias sobre essas temáticas.

Já a segunda seção tratará dos caminhos metodológicos percorridos para a realização desta pesquisa. Em seguida, a terceira seção identificará os resultados encontrados e discussões concernentes ao tema. Por fim, as considerações finais serão apresentadas na quarta seção, onde abordará os assuntos acerca do mapeamento das pesquisas levantadas, as conclusões e lacunas identificadas, propondo a realização de novas pesquisas sobre o tema deste artigo.

Na seara militar, são poucos os profissionais que nela atuam e somente alguns conhecem a matéria com habilidade técnica, pois não tiveram o ensino da disciplina na universidade. Sobre o assunto, De Medeiros Guerra bem explanou ao dizer que o Direito Militar é o ramo do direito pouco conhecido pela comunidade acadêmica, fato esse sugestivo de profissionais não qualificados atuando no âmbito militar e que aplicam resolutivas a casos militares concretos da mesma maneira como atuam em outros assuntos alheios ao militar. No entanto, referida prática não é sempre factível. Por outro lado, os que atuam sobre a matéria encontram um mercado de trabalho vasto e pouco abastecido (Guerra, 2010).

Frisa-se que esse ramo do direito não é oportunizado nem como disciplina optativa na grade curricular, o que possibilitaria pelo menos o interesse do acadêmico de cursá-la ou até mesmo a curiosidade em estudar a disciplina. Entretanto, o que se verifica é que o Direito Militar está situado como uma ilha distante, isolada e relegada de todo o sistema jurídico brasileiro (Duarte, 2013).

Preterir o ensino do Direito Militar nas grades curriculares do ensino superior do Direito seria de igual forma, rechaçar toda a sua essência, toda a sua história e todo o seu valor. Seria a concretização de sua invisibilidade perante a sociedade e diante da comunidade científica. Seria um entrave para o novo conhecimento e ideias, impactando o crescimento em inúmeros aspectos.

2.2 – REVISÃO TEÓRICA: CONEXÕES ENTRE O DIREITO MILITAR E A JUSTIÇA MILITAR

Enquanto o direito militar é o ramo do direito que dispõe sobre a aplicação das leis aos

militares, a justiça militar possui competência para julgar os crimes militares assim definidos em lei (Reis, 2019) consoante prescreve a Constituição Federal de 1988.

Não obstante ser a Justiça mais antiga do Brasil, o que se percebe sobre o direito militar é a insuficiência de estudo relativa a esse ramo, e o distanciamento da própria sociedade referente à vida na caserna (Silva, 2015). Um dos fatores geradores desse distanciamento é provocado pela ausência desse ramo específico nos programas curriculares do curso de direito advindo daí o desinteresse sobre esse campo jurídico e o entrave para o fomento da pesquisa (Duarte, 2014).

A inclusão na grade curricular do curso de direito militar, oportunizará o avanço da educação, porque esta é fundamental para a sociedade por proporcionar a aquisição do conhecimento (Rodrigues, 2021). Além disso, as universidades são agentes geradores da inovação e de fomento para pesquisa (Araújo, 2022).

Araújo (2022) ainda destacou Serra et al. (2020) ao identificarem as universidades como intermediadoras do desenvolvimento social, urbano e econômico e, por serem instituições importantes na sociedade, atraem políticas públicas.

Oportunizar o ensino jurídico militar aos acadêmicos dos cursos de direito será a exteriorização da relevância desse ramo jurídico, com a consequente promoção de políticas públicas e de pesquisas, com impactos positivos para o desenvolvimento regional.

2.2.1 – UMA BREVE EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar tem registros desde os tempos antigos e muito embora exista carência de estudos, a justiça castrense brasileira foi perceptível em decorrência da colonização por Lisboa (Corrêa, 2002), onde as normas aplicadas eram as portuguesas, como as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1514) e Filipinas (1603).

Portugal em sua ascensão na história viu a necessidade de condensar sua legislação através de uma ordenação, devido à quantidade de normas jurídicas existentes e as incongruências que foram geradas por essa consequência (Velasco, 1994). Portanto, objetivaram tornar as leis mais claras (Silva, 1994), surgindo no século XV as Ordenações do Reino de Portugal (Velasco, 1994). A estrutura jurídica na época foi baseada no modelo vigente em Roma, que foi compilada nas leis da monarquia portuguesa, conforme mencionadas acima (França; Guerra, 2020).

No Brasil colonial, o Poder Judiciário sofria críticas diversas, sobretudo por aplicar a legislação portuguesa, por meio de magistrados portugueses, tornando a justiça distante da

sociabilidade brasileira (Corrêa, 2002). Por consequência, no decorrer dos anos, os juristas que no país atuavam começaram a almejar legislação própria, assim como uma composição da justiça por magistrados brasileiros. Tal objetivo, só foi se concretizar no início do século XIX.

No ano de 1808 a cidade do Rio de Janeiro tornou-se a sede da Coroa Portuguesa com a chegada ao Brasil da Família Real, motivada pelas investidas de Napoleão Bonaparte em Portugal (Corrêa, 2002). Essa transformação trouxe diversas mudanças para o Brasil administrativamente dizendo, já que passou a sediar a própria monarquia ocorrendo diversas nomeações e reorganizações de órgãos, ocasião em que foi estabelecido, inclusive o Conselho Supremo Militar e de Justiça integrando a estrutura do Poder Executivo (Gomes; Del Río, 2020), e a instituição do escabinato na Justiça Militar do Brasil. Grande parte de militares integrava a estrutura da Justiça Militar, quando do seu surgimento (Gomes et al., 2021).

Com a reforma judiciária de 1891 (Bonelli, 2021) por meio do Decreto nº 2342, foram criados 7 (sete) novos Tribunais da Relação localizados em Goiás, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande de Sul e São Paulo, somando-se aos de Bahia (1609), Rio de Janeiro (1751), Maranhão (1813) e Pernambuco (1822) (TJSP, 2025). Referidos Tribunais foram estabelecidos na época da América portuguesa e eram formados por desembargadores, competentes para o julgamento de recursos em segunda instância (Mello, 2018).

E assim, o Poder Judiciário foi evoluindo por toda a história e em sua estrutura percorreu oito textos constitucionais (Rosalen, 2016) considerando segundo o mesmo autor, a Emenda Constitucional 01 de 1969 como uma nova Constituição, tendo em vista a quantidade de alterações introduzidas.

Especificamente no que tange à justiça militar brasileira, observa-se que ela criou forma antes mesmo do sistema comum de justiça e desenvolveu-se com a criação do Supremo Tribunal de Justiça, a partir da independência e da Constituição do Império de 1824. O Supremo Tribunal de Justiça só foi instalado em 1829.

Apesar de existirem comissões desde 1860 para tratar do Direito Militar, somente em 1893 o Conselho se tornou o Supremo Tribunal Militar (Corrêa, 2002) passando a regular processualmente a matéria militar. Sediado na capital federal, composto por 15 membros vitalícios, sendo: oito ministros do Exército, quatro da Armada e três juízes togados, todos nomeados pelo presidente da República (Souza; Silva, 2016). As funções eram:

[...] estabelecer a forma processual militar; julgar em segunda e última instância os crimes militares; responder a consultas da Presidência da República sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar; decidir pela expedição de patentes militares, entre outras (Souza; Silva, 2016, p. 12).

De Supremo Tribunal Militar passou-se a chamar Superior Tribunal Militar pela Constituição de 1946 e, através da mesma Constituição, as Justiças Militares Estaduais também se tornaram órgãos do Poder Judiciário (Corrêa, 2002), o que também permanece na Constituição de 1988.

Por sua vez, a Justiça Militar Federal passou a integrar o Poder Judiciário com a Constituição de 16 de julho de 1934 (Corrêa, 2002), e permanece estabelecida consoante o disposto no artigo 92 da Constituição Federal de 1988. BRASIL. [Constituição (1988)]. O artigo 122 define, na esfera federal, como órgãos da Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes, instituídos por lei. A regulamentação de sua organização e funcionamento dos seus serviços auxiliares estão previstos na Lei nº 8.457/1992 (Rocha, 2013).

Nos Estados, a justiça militar tem previsão constitucional no artigo 125, §§ 3º, 4º e 5º com competência para julgar os crimes militares definidos em lei praticados pelos membros das Forças Auxiliares (policiais e bombeiros militares). A justiça militar estadual possui competência para processar e julgar militares apenas (Rocha, 2013). A EC nº 45/04 ampliou a competência da justiça estadual para processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei, e também nas ações judiciais contra atos disciplinares. Outras alterações também foram significativas, tais como: a presidência dos Conselhos atribuída ao juiz togado; o deslocamento da competência para o júri, quanto tratar-se de civil (Brasil, 1988).

O sistema judiciário brasileiro atual, e como aponta Araújo (2012), se compõe de 5 (cinco) tribunais nacionais: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e como órgão de cúpula, acima dos Tribunais nacionais: o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual foi instituído com o nome de Supremo Tribunal de Justiça. Ainda sobre a divisão do Poder Judiciário, aduz que ela ocorre pela temática jurídica (justiça especial e justiça comum) e pelo método federativo (justiça federal e justiça estadual). A organização também ocorre por meio de instâncias (primeira e segunda). Ramos (2022) assevera que a Lei Maior conferiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência como “guardião da Constituição”, e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência como “guardião da legislação federal”.

De volta à justiça militar brasileira, em que pese o pioneirismo dessa justiça especializada, muitos ainda são os desafios para a sua concretização, sobretudo no que tange à delimitação e estudo do direito militar ao longo do tempo.

2.2.2 – O DIREITO MILITAR E A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: DESAFIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO E CONTROVÉRSIAS

No âmbito brasileiro, é possível notar leis esparsas que tratam do direito castrense desde o Império. Corrêa (1997) citando Romeiro, relatou que somente em 1832 foram previstos os crimes puramente militares por meio da promulgação do Código de Processo Criminal e que, no mesmo período da história, foram criados os Conselhos de Disciplina; os Conselhos de Investigação; os Conselhos de Guerra (competentes para julgar os crimes militares em primeira instância); o Conselho Supremo Militar (competentes para julgar os crimes militares em segunda instância) além das Juntas de Justiça Militar e os Conselhos para faltas disciplinares.

Na República brasileira, em novembro de 1890, o Decreto nº 949 estabeleceu um Código Penal, aplicado tão somente à Armada. A primeira Constituição da República estabeleceu o Supremo Tribunal Militar (STM), quando em seguida, foi editado o Decreto Legislativo nº 149 dispondo sobre a organização e regulamentação do Tribunal (Souza; Silva, 2016).

No ano de 1920 foi criado o Código de Organização Judiciária e Processo Militar alterando a estrutura do foro militar em primeira instância estabelecendo as auditorias militares e o Supremo Tribunal Militar como instância superior. Em 1938 surgiu o Código de Justiça Militar e em 1953 a Lei de Segurança Nacional e suas outras edições em 1967, 1969, 1978 e 1983. E em 1969 foram editados por meio de decretos-leis os atuais Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e também o Código de Organização Judiciária Militar (Souza; Silva, 2016).

Enquanto compilados de normas, no ordenamento brasileiro, o Código Penal Militar só emerge como Código em 24 de janeiro de 1944 (Gaioso, 2023), por meio do Decreto-Lei nº 6.227, fruto da necessidade de uma reformulação do antigo Código Penal Militar de 1891.

O direito militar é o ramo do direito cujas leis são aplicadas a militares que compõem as Forças Armadas e Forças Auxiliares. Melo (2011, p. 31) conceitua direito militar como “um conjunto harmônico de princípios e normas jurídicas que regulam matéria de natureza militar, podendo ser de caráter constitucional, penal ou administrativo.”

Esse Direito de nicho é composto por sub-ramos ou, como informam os estudiosos, é organizado em uma ordem jurídica militar, integrada pelo direito constitucional militar, direito penal militar, direito processual militar, direito administrativo militar, dentre outros (Melo, 2011), tendo reflexos em outras áreas do Direito, devendo respeito à Constituição Federal (Rosa, 2002).

Atualmente, o Código Penal Militar (CPM) apresenta, no Título I, a aplicação da lei penal militar, enquanto o Código de Processo Penal Militar (CPPM) define sua aplicação processual (Brasil, 1969a; Brasil, 1969b). Apesar de sua utilização na contemporaneidade, termos como “contra as instituições militares”, “crimes militares” exemplificados no inciso III, do artigo 9º do CPM, demonstram vícios de origem da Justiça Militar e que, mesmo com o advento do Estado Democrático de Direito, permanecem intactos (Gomes et al., 2020).

Como um ramo especializado na estrutura do Poder Judiciário, a Justiça Militar tem competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. No primeiro grau é composta pelas auditorias militares, separadas em circunscrições judiciárias. O Superior Tribunal Militar (STM) é a instância máxima (STJ, 2025).

Sobre os crimes militares, a previsão está contida no art. 9º do Código Penal Militar, como crimes militares em tempo de paz, e no art. 10, como crimes militares em tempo de guerra (Brasil 1969a). Registre-se que a Lei nº 13.491/17 (Brasil, 2017), no que tange o conceito de crimes militares, alterou o inciso II, do art. 9º, para ampliar os crimes militares, incluindo os crimes militares em tempo de paz previstos também na legislação penal comum (Assis, 2018).

Também no sentido de ampliação, a Emenda Constitucional 45/2004 reorganizou a competência da Justiça Militar Estadual, incluindo, além da competência criminal, a competência cível no julgamento de ações judiciais relativas a atos disciplinares dos militares (Ribeiro, 2019). Com a característica de especificidade, os procedimentos da justiça militar são específicos, assim como são os procedimentos da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral (STJ, 2025).

Das três Justiças especializadas, o que se percebe é que a sociedade em geral vê a imprescindibilidade da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral e as reconhece (Seixas, 2002, p. 5), enquanto a Justiça castrense, embora tenha relevância para a sociedade e seja uma das mais antigas, é ignorada. Parte da sociedade, e até mesmo de trabalhadores que lidam com o Direito, desconhece esse ramo do Direito (Ribeiro, 2019). Como apontou esse autor, “A incompreensão começa pelo nome. Ao confundir o adjetivo militar com militarismo, e este com autoritarismo e autocracia, muitos são levados a pensar que a Justiça Militar seja um legado de regimes despóticos que se instalaram no Brasil. Nada mais falso!” (Ribeiro, 2019, p. 4).

Segundo Seixas (2002), tal comportamento da sociedade pode ser relacionado ao período militar, como consequência da ditadura recente, de 1964, o que gerou o seu distanciamento da sociedade, ou ojeriza por alguns. Ou, ainda, pode ser

[...] o profundo desconhecimento acerca da Justiça Militar. Esse desconhecimento

generalizado começa na ausência do tema dentro das Universidades, principalmente nas Faculdades de Direito, o que impossibilita uma discussão acadêmica geradora de reflexos sobre a sociedade. Conforme já dito, passa, também, pelo caráter especial da Justiça Militar, o que acarreta um natural afastamento da sociedade da realidade desse ramo do Judiciário, que tende a desaguar em análises incompletas, equivocadas e/ou passionais (Seixas, 2002, p. 5-6).

A Constituição Federal, em seu art. 124 determina que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Em seguida, no art. 125, define que os Estados deverão organizar sua Justiça com observância aos princípios nela estabelecidos (Brasil, 1988). Conforme já dito, apenas nos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, existem os tribunais militares próprios, contudo a justiça militar está presente em todos os estados brasileiros.

No Brasil, a justiça militar funciona por meio do escabinato⁵. O instituto é formado por juízes civis, leigos e togados, nos tribunais de segunda instância, e, em primeiro grau, por juízes de Direito. Na Justiça Militar Estadual o juiz de Direito será competente para presidir o colegiado, formado ou pelo Conselho Permanente de Justiça ou pelo Conselho Especial de Justiça. Ainda que com ressalvas e críticas, o escabinato é tido como instituição eficaz para a materialização da justiça (Ribeiro, 2019).

Por sua vez, a Lei nº 8.457/92 (Brasil, 1992) trata da organização da Justiça Militar da União, bem como o seu funcionamento. O art. 2º define que no território nacional é dividido em 12 Circunscrições Judiciárias Militares.

Infere-se, a partir da leitura sistemática das normas brasileiras, que a Justiça Militar é um órgão do Poder Judiciário, integrando o sistema de justiça, com competências específicas, tendo lugar de destaque, seja em âmbito federal ou em âmbito estadual, funcionando de forma integrada, seja compondo tribunal próprio ou não (Brasil, 1988). Ainda assim, várias são as críticas apontadas em torno do seu funcionamento.

No âmbito federal, Gomes et al., (2020) levantaram a questão relativa à ampliação da competência da legislação atual da Justiça Militar, relacionada à inobservância de direitos humanos de vítimas civis em decorrência de ações de militares. Dentre as polêmicas do direito militar brasileiro, destacam-se aquelas em torno da Lei Complementar nº 117/2004 (Brasil, 2004) e a Lei Complementar nº 136/2010 (Brasil, 2010), que estão sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5032 visando repelir a competência advinda dessa ampliação, tais

⁵ O escabinato ou escabinado é o colegiado (órgão julgador) formado por juízes togados e juízes militares da carreira das armas, onde aqueles, detentores do conhecimento jurídico se alinham aos juízes leigos versados das especificidades da vida da caserna. O instituto está presente tanto em primeira instância, quanto na segunda instância da justiça militar (Neves, 2005).

como: atuação em atividades subsidiárias pelas Forças Armadas.

O julgamento da referida ação teve início no ano 2018, mas há divergências quanto à sua constitucionalidade. O relator da ação, ministro Marco Aurélio aponta a constitucionalidade da competência da justiça militar nas hipóteses de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e de combate ao crime, enquanto o ministro Edson Fachin entende o contrário (Gomes et al., 2020). Brito et al. (2023), mencionaram sobre a colaboração do voto de Lewandowski quando o ministro destacou a imprescindibilidade de uma análise cuidadosa em consonância com os princípios democráticos.

Ainda, há a polêmica em torno da Lei nº 13.491/2017 (Brasil, 2017), que atribuiu as investigações e a competência de julgar, à Justiça Militar da União, em caso de homicídio doloso cometido por militares das Forças Armadas em face de civis, por afronta a norma contida no texto constitucional que dispõe sobre a competência do júri. Ademais, existe o debate sobre a ineficiência da Justiça Militar, pois segundo dados levantados em 2013, junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), os julgamentos pelos magistrados foram bem menores se comparados aos da Justiça Federal, conforme explanado por Gomes et al (2020): “Veja-se, a esse respeito, os dados da campanha Desmilitarização da Justiça em <http://desmilitarizacaodajustica.meurio.org.br/>”. E ainda, o índice de produtividade do STM, que, em 2018, foi bastante distante se comparado ao do STJ, conforme dito pelo autor, através do Conselho Nacional de Justiça em 2019 (Gomes et al., 2020).

2.3 – CAMINHOS METODOLÓGICOS

Ao conjunto de pesquisas, tendo como objeto produções acadêmicas produzidas em diferentes lugares e tempo, dá-se o nome de Estado da Arte (Ferreira, 2002). É possível, outrossim, conceituá-lo como sendo um mapeamento que visa trazer conhecimento a respeito de um tema, objeto de uma pesquisa. Além de reconhecer o que tem sido produzido em um determinado tempo, também aponta lacunas e campo de conhecimento ainda não explorado (Rossetto, 2016).

Por esse caminho do estado da arte, a intenção é entender o que já existe sobre o conhecimento, e adiante perseguir o que ainda está por vir referente à pesquisa escolhida (Ferreira, 2002). Logo, este artigo utiliza como metodologia o Estado da Arte através de um mapeamento bibliográfico de pesquisas existentes sobre a conexão das temáticas: ensino jurídico, direito militar e justiça militar.

Os dados foram levantados junto ao catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, o complexo online oficial do Ministério da Educação e Cultura (MEC), entre os meses de janeiro e março de 2025. Tal biblioteca digital foi escolhida pela sua importância em compilar pesquisas em nível *stricto sensu*, delineando o panorama científico brasileiro, mas também para viabilizar a realização da pesquisa (Santos et al., 2020).

O recorte temporal utilizado envolveu os textos publicados entre teses e dissertações brasileiras, nos últimos 5 (cinco) anos, quais sejam: 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024. Os termos empregados para realizar a busca foram os seguintes: “direito militar” e “justiça militar” (em conjunto e separados).

Neste estudo da arte foram analisados 10 trabalhos entre teses e dissertações extraídas do catálogo da CAPES que tivessem relação com os temas Direito Militar e Justiça Militar e que viessem a ter conexão com o ensino superior do direito militar e/ou artigos que abordassem a formação jurídica pertinente a esse ramo do direito. No entanto, o que se percebeu foi a ausência da correlação entre os temas.

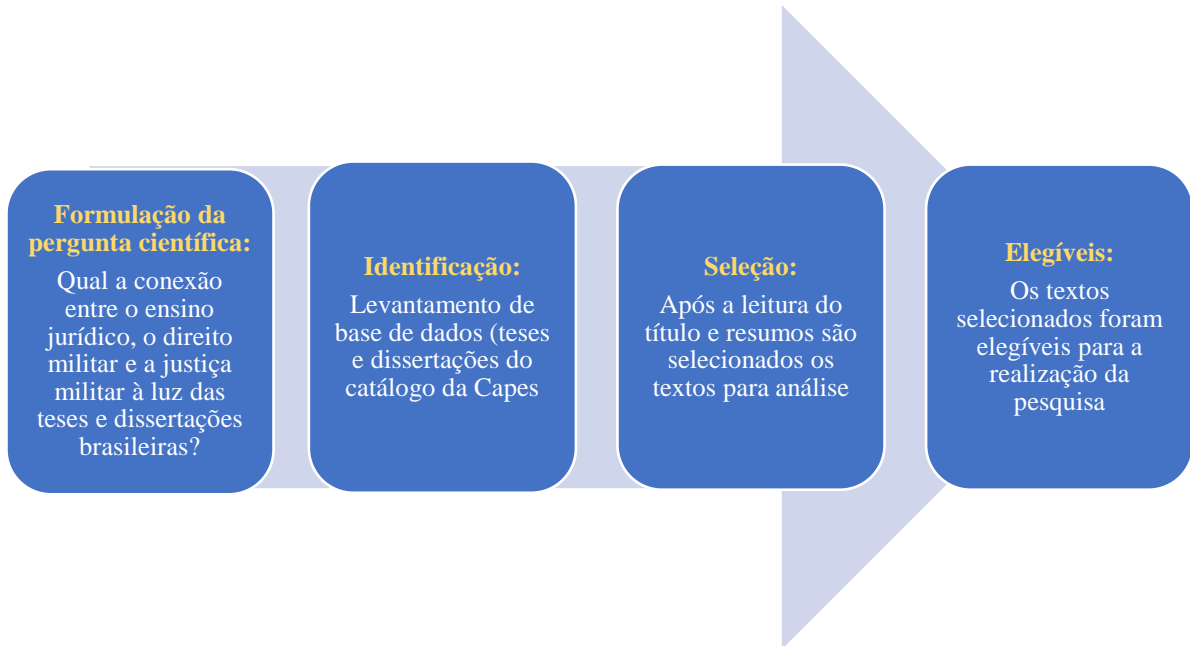
Para se chegar ao total das 10 produções, na parte “busca” da pesquisa do catálogo, primeiramente foi utilizado o termo direito militar, com o recorte temporal dos anos de 2020 a 2024. Da busca realizada, resultaram 608 produções das quais, com muita dificuldade na análise dos documentos, chegou-se apenas a 8 trabalhos, os quais não trataram em seus temas do ensino do direito militar, embora em algum momento alguns fizeram menção a algum dos termos utilizados na busca (Cunha-Júnior, 2023), ou ao ensino jurídico (Monteiro, 2021).

Em seguida, a busca ocorreu com as palavras-chave justiça militar, com o mesmo recorte temporal, e o resultado apontou 242 produções, sendo possível identificar apenas 2 produções que, da mesma forma, não apontaram diretamente o ensino jurídico; registrando que, em uma delas, foi mencionada a questão, contudo não se identificou um debate aprofundado acerca do caso (Tarelov, 2021).

Recorremos aos fichamentos no intuito de organizar os dados extraídos dos trabalhos explorados, bem como para possibilitar o destaque de conteúdos relevantes, construindo uma tabela de síntese dos trabalhos selecionados (Apêndice A).

Empregou-se como abordagem a pesquisa qualitativa, visando a análise crítica e em profundidade da literatura. Como técnicas de pesquisa, para além da revisão sistematizada de literatura, do tipo estado da arte, utilizou-se pesquisa documental, sobretudo por meio da análise normativa e jurisprudencial sobre a temática (Lakatos; Marconi, 2003) (Figura 1).

Figura 1. Etapas do estado da arte



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Conforme delineado na figura acima, fixou-se a pergunta científica baseada na relevância do direito militar, a abrangência e aplicação da justiça militar brasileira estabelecida nos estados da federação buscando entender a correlação com o ensino jurídico por meio de teses e dissertações brasileiras e o seguinte questionamento: Qual a conexão entre o ensino jurídico, o direito militar e a justiça militar em face das teses e dissertações brasileiras?

Em seguida, após o período exploratório, identificou-se as teses e dissertações do catálogo da Capes, selecionando-se alguns para verificação aprofundada. Os trabalhos selecionados foram qualificados como elegíveis para esta pesquisa, nos termos detalhados nas linhas pretéritas inseridas neste tópico.

2.4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por meio do material bibliográfico aqui analisado, verificou-se que a Justiça Militar tem seus primórdios desde a antiguidade, por isso diz ser a Justiça mais antiga do país. Integra a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. No Brasil, a Justiça Militar Federal integrou-se ao Poder Judiciário pela Constituição de 16 de julho de 1934, enquanto as Justiças Militares Estaduais somente com a Constituição de 1946. Os Estados organizam sua Justiça, conforme previsão da Lei Maior.

Por sua vez, o Direito Militar é conceituado como um ramo do direito onde suas leis

são aplicáveis aos militares das chamadas Forças Armadas e Forças Auxiliares, nestas últimas, policiais militares e bombeiros militares. Algumas dessas leis possuem caráter administrativo, constitucional e penal. Diante de sua especificidade, o Direito Militar pertence à Justiça Especial onde também fazem parte o Direito do Trabalho e o Direito Eleitoral. Os demais integram a Justiça Comum.

Entretanto, o que se percebe é que o conhecimento e valorização pela sociedade são atribuídos ao Direito do Trabalho e ao Direito Eleitoral, enquanto o Direito Militar é desconhecido de forma geral e relegado, até mesmo repudiado e alguns o veem como extensão da ditadura militar. E como observou Ribeiro (2019), partes da sociedade e de quem lida com o direito, desconhecem esse ramo específico.

Sobre o direito militar, Duarte (2014) aponta a questão como uma forma de marginalização desse campo jurídico. Não que seja um ramo prescindível cientificamente, mas talvez por mera letargia das universidades que não integram nas grades curriculares disciplinas tais como o direito penal militar e o direito processual penal militar. Essa invisibilidade traz desconhecimento sobre esse ramo jurídico e o desfavorecimento da pesquisa. Continua dizendo que em função da ausência da matéria na formação superior, surgem opiniões com conclusões precipitadas desmerecendo a justiça militar.

De todo modo, a ausência do ensino superior de direito militar visando a formação jurídica de discentes nas universidades não foi tema específico de nenhum trabalho pesquisado. Outros temas foram objeto dos estudos, tais como a ditadura militar, os policiais militares. Depreende-se que ainda são mínimos os estudos e pesquisas que retratam a necessidade da inclusão do ensino jurídico do Direito Militar nas grades curriculares, inobstante sua relevância para a sociedade e para o desenvolvimento regional.

Dentre todos os trabalhos selecionados nenhum deles abordou o ensino jurídico em suas temáticas, embora Tarelov (2021) e Monteiro (2021) destacaram trechos em suas pesquisas, mencionando a questão da ausência da disciplina jurídica nas grades curriculares do curso de Direito. No entanto, não houve apresentação de debate sobre o assunto, tampouco dados explorados.

Os documentos selecionados foram destacados, conforme demonstra o quadro abaixo.

Quadro 1 – Textos selecionados e incluídos

Quadro 1 - Textos selecionados e incluídos			
Autor	Ano	IES(UF)	Título
1 Rodrigues	2022	Universidade do Estado da Bahia (BA)	RPG digital: uma proposta pedagógica para a formação de policiais militares para educação em direitos humanos na Bahia
2 Santos	2022	Universidade Federal de Alagoas (AL)	A percepção do ensino relativo à temática dos direitos humanos nos cursos de formação destinados aos profissionais de segurança pública na Polícia Militar de Alagoas
3 Tarelov	2021	Universidade Nove de Julho (SP)	A Polícia Militar do Estado de São Paulo e as novas competências da Justiça Militar Estadual (LEI n.º 13.491/17)
4 Oliveira	2021	Universidade do Estado da Amazônia (AM)	Assédio Moral nas forças armadas: luta por reconhecimento e crítica social
5 Bueno	2022	Universidade do Estado da Bahia (BA)	Escolas públicas militarizadas: uma análise na perspectiva dos direitos humanos
6 Utzig	2022	Universidade de Brasília (DF)	Autoritarismo em transição: as medidas de emergência na ditadura militar brasileira (1974-1984)
7 Fagundes	2021	Universidade Federal Rio Grande do Sul (RS)	Polícia de ciclo completo: a reestruturação do modelo de segurança pública brasileiro como medida efetiva para a implantação de um sistema de segurança cidadã
8 Cunha Júnior	2023	Universidade Federal Fluminense (RJ)	Aspectos políticos do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público: uma abordagem neoinstitucionalista

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Dos textos elegíveis, foi possível extrair a metodologia que cada autor adotou. Rodrigues (2022) utilizou a metodologia do Design-Based Research. Santos (2022) abordou o método indutivo, de pesquisa qualitativa, revisão bibliográfica, campo, questionários. Tarelov (2021) e Fagundes (2021) o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica. Oliveira (2021) abordou a pesquisa descritiva e qualitativa, enquanto Bueno (2022) a pesquisa bibliográfica e documental. UTZIG, recorreu à pesquisa documental, enquanto Cunha Júnior (2023) valeu-se da pesquisa empírica – neoinstitucionalismo. Já Monteiro (2021) abordou a dogmática (alemã). Por fim, Noronha (2022) abordou a pesquisa quantitativa e qualitativa.

Os policiais militares foram assunto principal para os autores (Rodrigues, 2022; Santos, 2022; Tarelov, 2021; Fagundes, 2021 e Noronha, 2022), onde abordaram diversos assuntos atinentes à profissão. Rodrigues (2022) buscou analisar se a aplicação do RPG Digital como prática educativa teria efetividade para melhorar as práticas na profissão de policiais militares da Bahia, entendendo que a ferramenta poderá ser utilizada em novas pesquisas, uma vez que proporciona eficaz aplicabilidade na formação dos policiais militares na Bahia, seja em qualquer graduação que pertencerem. No entanto, levantou a necessidade de técnicas pedagógicas na formação dos policiais. Seguiu como principais autores: Matta, Reis, Ribeiro.

Santos (2022) examinou se alunos do Curso de Formação de Praças no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar de Alagoas no ano 2020 compreendem a relevância das questões que se relacionam aos Direitos Humanos no exercício da profissão de militar. Ele concluiu que os praças viram a importância da aplicação desses direitos fundamentais na prática de sua profissão, mas apontou que a deficiência pode não garantir o preparo adequado para o exercício da função de militar e que a conscientização por parte dos docentes instrutores torna-se fundamental para o fim proposto. Seguiu como principais autores: Nucci, Gil, Dias.

Tarelov (2021) comentou sobre a eficiência da Justiça Militar do Estado de São Paulo garantidora do Estado Democrático de Direito, bem como as consequências da ampliação da competência (da Justiça Militar) por meio da Lei nº 13.491/17 e a atuação da Polícia Militar na prestação da segurança pública. O autor concluiu o trabalho, destacando a relevância da Justiça Militar como controladora da atividade dos policiais militares e, que a ampliação da Lei nº 13.491/17 trouxe benefícios a todo o sistema do Judiciário ante a sua especificidade. Apresentou como lacuna a questão de que ao Direito Militar não se concede a devida importância, o que se verifica pela ausência da disciplina nas grades curriculares do curso de Direito, além de ser mínima a bibliografia relacionada a ele. Em sua pesquisa, seguiu como autores: Pereira, Cretella Junior, Silva e Sarlet.

O autor Fagundes (2021) identificou o modelo de polícia mais apropriado para a efetivação do direito à segurança no Estado Democrático, e sustentou que o modelo atual da polícia, chamado ciclo incompleto não é o mais eficiente para a população e que torna importante a discussão sobre a implementação do modelo de ciclo completo de polícia com atuação de forma plena, conforme alguns países o adotam. Utilizou na pesquisa como autores: Candido e Foureaux.

Noronha (2022) destacou as implicações da Lei nº 13.491/2017 na competência e nas práticas das polícias judiciárias civil e militar, a fim de contribuir no que concerne a

esclarecimentos e formas de proceder de policiais militares diante das alterações trazidas ao Código Penal Militar pela referida lei. Afirmou que, tanto os militares estaduais quanto policiais civis, precisam estar preparados para lidar com as implicações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 às suas práticas, sendo imprescindível a unidade entre eles. Seguiu como principais autores: Ribeiro e Nucci.

Por outro lado, as forças armadas foram identificadas nos trabalhos de Oliveira (2021) e Monteiro (2021). Oliveira (2021) objetivou compreender condutas de assédio moral dentro das Forças Armadas, concluindo que o abuso de poder são práticas do superior hierárquico em face da vítima do assédio sendo necessário discutir sobre o reduzido número de produções científicas relativas ao assédio moral no interior das Forças Armadas, sobre as consequências gravosas do assédio moral e a necessidade de tipificação penal pertinente ao delito. Seguiu os autores: Honneth, Boltanski e Leiner.

Por sua vez, Monteiro (2021) empenhou-se em entender a colisão de deveres dentro das Forças Armadas baseando-se na dogmática alemã, pois retrata um grande desafio à dogmática jurídica e diante da colisão de deveres, se faz relevante aplicar a teoria das áreas livres para correção do injusto penal, seguindo os autores Vila, Roxin, Kaufmann, Riezu, Lacava.

As implicações do instituto das medidas de emergência criado no ano de 1978, época da ditadura, foi o objetivo da pesquisa do autor Utzig (2022). Concluiu que tais deliberações foram utilizadas como medida do regime militar e os que a elas resistiam eram ameaçados e que o excesso de privilégios conduz ao arbítrio. De uma forma geral, entendeu que a Assembleia Constituinte de 1988 contribuiu para o término das medidas, tendo em vista a declaração do estado democrático de direito. Seguiu os autores Lewandowski, Codato, Dyzenhaus.

Bueno (2022) discutiu a respeito dos problemas relacionados aos direitos humanos e a militarização da educação voltada para as escolas militarizadas no Estado de Goiás, no intuito de entender os direitos da educação e os direitos humanos como direitos sociais baseados em diversos documentos, dentre eles: A Constituição Federal de 1988, tornando-se necessária a discussão sobre políticas educacionais que sejam voltadas para os direitos à educação e para os direitos humanos. Os mais utilizados na pesquisa foram os autores: Adorno e Mendonça.

Ao passo que Cunha Júnior (2023) procurou identificar através do neoinstitucionalismo os aspectos do exercício do controle externo da atividade policial, entendendo a necessidade de resolver tensões entre o exercício da ação penal pública e o controle externo. Os autores que mais seguiu foram: Goodin e Dal Pozzo.

Dessa forma, conforme demonstrado por meio do quadro acima, os resultados

encontrados e em suas temáticas, não foi identificada a conexão do ensino jurídico com a justiça/direito militar. Mas somente em breves trechos a menção da ausência do ensino jurídico nos cursos de graduação, mas sem aprofundar no assunto.

2.5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio em mapear trabalhos sobre o tema em questão aqui proposto, corroborou que estudos/pesquisas específicos sobre a necessidade de inclusão da disciplina de direito militar nas grades curriculares dos cursos de Direito não foram explorados, restando lacunas de pesquisa nessa área.

Embora expressiva a quantidade de artigos científicos assinalados através da pesquisa junto ao catálogo da capes, mediante os filtros (direito militar – 608 documentos) e (justiça militar – 242 documentos) no período de 5 anos de recorte, conclui-se que a conexão entre o ensino militar se tornou demasiadamente insuficiente a ponto de serem objetos desse estudo apenas 10 artigos de todo o filtro realizado, e com aproximação mínima sobre a carência do ensino superior do direito militar, o que demonstra a incipiência de pesquisas e estudos atinentes ao tema.

Pelo resultado alcançado, por meio das pesquisas abordadas no âmbito da pós-graduação *stricto sensu* brasileira, as quais não correlacionaram o ensino jurídico com o direito militar, mas assuntos outros, tais como (ditadura militar, policiais militares, Forças Armadas), pode-se concluir que a tendência atual revela o desconhecimento geral da sociedade ao direito militar formando uma barreira para a promoção da justiça militar.

O possível desinteresse das universidades, em incluir a disciplina desse ensino jurídico nas grades curriculares dos cursos de direito, desvirtua a função das instituições de ensino superior que é propor a educação, fomentando políticas públicas e o desenvolvimento regional.

A inexistência de quaisquer estudos relativos as disciplinas como direito penal militar e direito processual penal militar nos currículos inviabiliza a produção de pesquisas sobre a temática militar, impedindo a abordagem e o conhecimento ante as especificidades desse direito especializado.

Para os acadêmicos do ensino superior, a invisibilidade da disciplina formará juridicamente profissionais carentes de conhecimento na seara militar. E aos futuros operadores no exercício da justiça castrense, restam as dificuldades na atuação, diante de um ramo tão específico quanto o direito militar.

Espera-se que as lacunas apontadas oportunizem discussões e estudos sobre os impactos da ausência do ensino jurídico do direito militar e da formação jurídica para futuros profissionais desse ramo do Direito.

Almeja-se, também, que pesquisas sobre o tema promovam a construção de um novo conhecimento que oportunize políticas públicas no campo da educação e direcionadas ao direito à educação, gerando impactos positivos e significativos para o desenvolvimento regional da sociedade em geral.

Finaliza-se este estado da arte, com o intuito de contribuir para um despertar pela comunidade pesquisadora, para que intentem trilhar novos caminhos de pesquisas sobre a questão aqui levantada.

2.6 – REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Amanda Beatriz Albernaz de et al. **O papel da educação superior no desenvolvimento regional:** estudo de caso da UniCerrado. 2022. 107 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

ARAÚJO, Mateus Moraes. **O poder judiciário no presidencialismo de coalizão: introdução para uma análise institucional do poder judiciário no Brasil.** 2012. [número total de folhas não informado]. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

BONELLI, Maria da Gloria. Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a construção do profissionalismo, 1873-1997. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 00-00, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera a Constituição Federal para melhorar a distribuição da justiça no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.002**, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 117/2004**, de 2 de setembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp117.htm. Acesso em 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 136/2010**, de 25 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm. Acesso em 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.491**, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.457**, de 4 de setembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm. Acesso em 15 fev. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Visita virtual. *Justiça Militar*. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-Especializada/Justica-Militar>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5032**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4451226>. Acesso em: 18/03/2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Museu/ExposicaoVirtual/7Tribunais>. Acesso em 18 fev. 2025.

BUENO, Bárbara Ferreira. **Escolas públicas militarizadas: uma análise na perspectiva dos direitos humanos**. 2022.

CORRÊA, Univaldo. A evolução da justiça militar no Brasil. **Direito militar: história e doutrina: artigos inéditos**, v. 18, p. 7-34, 1997.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da Justiça Militar no Brasil—alguns dados históricos**. In: Corrêa, Univaldo. **Direito Militar: história e doutrina—artigos inéditos**. Florianópolis: AMAJME, 2002.

CUNHA, Paulo Roberto Mello. **Aspectos políticos do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público: uma abordagem neoinstitucionalista**. 2023. 147 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

DA SILVA ROSSETTO, Gislaire AR et al. Desafios dos estudos “estado da Arte”: Estratégias de pesquisa na pós-graduação. **Educação: Saberes e Prática**, v. 2, n. 1, p. 1-15, 2016.

DE ASSIS, Jorge Cesar. A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões—primeiras inquietações. **Revista do Observatório da Justiça militar estadual**, v. 2, n. 1, p. 06-41, 2018.

DE BRITO, Ícaro Fellipe Alves Ferreira; LOPES, Dhárlon César Barbosa; DA FONSECA NETO, Euclides Vieira. Competência da Justiça Militar para julgar crimes cometidos por militares. **Revista Eletrônica Direito Fadenorte-Redefade**, v. 2, n. 2, p. 25-38, 2023.

DE CASTRO RODRIGUES, Deivison. **Inserção no mercado de trabalho jurídico e desenvolvimento regional**: o percurso profissional dos egressos do curso de direito de uma universidade estadual no sudeste do Tocantins. Taubaté: AYA Editora, 2023. Biblioteca Depositária: Universidade de Taubaté, Taubaté.

DE FRANÇA, Fábio Gomes; DE CARVALHO GUERRA, Filipe Emanuel. Militarismo jurídico, normalização disciplinar e a justiça castrense no Brasil. **Temáticas**, v. 28, n. 56, p. 107-136, 2020.

DE MEDEIROS GUERRA, Roderick. O concurso de crimes no direito penal comum e no direito penal militar: prevalência da especificidade. **Revista Jurídica In Verbis** (UFRN), v. único, p. 155-164, 2010.

DEL RÍO, Andrés; GOMES, Juliana Cesario Alvim. A quem serve a expansão da Justiça Militar. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Retrieved in, v. 24, 2021.

DOS SANTOS, Marcio Antonio Raiol et al. Estado da arte: aspectos históricos e fundamentos teórico-metodológicos. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 8, n. 17, p. 202-220, 2020.

DUARTE, Antônio Pereira. A reinvenção da Justiça Militar brasileira. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 41, n. 24, p. 1-20, 2014.

DUARTE, Antônio Pereira. **O direito militar na ordem jurídica nacional**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/items/251bf2e2-86b4-4389-9dce-066487ca27e5>.

FAGUNDES, Djan Carlos de Souza. **Polícia de ciclo completo: a reestruturação do modelo de segurança pública brasileiro como medida efetiva para a implantação de um sistema de segurança cidadã**. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Cidadã) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/233781>.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas "estado da arte". **Educação & sociedade**, v. 23, p. 257-272, 2002.

GAIOSO, Hugo Magalhães. **A evolução da justiça militar e da legislação penal castrense: Portugal e Brasil**. Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2023.

GALVÃO, Taís Freire; PEREIRA, Mauricio Gomes. Revisões sistemáticas da literatura: passos para sua elaboração. **Epidemiologia e serviços de saúde**, v. 23, n. 1, p. 183-184, 2014.

GOIÁS. **Lei nº 21.268**, de 5 de abril de 2022. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/>. Acesso em 15 fev. 2025.

GOMES, Juliana Cesario Alvim; DEL RÍO, Andrés. **Direitos Humanos e Relações Cívico-Militares**: o caso da expansão da competência da Justiça Militar no Brasil. Mural Internacional, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELO, Ozael Teodosio de. **Direito militar brasileiro no estado democrático de direito: compatibilidades ou incompatibilidades?** 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33620>.

MONTEIRO, Raphael Borges Lins Maciel. **Colisão de deveres em decisões existenciais no âmbito das forças armadas: proposta de interpretação à luz do injusto penal**. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2972>.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A reforma da Justiça Militar em face da Emenda Constitucional n 45 [em linha]**. 2005.

NORONHA, João Márcio da Conceição Belém Andrade. **a lei nº 13.491/17 e suas implicações na competência e nas práticas das polícias judiciárias civil e militar**. 2022. 130 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, 2022.

OLIVEIRA, Iasmin Da Silva. **Assédio moral nas forças armadas: luta por reconhecimento e crítica social**. 2021. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2021.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Inteligência artificial e Poder Judiciário: o dilema do uso de robôsjuizes para fins de decisão em relação às garantias individuais e estruturais do direito fundamental de acesso à Justiça**. 2022. 163 f. Tese (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, RS, 2022.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e acesso à Justiça justa. **Revista Amagis Jurídica**, n. 9, p. 73-94, 2019.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição brasileira de 1988. **Revista de doutrina e jurisprudencia do Superior Tribunal Militar**, v. 22, n. 1/2, p. 20-36, 2013.

RODRIGUES, Nivia Bomfim Queiroz. **RPG digital: uma proposta pedagógica para a formação de policiais militares para educação em direitos humanos na Bahia**. 2022. 247 f. Dissertação (Doutorado em Educação e Contemporaneidade) – Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2022.

ROSALEN, Volnei. **Judiciário, política e desenvolvimento: uma análise dos litígios e das estruturas do poder judiciário brasileiro**. 2016. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

SAMPAIO, Rosana Ferreira; MANCINI, Marisa Cotta. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. **Brazilian journal of physical therapy**, v. 11, p. 83-89, 2007.

SANTOS JÚNIOR, Roberto et al. **A percepção do ensino relativo à temática dos direitos humanos nos cursos de formação destinados aos profissionais de segurança pública na Polícia Militar de Alagoas**. 2022. 124 f. Dissertação (Mestrado em Educação Brasileira) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A Justiça Militar no Brasil: estrutura e funções**. 2002. 152 f. **Dissertação (Mestrado em Ciência Política)** – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2002.

SILVA, OSCAR VIEIRA. Para uma história da justiça militar: o "crime militar" no regimento da guerra (portugal, séc. xiii). **O Alferes**, v. 12, n. 43, 1994.

SOARES, Ricardo Henrique Santos. Desafios à atualização do Direito Militar: estudo de caso do Art. 166 do Código Penal Militar. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 50, n. 41, p. 347-364, 2023.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira Domingues da. A organização da justiça militar no Brasil: Império e República. **Estudos Históricos** (Rio de Janeiro), v. 29, p. 361-380, 2016.

TARELOV, João Fábio et al. **A Polícia Militar do Estado de São Paulo e as novas competências da Justiça Militar Estadual (LEI n.º 13.491/17)**. 2021. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

UTZIG, Mateus do Prado. **Autoritarismo em transição: as medidas de emergência na ditadura militar brasileira (1974-1984)**. 2022. 383 f., Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. **Ordenações do reino de Portugal**. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 89, p. 11-67, 1994.

3 - SEGUNDO ARTIGO:

UMA ANÁLISE DO ENSINO SUPERIOR DO DIREITO E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO REGIONAL⁶

AN ANALYSIS OF HIGHER EDUCATION IN LAW AND ITS RELATIONSHIP WITH REGIONAL DEVELOPMENT

UN ANÁLISIS DE LA EDUCACIÓN SUPERIOR EN DERECHO Y SU RELACIÓN CON EL DESARROLLO REGIONAL

Alessandra Souza Carneiro⁷

Edna Maria de Jesus⁸

RESUMO

O artigo objetiva discutir a relação entre o Ensino Superior, com destaque para o ensino jurídico, e o desenvolvimento regional, partindo da constatação de que a formação jurídica, além de preparar profissionais para atuação nas diferentes esferas da justiça, exerceu papel relevante na promoção da justiça social e na redução das desigualdades regionais. A pesquisa se justificou pela lacuna existente na literatura acerca das interfaces entre políticas educacionais, ensino do Direito e desenvolvimento regional, evidenciando a necessidade de análise crítica sobre a função social das instituições de ensino superior. Metodologicamente, o estudo adotou abordagem qualitativa e interdisciplinar, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, com perspectiva dialética e histórica, a fim de compreender a evolução do ensino jurídico e sua articulação com o desenvolvimento regional. Os resultados indicaram que a formação jurídica permaneceu marcada por um modelo tecnicista e reprodutivo, que manteve o status quo e restringiu a capacidade crítica dos futuros profissionais. Concluiu-se que a ausência de uma formação emancipatória comprometeu a atuação transformadora dos operadores do Direito e limitou sua contribuição ao desenvolvimento regional. Assim, defendeu-se, a necessidade de uma educação jurídica crítica e alinhada às demandas regionais, bem como de políticas públicas eficazes que reafirmassem a missão social das instituições de ensino superior na promoção da cidadania.

Palavras-chave: Ensino do Direito, instituição de ensino superior, missão social, desenvolvimento regional, educação jurídica.

ABSTRACT

The article aims to discuss the relationship between Higher Education, with emphasis on legal education, and regional development, based on the observation that legal education, in addition to preparing professionals to work in different areas of justice, has played an important role in promoting social justice and reducing regional inequalities. The research was justified by the gap in the literature on the interfaces between educational policies, legal education, and regional development, highlighting the need for critical analysis of the social function of higher

⁶ Artigo publicado na Revista Interdisciplinar ReGeo, em janeiro de 2026. Vide link: <https://revistageo.com.br/revista/article/view/1527>.

⁷ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Instituição: Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Endereço: Goiânia Goiás, Brasil. E-mail: alesscarneiro1710@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-3848-3813>.

⁸ Doutora em Educação. Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). Endereço: Goiânia Goiás, Brasil. E-mail: ednamariajesus20@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3498-4290>.

education institutions. Methodologically, the study adopted a qualitative and interdisciplinary approach, based on a literature review and document analysis, with a dialectical and historical perspective, in order to understand the evolution of legal education and its articulation with regional development. The results indicated that legal education remained marked by a technical and reproductive model, which maintained the status quo and restricted the critical capacity of future professionals. It was concluded that the absence of emancipatory training compromised the transformative role of legal practitioners and limited their contribution to regional development. Thus, the need for critical legal education aligned with regional demands was defended, as well as effective public policies that reaffirm the social mission of higher education institutions in promoting citizenship.

Keywords: Legal education, higher education institution, social mission, regional development, juridical education.

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo discutir la relación entre la Educación Superior, con especial énfasis en la enseñanza del Derecho, y el desarrollo regional, partiendo de la constatación de que la formación jurídica, además de preparar a los profesionales para actuar en las diferentes esferas de la justicia, ha desempeñado un papel relevante en la promoción de la justicia social y en la reducción de las desigualdades regionales. La investigación se justificó por la laguna existente en la literatura sobre las interfaces entre las políticas educativas, la enseñanza del Derecho y el desarrollo regional, poniendo de manifiesto la necesidad de un análisis crítico sobre la función social de las instituciones de educación superior. Metodológicamente, el estudio adoptó un enfoque cualitativo e interdisciplinario, basado en la revisión bibliográfica y el análisis documental, con una perspectiva dialéctica e histórica, con el fin de comprender la evolución de la enseñanza jurídica y su articulación con el desarrollo regional. Los resultados indicaron que la formación jurídica siguió marcada por un modelo tecnicista y reproductivo, que mantuvo el statu quo y restringió la capacidad crítica de los futuros profesionales. Se concluyó que la ausencia de una formación emancipadora comprometió la actuación transformadora de los operadores del Derecho y limitó su contribución al desarrollo regional. Así, se defendió la necesidad de una educación jurídica crítica y alineada con las demandas regionales, así como de políticas públicas eficaces que reafirmaran la misión social de las instituciones de educación superior en la promoción de la ciudadanía.

Palabras clave: enseñanza jurídica, institución de educación superior, misión social, desarrollo regional, educación en Derecho.

3.1 – INTRODUÇÃO

A correlação entre o ensino superior, em específico o curso de Direito, e o desenvolvimento regional revela-se como uma dimensão de grande relevância na atualidade. Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, desempenhando papel central na estruturação do desenvolvimento socioeconômico e da cidadania (Brasil, 1988).

Contudo, críticas têm sido feitas à forma como o conhecimento é adquirido pelos estudantes, em especial diante do fenômeno da mercantilização do ensino superior, que, em

sintonia com a lógica capitalista, estimulou o crescimento acelerado de instituições, sobretudo privadas, desvirtuando a função de formar cidadãos capazes de atuar como sujeitos transformadores da realidade social (Araújo, 2013; Novaes; Fonseca, 2020).

Nessa mesma perspectiva, além da falha em oferecer um ensino de qualidade, essa educação também se distanciou dos desafios e demandas da sociedade, impossibilitando a formação de profissionais comprometidos com o desenvolvimento. Como destacou Araújo (2013), a universidade não deve ser vista apenas como um estabelecimento apartado da realidade, mas como espaço produtor de conhecimento capaz de transformar pessoas.

Nesse sentido é imprescindível que o Estado atue dinamicamente para promover políticas públicas que fomentem a educação de qualidade, assegurando o direito à educação, de forma que estabeleça metas e diretrizes eficazes de políticas educacionais (Franco, 2008) e que contribuam para o desenvolvimento regional no país.

Na educação jurídica atual, prevalece a transmissão de conteúdos meramente técnicos e normativos, desvinculadas das realidades práticas e não promove a reflexão crítica entre os discentes (Lima; Lima, 2018). Dessa forma, a universidade deixa de cumprir sua função social e fragiliza sua missão institucional de transformação social. Para Marchese (2006) a crise do ensino jurídico no Brasil manifesta-se não apenas a fatores externos à sala de aula, como ocorre na mercantilização do ensino, a carência de estrutura das instituições privadas ou a ineficaz fiscalização do estado, bem como decorre de problemas curriculares e de entraves inerentes à própria organização do curso de Direito.

Diante desse quadro, emergem duas questões centrais: o ensino jurídico está estruturado de forma a contribuir para o desenvolvimento regional e para a promoção da justiça? Como a ausência de uma abordagem crítica no ensino jurídico impactou a realidade socioeconômica?

A relevância do estudo encontra-se na análise da influência do ensino jurídico na formação de profissionais que atuarão em diferentes esferas da justiça e no desenvolvimento regional, bem como na identificação da lacuna existente na literatura acerca da relação entre políticas educacionais, ensino do Direito e desenvolvimento regional.

O objetivo geral foi identificar de que maneira o ensino jurídico contribuiu para o desenvolvimento regional e para a promoção da justiça. Especificamente, pretendeu-se: a) analisar a função social da universidade no contexto da formação jurídica; b) investigar as políticas educacionais voltadas ao ensino superior e sua relação com o desenvolvimento regional; e c) avaliar os desafios e lacunas na formação jurídica diante da necessidade de uma abordagem crítica.

O caminho da metodologia a ser trilhado para o estudo é de natureza qualitativa e

interdisciplinar. Serão utilizadas a pesquisa bibliográfica - com base na pesquisa de autores como Marilena de Souza Chaui, Argos Gumbowsky e Paulo Freire - e a pesquisa documental, através de dados do INEP, SEMESP, IMDS, OAB Nacional e documentos educacionais. A análise será baseada em uma abordagem dialética e histórica, observando a evolução do ensino jurídico e sua relação com o desenvolvimento regional.

Por fim, o artigo estrutura-se em três seções: a primeira aborda o ensino superior e sua função social; a segunda analisa as políticas educacionais e o desenvolvimento regional no Brasil; e a terceira discute os desafios da formação jurídica na promoção da justiça e no desenvolvimento regional.

3.2 – O ENSINO SUPERIOR E SUA FUNÇÃO SOCIAL: TEORIAS E ABORDAGENS

A função social da universidade é inerente à sua existência. Com uma missão emancipadora, exerce influência sobre seus integrantes e sobre as relações sociais, impactando práticas e transformações coletivas. Mas nem sempre o ambiente foi propício a essa prática. Até a Proclamação da República em 1889, a educação superior no Brasil era oferecida pela Corte Portuguesa (Novaes; Fonseca, 2020), e os profissionais liberais eram formados em organizações isoladas (Paini; Costa, 2016).

O art. 179 da Constituição de 1824 assegurava a educação básica a todos os cidadãos, mas a Constituição de 1891 não incluiu dispositivos sobre a educação e representou um retrocesso, vez que não assegurou o acesso gratuito e livre ao ensino. Igualmente, não constou seção acerca da estruturação da educação no país. Também, não existia um ministério ou órgão para tratar das questões que envolviam a educação em âmbito nacional (Novaes; Fonseca, 2020).

As funções de ensino, pesquisa e extensão consolidaram-se no Brasil ao longo do século XX, mas foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que o princípio da indissociabilidade entre elas foi formalmente instituído como dever das universidades públicas (Brasil, 1988). Como observa Gonçalves (2015), a inserção constitucional desse princípio representou uma resposta a demandas sociais por uma universidade mais democrática e socialmente referenciada, capaz de articular formação, produção de conhecimento e compromisso social. A extensão, nesse contexto, destacou-se como o canal mais direto de exercício da função social universitária, promovendo a aproximação entre saberes acadêmicos e saberes populares.

Entretanto, a concepção de função social da universidade relacionada à economia

ganhou força a partir da década de 1930, em meio a transformações sociais e econômicas que demandavam maior qualificação da mão de obra para o crescimento industrial. Ainda assim, o ensino superior manteve-se restrito e elitizado (Novaes; Fonseca, 2020), apesar de seu dever de alcançar as camadas que mais necessitavam dele (Araújo, 2013). Educação superior voltada às elites e sistema de ensino profissionalizante voltado ao mercado de trabalho demarcam o que comumente ficou conhecido como sistema bancário de ensino (Araújo, 2013).

Aos poucos, o debate de uma universidade, para além do viés economicista, comprometida com a responsabilidade social, engajada no pensar os problemas coletivos, formando indivíduos aptos a propor soluções e transformações, começa a emergir. Sabe-se que esse objetivo poderia ser alcançado mediante a parceria docente-discente e o uso de metodologias que superem o ensino bancário (Bolan, 2007), mas como fazer? Segundo Freire (1997), o termo Educação Bancária é um sistema de dominação em que o estudante figura como um mero objeto vazio para ser preenchido pelos conteúdos pré-determinados pelo educador, ou seja: é uma prática dominante denominada de pedagogia do controle.

Entre 1935 e 1945, o ensino superior contribuiu para a formação de pesquisadores e para a educação nacional, embora o Estado Novo, instituído pela Constituição de 1937, tenha restringido liberdades. Entre 1945 e 1964, mesmo com mudanças políticas, econômicas e sociais, a expansão da educação superior não garantiu a formação de profissionais críticos (Novaes; Fonseca, 2020), reduzindo o alcance da função social universitária.

A Reforma Universitária de 1968 ampliou o acesso, sobretudo por meio da iniciativa privada. Embora tenha trazido inovações, também favoreceu instituições focadas apenas na transmissão de conhecimentos profissionalizantes, desvinculadas da pesquisa e da formação crítica (Dias; Gomes, 2020). Após a reforma, o ensino superior privado mostrou características diferentes do modelo que existia anteriormente, pois foi organizado de acordo com a lógica empresarial, com objetivo no lucro e no intuito de atender as exigências do mercado educacional (Martins, 2009).

Entre 1965 e 1980, as matrículas do setor privado saltaram de 142 mil para 885 mil alunos, passando de 44% do total das matrículas para 64% nesse período. Em sua fase inicial, ou seja, desde o final dos anos de 1960 até a década de 1970, a expansão do setor privado laico ocorreu basicamente através da proliferação de estabelecimentos isolados de pequeno porte. A partir da segunda metade da década de 1970, o processo de organização institucional do setor privado sofreu uma transformação gradual. Num primeiro momento, alguns estabelecimentos isolados transformaram-se em federações de escolas, através de um processo de fusão. Num momento posterior, a partir do final da década de 1980, o movimento de transformação de estabelecimentos isolados em universidades se acelerou: entre 1985 e 1996, o número de universidades particulares mais do que triplicou, passando de 20 a 64 estabelecimentos. Tudo leva a crer que a expansão das universidades privadas foi orientada pela percepção de seus proprietários de que a existência de estabelecimentos maiores, oferecendo cursos mais

diversificados, teria vantagens competitivas no interior do mercado do ensino superior (Martins, 2009, p. 9).

Somente com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 o direito à educação foi plenamente reconhecido como elemento essencial ao desenvolvimento científico, social e econômico do país (Novaes; Fonseca, 2020). O texto constitucional, em seu artigo 205, consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade (Brasil, 1988).

Entretanto, como destacam Bertolin, Fioreze e Barão (2024), embora o ensino superior brasileiro tenha apresentado avanços no sentido da redução das desigualdades educacionais, tais progressos ainda são limitados, pois persistem estruturas seletivas e marcas históricas de elitização. O expressivo crescimento das instituições privadas de ensino superior, frequentemente justificado pelo discurso da democratização do acesso, não foi suficiente para eliminar o caráter excludente das universidades públicas, tradicionalmente associadas às elites urbanas.

A elevada concorrência nos processos seletivos fez com que as vagas fossem majoritariamente ocupadas por estudantes oriundos das camadas sociais mais favorecidas, em geral egressos das escolas com melhor infraestrutura e capital cultural. Tal quadro reforça as desigualdades socioeconômicas e as vulnerabilidades da formação básica, produzindo uma lógica de concentração de oportunidades: os grupos com maiores recursos continuam a alcançar as melhores posições, mesmo diante da expansão quantitativa do ensino superior. Assim, o aumento da oferta de vagas não se traduz, necessariamente, em equidade de acesso, uma vez que o sistema educacional reproduz, em larga medida, as hierarquias sociais preexistentes (Brustolin, 2020).

Não obstante o progresso no ordenamento jurídico, com a constitucionalização do direito à educação, o dilema do acesso ao ensino superior e a da formação pouco emancipadora persistiu. Assim, a educação (ou a falta dela) segue intrinsecamente relacionada às desigualdades sociais e econômicas, mantendo relação estreita com o desenvolvimento regional.

A exclusão social é também econômica e vice-versa, em um sistema de manutenção de classes e lugares na sociedade, pois indivíduos com menores recursos financeiros encontram maiores obstáculos ao acesso educacional. Essa realidade decorre, em parte, da má administração de recursos públicos e da distribuição desigual das políticas educacionais. Mesmo com avanços, a elitização da educação superior restringe o acesso de estudantes mais pobres à universidade e à mobilidade social (Souza *et al.*, 2014).

Os dados mais recentes reforçam essa constatação. O Censo da Educação Superior de 2023, divulgado pelo MEC e pelo INEP em outubro de 2024, revelou que os estudantes beneficiados por políticas públicas de acesso, especialmente pelo Programa Universidade para Todos (Prouni) e pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), apresentaram índices de conclusão de curso superiores à média nacional, evidenciando o impacto positivo dessas iniciativas. Em 2023, o país contava com 2.580 instituições de ensino superior, sendo 2.264 privadas e apenas 316 públicas (Brasil, 2024).

No entanto, o êxito de tais programas não é suficiente para suprir as falhas da crise da educação superior. A redução no número de concluintes reforça a necessidade de analisar as causas dessa queda, uma vez que o predomínio de instituições privadas, cujo objetivo central é o lucro, evidencia o caráter desigual da educação superior no país. Poucos estudantes possuem condições financeiras para ingressar e se manter em universidades particulares sem o auxílio de fomento público, enquanto o número reduzido de instituições públicas limita as possibilidades de acesso gratuito e de qualidade. Assim, torna-se imperativo ampliar os investimentos públicos e desenvolver políticas educacionais permanentes e mais eficazes, voltadas à expansão e consolidação do ensino superior público.

A tabela 1 evidencia o impacto das desigualdades de origem familiar sobre a mobilidade educacional no Brasil. Segundo o Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social (IMDS), 69% dos filhos de pais sem instrução não concluíram o ensino médio, enquanto 69% dos filhos de pais com ensino superior também atingiram esse mesmo nível de escolaridade.

Tabela 1. Duas faces da desigualdade no Brasil – mobilidade social/educacional

Ascendentes (pais)	Futuro escolar (filhos)	Percentual
Sem instrução	Não avançaram e não concluíram o ensino médio	69,00%
Com ensino superior ou além	Concluíram o ensino superior ou foram além	69,00%

Fonte: Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social – IMDS, 2021

Os efeitos dessa desigualdade educacional repercutem diretamente na dimensão econômica, conforme demonstra a tabela 2, que relaciona o nível de escolaridade à posse de bens de consumo.

Tabela 2. Consequências econômicas para os filhos

Filhos que não avançaram e não concluíram o ensino médio		
Carro	Tv com e/ou por assinatura	Computador ou tablet
39,40%	40,20%	40,80%

Filhos que concluíram o ensino superior ou foram além		
Carro	Tv com e/ou por assinatura	Computador ou tablet
86,10%	90,60%	94,20%

Fonte: Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social – IMDS, 2021

Segundo Souza *et al.* (2014), maiores níveis de escolaridade ampliam as chances de inserção no mercado de trabalho, impactando positivamente a renda e o desenvolvimento regional. Em consonância, a UNESCO (2016) reafirma o papel central da educação na promoção do desenvolvimento sustentável, conforme a Agenda 2030 da ONU, ressaltando a necessidade de alinhar a formação educacional às demandas do mundo do trabalho (Gumbowsky *et al.*, 2020).

Reconhecendo esse potencial transformador, o Governo Federal, segundo Júnior e Sanabio (2025), intensificou os investimentos na rede federal de ensino superior, sobretudo entre 2003 e 2014, com a criação de novas universidades e campi. Essa expansão visou democratizar o acesso e impulsionar o desenvolvimento de regiões historicamente desfavorecidas, revelando o papel estratégico da universidade como agente de mudança social e econômica.

As desigualdades regionais, contudo, permanecem evidentes. Conforme Santos, Amaral e Luz (2023), a reestruturação do sistema de ensino superior possui implicações diretas sobre o desenvolvimento territorial, uma vez que a presença de instituições de qualidade contribui para o fortalecimento das economias locais. Nesse sentido, Tischer e Turnes (2024) observam que as políticas públicas federais ainda concentram investimentos na região Sudeste, especialmente em São Paulo, reforçando disparidades históricas. Embora existam medidas para descentralizar recursos, como a destinação de 30% dos investimentos em ciência e tecnologia para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a desigualdade persiste, comprometendo a coesão nacional.

Para Novaes e Fonseca (2020), a universidade contemporânea, embora por vezes reproduza desigualdades estruturais do capitalismo, mantém-se como espaço de resistência e esperança, exigindo do Estado políticas públicas consistentes e duradouras. Todavia, a formação oferecida por grande parte das instituições ainda se orienta predominantemente pela lógica produtivista, priorizando a qualificação técnica voltada ao mercado, em detrimento de uma formação crítica e emancipatória. Esse modelo, como aponta Araújo (2013), aproxima-se do sistema bancário de ensino, em que o estudante é mero receptor do conhecimento, e o professor, seu detentor exclusivo. Diversos autores (Santos, 2022; Menezes; Santiago, 2014)

convergem em afirmar que tal paradigma afasta a universidade de sua verdadeira função social, restringindo seu papel transformador na sociedade.

No âmbito da universidade pública, Chauí (2003) observa que o processo de modernização institucional se distancia de sua função social e tende a refletir diretrizes de organismos internacionais. Em especial, destaca que a chamada sociedade do conhecimento promove velocidade no fluxo entre acesso e transmissão de informações, mas não assegura inovação, gerando, ao contrário, insegurança na formação dos discentes. Nesse modelo, o acesso à informação é restrito, e o conhecimento transforma-se em mercadoria, tratado como capital.

A mesma autora também problematiza a defesa da educação continuada como mecanismo de adaptação às exigências do mercado. Para Chauí (2003), essa prática não corresponde à educação permanente, mas a um treinamento contínuo, imposto pela lógica produtiva. A verdadeira educação, segundo a autora, deve promover a transformação interna do indivíduo, capacitando-o a compreender a si mesmo, o outro e a realidade, atuando como instrumento emancipador. Motta (2007) segue a mesma linha, ao associar a educação ao processo transformador em sociedades marcadas pela desigualdade.

No campo metodológico, Mendes (2005) alerta que os instrumentos de avaliação aplicados nas universidades brasileiras permanecem aquém de um processo realmente formativo. A verificação se limita a medir respostas certas ou erradas, sem gerar crescimento ou aprendizado a partir dos erros. Para a autora, a avaliação deveria constituir um processo de transformação, capaz de ressignificar a prática docente e oferecer caminhos de melhoria efetiva.

Beisiegel (2018) rememora a atuação de Paulo Freire como Secretário da Educação de São Paulo em 1989, destacando sua dedicação ao magistério e a defesa do diálogo constante entre professores e comunidade escolar. Em suas obras, Freire (2001) ressalta que não existe ensinar sem aprender, desafiando educadores e alunos a compreender a educação como processo contínuo de troca, no qual todos são simultaneamente aprendizes e ensinantes. O autor acrescenta que antes da leitura da palavra há a leitura do mundo, e que somente a partir dessa interação crítica é possível formar cidadãos capazes de transformar a realidade.

Essa perspectiva é reforçada ao enfatizar que o educando deve ser sujeito ativo de sua própria formação, rompendo com o modelo de educação bancária, no qual o aluno apenas recebe conteúdos prontos sem a possibilidade de criticá-los (Gentil, 2011). Nessa lógica, a educação crítica constitui alternativa essencial para superar a reprodução de práticas conservadoras e permitir que o estudante atue como agente transformador da sociedade.

Araújo (2013) destaca ainda a necessidade de repensar o modelo universitário

brasileiro, incentivando a produção de conhecimento crítico e a inclusão de trabalhadores assalariados como sujeitos no espaço acadêmico. Para o autor, a extensão universitária deve aproximar o estudante da prática profissional antes mesmo de sua inserção no mercado, promovendo integração entre formação, trabalho e realidade social. Nunes e Silva (2011) corroboram esse entendimento, ao afirmarem que a extensão possibilita democratizar a formação acadêmica e fortalecer a relação entre universidade e sociedade.

Ao contrário, a educação bancária, segundo Freire (1997), reduz o estudante a mero receptor, sem espaço para indagação ou crítica, reforçando o *status quo* e perpetuando relações de dominação. Essa lógica se alinha à crítica de Araújo (2013), que aponta a concentração da figura do educador como único sujeito ativo, em detrimento do aluno.

No contexto mais amplo, Chauí (1999) analisa a universidade sob influência do neoliberalismo, descrevendo sua transformação de instituição social em organização social, semelhante a uma empresa. Essa mudança teria se dado em duas fases: a universidade funcional, voltada à formação de profissionais para o mercado de trabalho, e a universidade operacional, marcada pela transmissão veloz de conhecimentos, ausência de pesquisa e afastamento da formação crítica e reflexiva. Paini e Costa (2016) acrescentam que a mercantilização atual da educação superior aprofunda esse dilema, ao distanciar-se da produção do saber e limitar o tempo do educador para atividades intelectuais, colocando em questão a verdadeira missão da universidade: formar profissionais críticos ou simplesmente atender às demandas do mercado?

Bolan (2007) observa que, embora as universidades desenvolvam programas de extensão, muitas vezes tais ações seguem objetivos pedagógicos internos ou planos institucionais, o que restringe sua efetividade na promoção da autonomia social. Para o autor, a responsabilidade social do ensino superior deve ultrapassar o tecnicismo, formar profissionais éticos e cidadãos, e incorporar a tecnologia de forma crítica.

Ainda segundo Chauí (2003), a universidade pública somente cumprirá sua função social se for reconhecida como direito e investimento político, e não como gasto público. A democratização da universidade, portanto, depende da democratização do Estado, e exige também uma reforma da escola pública em níveis fundamental e médio, garantindo a qualidade necessária para sustentar uma universidade pública inclusiva e transformadora.

Nesse processo, a liberdade acadêmica deve ser assegurada, permitindo que os estudantes construam percursos interdisciplinares com disciplinas optativas articuladas às obrigatórias (Chauí, 2003). Nunes e Silva (2011) reforçam que a educação superior deve formar indivíduos aptos a intervir na sociedade, e não apenas receptores de conhecimento. Franco (2008), por sua vez, reconhece que houve avanços no ensino superior brasileiro, mas ressalta

que ainda persiste distância em relação à excelência, à democratização do acesso e ao pleno exercício da função social da universidade. Para superar essas limitações, seriam necessárias políticas públicas contínuas, consistentes e bem planejadas, capazes de consolidar a qualidade educacional.

3.3 – POLÍTICAS EDUCACIONAIS E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL NO BRASIL

As políticas públicas têm por finalidade enfrentar problemas coletivos e promover melhorias nas condições de vida da população. Nesse sentido, constituem instrumentos de concretização dos direitos sociais e de efetivação do papel do Estado como gestor da ordem e da segurança social (Rodrigues; Menti, 2018). A implementação dessas ações ocorre por meio de mecanismos administrativos e legislativos que traduzem as propostas governamentais em resultados concretos para a sociedade. No campo educacional, a execução de políticas públicas reflete diretamente nas diretrizes curriculares e nas práticas pedagógicas das esferas federal, estadual e municipal, ajustando os sistemas de ensino conforme as demandas sociais e econômicas do país (Santos et al., 2023).

As Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBs) representam o principal marco regulatório das políticas educacionais brasileiras. A primeira LDB, promulgada pela Lei nº 4.024/1961, surgiu em um contexto de intensas discussões sobre a necessidade de modernização da educação. Como observa Marchelli (2014), embora o texto legal tenha buscado reorganizar o sistema de ensino, não promoveu mudanças significativas no currículo escolar, limitando o alcance das transformações pretendidas.

Posteriormente, a Lei nº 5.692/1971 reformulou a LDB anterior e tornou obrigatória a matrícula de crianças de 7 a 14 anos no ensino de 1º grau, prevendo o ingresso opcional no 2º grau. O currículo passou a ser estruturado em duas partes: uma comum, com conteúdos obrigatórios, e outra diversificada, com disciplinas optativas. Segundo Marchelli (2014), essa estrutura manteve semelhanças com a legislação anterior, mas apresentou maior especificidade normativa e sistematização administrativa.

A atual LDB, instituída pela Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996), consolidou uma nova organização do sistema educacional, estruturando a educação básica em três etapas — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — e estabelecendo a educação superior como sequência desse percurso formativo (Marchelli, 2014). A legislação também instituiu mecanismos de avaliação e monitoramento, como o Índice de Desenvolvimento da Educação

Básica (Ideb) e o Censo Escolar, concebidos como instrumentos de aferição da qualidade do ensino. Esses dispositivos representaram avanços na gestão educacional e na mensuração de resultados, ao mesmo tempo em que reafirmaram o direito gratuito à educação, já previsto na Constituição Federal de 1988. Contudo, como ressalta Oliveira (2020), muitas das transformações estruturais previstas pela lei ainda não foram plenamente implementadas, revelando o desafio permanente de efetivar a qualidade e a equidade na educação brasileira.

Pode-se dizer que, de forma sintetizada, que no Brasil, o avanço das políticas educacionais apoia-se em três marcos: a) a LDB de 1996; b) o Plano Nacional de Educação (PNE), implementado em 2001; e c) o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), de 2007. Esses instrumentos foram introduzidos como ferramentas de orientação do desenvolvimento recente da educação, norteados ações governamentais e institucionais (Melo; Melo; Nunes, 2009).

Quanto ao conceito de desenvolvimento, Borges e Bernartt (2010) o definem como aprimoramento da qualidade de vida da população, um processo centrado no ser humano que ultrapassa o aspecto econômico, incorporando dimensões sociais, ambientais, culturais, políticas, tecnológicas, de subsistência e de proteção. Essa compreensão integral é essencial quando se considera o ser humano em sua totalidade.

Nessa linha, Gumbowsky e Alves (2017) analisaram os impactos econômicos produzidos pela Universidade do Contestado (UNC), campus Canoinhas, por meio de multiplicadores keynesianos, comprovando a importância da educação superior para a descentralização do desenvolvimento, via geração de renda associada ao funcionamento da instituição. No período de 2003 a 2008, o impacto econômico no município de Canoinhas/SC alcançou 6,47% do PIB municipal.

Os autores destacaram que o vetor mais significativo foram os gastos dos estudantes, responsáveis por aproximadamente 59% do total das despesas (Gumbowsky; Alves, 2017). As atividades da universidade também promoveram criação de empregos diretos, indiretos e efeitos-renda. Verificou-se que os maiores impactos sobre a renda advieram de estudantes oriundos de outros municípios; em seguida, pesaram os gastos de professores e servidores, além de despesas de custeio e investimentos. Esses resultados evidenciam o papel da instituição tanto na descentralização do desenvolvimento quanto no fomento econômico de regiões mais afastadas.

Ficou evidenciado, ainda, que a expansão de cursos superiores em diferentes áreas do saber fortalece as regiões, sobretudo por reduzir o êxodo estudantil em direção aos grandes centros urbanos. Se não revertido, esse movimento tende a fixar definitivamente os estudantes

fora de suas cidades de origem, com perda de capital humano qualificado que poderia contribuir para o progresso local. Ademais, no momento de escolha da instituição, fatores geográficos, como a localização do município, têm peso semelhante ao do curso pretendido (Gumbowsky *et al.*, 2020).

A partir de 2003, o governo federal iniciou a ampliação e interiorização das universidades em todo o país, visando inclusão e democratização do acesso ao ensino superior. Essa política ancorou-se na interiorização, integração e regionalização, com redistribuição de instituições e ampliação de vagas em áreas interioranas (Santos; Amaral; Luz, 2023).

Diversos programas foram desenvolvidos pelo Estado para recuperar o sentido público da educação. Entre eles, o Programa Mais Educação (2007)⁹ e o Novo Mais Educação (2016)¹⁰, voltados a fundamentos da educação básica. Em 2005, criou-se o Programa Universidade para Todos (PROUNI)¹¹, que beneficia instituições privadas por meio de isenção tributária e concede bolsas integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica (Sousa; Freiesleben, 2018).

Na sequência, em 2008 foram instituídos 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, compostos inicialmente por 168 campi e ampliados para 311 em 2010. Em 2011, surgiu o PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego). A literatura evidencia que o desenvolvimento regional se conecta à intervenção do Estado, ao papel estruturante da educação e à participação da comunidade local. O Brasil tem promovido programas e leis para integração territorial e ampliação do acesso em regiões distantes, preparando a força de trabalho para as demandas do mercado (Sousa; Freiesleben, 2018).

Dados recentes do SEMESP (15ª edição/2025 – Dados Brasil) sobre o Mapa do Ensino Superior demonstram crescimento do ensino terciário e aumento das matrículas, com pequena diferença na preferência por cursos presenciais. A educação superior, pública e privada, já alcança quase 10 milhões de estudantes. Segundo o Instituto, 9,98 milhões de pessoas estão matriculadas em universidades, centros universitários e faculdades, em busca de diploma e melhores rendas em mercado cada vez mais competitivo; contudo, persiste a elevada taxa de evasão, tanto em instituições públicas quanto privadas (Goiás, 2025).

⁹ O Programa Mais Educação foi regulamentado pela Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007, com a finalidade de fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, através do incentivo a ações socioeducativas no contraturno escolar (Brasil, 2007).

¹⁰ A Secretaria de Educação aderiu, no Distrito Federal em parceria com o Governo Federal, ao Programa Novo Mais Educação, tendo como objetivo ampliar a jornada escolar de crianças e adolescentes, por meio da complementação da carga horária de 5 a 15 horas por semana no turno e contraturno escolar (Brasil, 2023).

¹¹ O programa Universidade para Todos (PROUNI) foi implantado em 2004 visando conceder acesso aos estudantes de baixa renda no ensino superior, através de bolsas de estudo (Brustolin, 2020).

Entre 2013 e 2023, as matrículas na rede pública cresceram 7,1%, enquanto na rede privada o aumento foi de 46,7%. Esse impulso no setor privado decorre, sobretudo, da expansão da Educação a Distância (EaD), que responde por 95,9% das matrículas na modalidade. Em 2023, a EaD cresceu 13,4%, ao passo que os cursos presenciais tiveram leve redução de 1,0%. O movimento indica mudança no perfil de distribuição dos estudantes, associada ao avanço das tecnologias educacionais e aos menores custos da EaD (Semesp, 2025). A tabela a seguir representa a participação da EaD nas matrículas totais por região:

Tabela 3. Matrículas do ensino superior em 2023/modalidade EaD

Região	% do total de matrículas	Matrículas totais	% na EAD	Crescimento em 2023
Norte	8,5%	847.230	51,0%	5,8%
Nordeste	21,2%	2.119.165	42,7%	—
Centro-oeste	8,9%	887.833	47,9%	4,9%
Sudeste	43,9%	4.380.449	49,1%	6,4%
Sul	17,4%	1.739.758	57,4%	4,4%

Fonte: Elaborado pelas autoras, com base em Instituto Semesp (2025).

O predomínio da rede privada na oferta de vagas no ensino superior evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes voltadas à ampliação do financiamento estudantil e à garantia da permanência dos alunos. Contudo, a redução recente de beneficiários e vagas preenchidas compromete o acesso de estudantes de baixa renda, reforçando as desigualdades já presentes no sistema educacional.

O Plano Nacional de Educação (PNE) também atribuiu destaque à Educação a Distância (EaD), cujo crescimento foi confirmado por dados do Inep (2009). Esse avanço decorre da conjugação de programas como UAB, Prouni e Reuni, que consolidaram a EaD como alternativa complementar à educação presencial.

Apesar dos avanços normativos e tecnológicos, a EaD ainda enfrenta resistência de parte do corpo docente e discente, que permanece vinculado ao modelo tradicional de ensino (Melo; Melo; Nunes, 2009). Além disso, persistem índices de evasão relacionados a causas endógenas, como deficiências didáticas e tecnológicas, e exógenas, como dificuldades de adaptação e limitações no uso das tecnologias da informação (Lima *et al.*, 2020). Para esses autores, cabe à gestão escolar implementar estratégias preventivas e de acompanhamento capazes de favorecer a permanência e conclusão dos cursos pelos estudantes.

A política de interiorização do ensino superior, segundo Santos, Amaral e Luz (2023), contribuiu para a descentralização geográfica das oportunidades de acesso, especialmente na

região Nordeste, com crescimento expressivo das matrículas em municípios interioranos — sobretudo na rede privada. Ainda assim, a concentração de instituições e cursos permanece nos grandes centros urbanos, em áreas como Ciências Sociais, Educação, Negócios e Direito, o que reforça a necessidade de ajustes na política de expansão para atingir públicos mais diversos.

De acordo com o Ministério da Educação (Brasil, 2025), o governo federal, por meio do Novo PAC, prevê a criação de 100 novos campi dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia até 2026. Atualmente, existem 685 unidades da Rede Federal, número que deverá alcançar 785 ao término da expansão. A iniciativa integra os esforços de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (2014–2024), que orienta as estratégias da política educacional em nível nacional.

Análises do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) confirmam o avanço regional desigual do ensino superior nas últimas décadas. Embora tenha ocorrido redução das desigualdades socioeconômicas, persistem disparidades educacionais e concentração de qualidade e investimento nas regiões mais desenvolvidas. O estudo destaca, contudo, o crescimento mais acentuado das vagas nas regiões Norte e Nordeste, acompanhado de maior mobilidade estudantil, demonstrando que a expansão educacional tem contribuído, ainda que parcialmente, para a integração regional e social do país (Resende *et al.*, 2015).

O IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal), que reúne dados sobre renda, saúde e educação, permite compreender essas desigualdades. O levantamento de 2000 e 2010 revelou que o IDHM-Educação cresceu duas vezes mais rápido no Norte e no Nordeste do que no Sudeste, com redução significativa do analfabetismo, sobretudo no Nordeste. Contudo, permanecem diferenças marcantes entre as regiões. Além disso, a literatura indica que as desigualdades de habilidades e capacidades individuais explicam grande parte das assimetrias nos resultados socioeconômicos (Resende *et al.*, 2015, p. 30-31).

O estudo também assinalou a relevância do setor privado no crescimento das matrículas presenciais em cursos de graduação entre 1995 e 2010, que alcançou cerca de 80% em algumas regiões. As políticas federais revelaram a importância das políticas sociais na redução das desigualdades regionais, com o surgimento de uma estrutura de bem-estar social que impulsionou a economia em áreas mais pobres, como o Nordeste e o Norte, estimulando a demanda por serviços essenciais, entre eles a educação. Apesar dos avanços, persistem deficiências em infraestrutura e na esfera educacional, cuja superação é imprescindível para reduzir as disparidades regionais (Resende *et al.*, 2015).

As instituições de ensino superior possuem capacidade de impulsionar os contextos socioeconômicos onde se inserem, especialmente por meio das funções de ensino, pesquisa e

extensão. Contudo, esses efeitos não decorrem automaticamente da presença de uma IES em determinada localidade. Para que impactos positivos se consolidem, é necessária a articulação de diversos fatores, como a intervenção de agentes sociais e a coordenação de objetivos estratégicos em múltiplos níveis e escalas (Moreira Neto; Castro; Brandão, 2017).

Na mesma direção, os autores destacam que, diante das desigualdades regionais e das limitações científicas e tecnológicas do Brasil, uma reconfiguração territorial do ensino superior pode promover transformações de longo prazo. A descentralização de atividades acadêmicas favorece o surgimento de novas centralidades de produção científica, contribuindo para o desenvolvimento regional e para a redução de disparidades históricas. Além disso, torna-se necessário fortalecer os vínculos entre setor produtivo e produção científica — relação ainda considerada frágil no país (Moreira Neto; Castro; Brandão, 2017).

Para Gumbowsky *et al.* (2020), a educação é capaz de promover maior equidade de oportunidades econômicas e sociais, pois impulsiona investimentos essenciais e contribui para a redução das desigualdades. A presença de instituições de ensino superior em municípios menores é citada como elemento estratégico para o desenvolvimento local, já que melhora o capital humano e facilita a inserção da mão de obra qualificada no mercado.

Sousa e Freiesleben (2018) reforçam que o desenvolvimento regional depende de políticas de apoio ao crescimento econômico local, exigindo gestão eficiente dos fatores de produção e participação dos agentes sociais na busca por soluções frente aos desafios da economia global. Para os autores, o investimento em educação e capacitação é condição indispensável para sustentar o desenvolvimento nos níveis local, regional e global.

Em síntese, a educação contribui de forma decisiva para a descentralização do desenvolvimento com equidade, funcionando como motor do avanço econômico e social e promovendo a redução das desigualdades regionais. A tabela abaixo retrata a situação das Instituições de Ensino Superior no Brasil, nos anos 2020 e 2023 e a estatística pelo Censo da Educação Superior – INEP.

Tabela 4. Levantamento das IES nos anos 2020 e 2023

Painel estatístico - censo da educação superior - inep			
	2020	2023	Percentual
Instituições de ensino superior	2.457	2.580	5,01%
Ingressantes	3.765.669	4.994.192	32,62%
Matrículas	8.680.945	9.977.217	14,93%
Número de IES na rede privada	2.153	2.264	5,16%
Número de IES na rede pública	304	316	3,95%

Por organização:

Universidade	203	205	0,99%
Centro universitário	322	393	22,05%
Faculdade	1.892	1.941	2,59%
IF e CEFET	40	41	2,50%
<i>Por categoria administrativa:</i>			
Privada:			
Sem fins lucrativos	862	791	-8,24%
Com fins lucrativos	1.291	1.473	14,10%
Pública:			
Municipal	57	57	0,00%
Estadual	129	138	6,98%
Federal	118	121	2,54%

Fonte: Elaborado pelas autoras, com base no Censo da Educação Superior – INEP (2025).

A análise estatística revela que as Instituições de Ensino Superior (IES) registraram crescimento de 5,01% entre 2020 e 2023. Nesse período, o número de ingressantes aumentou 32,62%, sinalizando maior demanda da população pelo ensino superior. As matrículas também apresentaram incremento expressivo de 1.296.272 estudantes, correspondendo a uma elevação de 14,93%. Quanto à organização acadêmica, todas as modalidades tiveram expansão, com destaque para os centros universitários. Por outro lado, entre as categorias administrativas, as instituições privadas sem fins lucrativos apresentaram queda de 8,24%, indicando a necessidade de investigar as causas desse declínio, que podem estar relacionadas ao desinteresse por esse modelo ou à crescente concorrência das instituições privadas com fins lucrativos. O número de IES nos municípios manteve-se estável, o que sugere falhas na descentralização da educação superior ou insuficiência das políticas públicas de incentivo. Já a rede estadual registrou aumento de 6,98%, enquanto a rede federal apresentou apenas leve crescimento.

De acordo com o SEMESP, em 2023, as matrículas na região Centro-Oeste cresceram 4,9%, representando 8,9% do total nacional de estudantes de graduação. Nesse contexto, o estado de Goiás dispõe do Plano Diretor para Educação Superior 2024-2033, elaborado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti-GO), cujo propósito é orientar o desenvolvimento da educação superior no estado ao longo da próxima década. Entre seus objetivos está a análise da distribuição territorial das IES, com vistas a promover maior equidade regional e suprir as demandas específicas de cada localidade (Goiás, 2025).

É imprescindível que a educação vá além do mero repasse de conteúdos desarticulados da realidade dos estudantes. Deve possibilitar a compreensão crítica do contexto em que vivem e fomentar a capacidade de transformá-lo. Assim, a escola não se limita à transmissão de conhecimentos, mas contribui para sua aplicação prática, revertida em melhoria da qualidade

de vida e na articulação entre desenvolvimento local e saberes compatíveis (Borges; Bernartt, 2010).

Nessa perspectiva, o desenvolvimento regional ultrapassa a dimensão econômica e inclui o capital humano, social e natural, abarcando fatores como conhecimento, cooperação e uso sustentável dos recursos (Chiarello, 2015). Gaspar (2013) ressalta que o progresso das cidades e regiões está cada vez mais atrelado à modernização e ao conhecimento, os quais dependem da presença de recursos humanos altamente qualificados.

Apesar desses avanços, o ensino jurídico no século XXI tem sido alvo de críticas pela persistência do modelo tradicional, centrado em abordagens teóricas e positivistas. Soma-se a isso a contínua expansão de IES que oferecem cursos de Direito autorizados pelo MEC, fenômeno caracterizado como “crise do ensino jurídico”. Embora algumas inovações venham sendo introduzidas, como o uso crescente de tecnologia e soluções digitais por startups do setor jurídico, ainda é necessária uma profunda reestruturação curricular e metodológica e condições para que todos tenham acesso a um ensino de qualidade (Queiroz; Tassigny, 2020).

3.4 – OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO JURÍDICA NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA E NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Os primeiros cursos jurídicos no Brasil foram instituídos por D. Pedro I, em 1827, nas cidades de Olinda e São Paulo, pela Carta de Lei de 11 de agosto, com o objetivo de formar quadros para a administração pública (Nascimento; Lopes, 2016; Mossini, 2010). As aulas iniciaram-se em 1828, instaladas no Convento de São Francisco e no Mosteiro de São Bento, respectivamente. Até então, os estudantes brasileiros que desejavam cursar Direito precisavam deslocar-se à Universidade de Coimbra, onde surgiram os primeiros movimentos de criação do ensino jurídico nacional (Mossini, 2010).

No final do século XIX, a expansão do ensino jurídico ganhou força com a reforma do “ensino livre”, que permitiu a criação de novas faculdades, como a da Bahia, em 1891, sob o argumento de que o aumento do número de escolas elevaria a qualidade da formação. No entanto, essa ampliação ocorreu sob a influência da burguesia, que manteve o controle sobre o saber e a educação, consolidando uma formação voltada aos interesses da classe dominante (Mossini, 2010).

Ao longo do século XX, o ensino jurídico passou por um processo de massificação, acompanhado pela perda gradual de qualidade. Essa conjuntura ficou conhecida como “crise do ensino jurídico”, marcada pela expansão indiscriminada de cursos e pela formação técnica

desvinculada de compromisso social (Nascimento; Lopes, 2016). Para esses autores, a formação jurídica deve ir além da preparação para carreiras jurídicas, assumindo o papel de formar bacharéis com visão humanística e consciência cidadã, capazes de atuar como agentes de transformação social.

Em meio a esse cenário, surgiram críticas à mercantilização do ensino, especialmente nas instituições privadas. Segundo Rodrigues, Simões e Barros (2022), a proliferação de cursos jurídicos consolidou o Direito como produto comercializado, dissociado da pesquisa e da extensão, impulsionado por políticas estatais e pela influência de organismos internacionais, como o Banco Mundial. Programas como o Prouni, o Fies e o Reuni ampliaram o acesso, mas também reforçaram a lógica de mercado no ensino superior.

A baixa qualidade dessa formação é evidenciada nos resultados do Exame de Ordem. Levantamentos da FGV indicam que estudantes de instituições privadas apresentam índices de aprovação significativamente inferiores aos da rede pública (Ghirardi; Feferbaum, 2022). Essa disparidade contraria o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, que assegura o padrão de qualidade do ensino (Brasil, 1988). A OAB Nacional já havia alertado, em 2008, para o “excesso de bacharéis” e a baixa qualificação profissional, destacando que apenas 30% a 40% dos candidatos eram aprovados no exame (OAB Nacional, 2008).

No plano normativo, a Portaria MEC nº 1.886/1994¹² instituiu o conteúdo mínimo e as diretrizes curriculares dos cursos de Direito, incluindo disciplinas fundamentais como Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica, e abrindo espaço para a interdisciplinaridade (Zimiani; Hoepfner, 2008). Essa Portaria foi substituída pela Resolução CNE/CES nº 9/2004, que rompeu com o modelo conteudista e introduziu Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) mais flexíveis, voltadas ao desenvolvimento de competências críticas e argumentativas (Abrão; Torelly, 2009; Brasil, 2004).

A nova estrutura organizou o currículo em três eixos de formação — fundamental, profissional e prática — e tornou obrigatórios o estágio supervisionado, as atividades complementares e o trabalho de conclusão de curso, consolidando o tripé ensino, pesquisa e extensão (Sena; Costa, 2010). A Resolução CNE/CES nº 7/2018 reforçou essa diretriz ao regulamentar as atividades de extensão como parte integrante e obrigatória da formação superior (Brasil, 2018).

¹² A Portaria MEC nº 1.886/1994 fixou o currículo mínimo dos cursos de Direito, com disciplinas fundamentais (Introdução ao Direito, Filosofia, Sociologia, Economia e Ciência Política) e profissionalizantes (Direito constitucional, civil, penal, administrativo, entre outras), além do estágio supervisionado obrigatório. A presença de Filosofia e Sociologia buscava incentivar a interdisciplinaridade e a formação crítica do jurista.

Por fim, a Resolução CNE/CES nº 5/2018 substituiu a anterior, estabelecendo as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito. Essa normativa consolidou o compromisso da formação jurídica com uma abordagem ética, crítica, interdisciplinar e socialmente responsável, reafirmando o papel da universidade como instrumento de transformação democrática e cidadã (Brasil, 2018).

A Resolução nº 5/2018 manteve o Projeto Pedagógico e incluiu formas de tratamento transversal. O currículo tornou-se mais flexível e diversificado (art. 5º, § 3º). A interdisciplinaridade como elemento estrutural foi priorizada (art. 2º, § 1º; art. 5º). A estrutura de conteúdo era composta em Formação: Geral, técnico-jurídica e prático-profissional (art. 5º, I, II e III). As atividades práticas tornaram-se inovadoras, tais como prática jurídica obrigatória, simuladas e reais (art. 6º, § 5º), estágio supervisionado, atividades complementares e trabalho de conclusão de curso obrigatório (Brasil, 2018).

As diretrizes curriculares devem ser observadas pelas IES, conforme o §1º do art. 2º da atual Resolução nº 5/2018. O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deve contemplar competências, habilidades e conteúdos curriculares básicos indispensáveis à formação teórica, profissional e prática, além de promover interdisciplinaridade, mobilidade nacional, integração entre teoria e prática e incentivo à pesquisa e extensão como elementos essenciais para prolongar e qualificar a atividade de ensino (Brasil, 2018). O quadro 2 sintetiza comparações e diferenças entre as Resoluções.

Quadro 2 – Comparações e diferenças entre as Resoluções CNE/CES nº 9/2004 e nº 5/2018

Resolução CNE/CES nº 9/2004	Resolução CNE/CES nº 5/2018
Projeto Pedagógico obrigatório, com elementos e extensão previamente definidos	Projeto Pedagógico mantido, com elementos e extensão previamente definidos
Currículo Pouco flexível	Currículo mais flexível e diversificado
Interdisciplinaridade valorizada	Interdisciplinaridade prioritária
Perfil do graduando definido no art. 3º	Perfil do graduando definido no art. 3º - inclusão do parágrafo único
Estrutura: Diferentes eixos de Formação Fundamental, Profissional e Prática	Estrutura: Perspectivas formativas em Formação Geral, Técnico-jurídica e Prático-profissional
Práticas: Simuladas; estágio supervisionado; atividades complementares; Trabalho de Conclusão obrigatório	Práticas Inovadoras simuladas e reais; estágios supervisionados; atividades complementares; Trabalho de Conclusão obrigatório

Fonte: Elaborado pelas autoras, com base nas Resoluções nº 9/2004 e nº 5/2018 (2025).

A evolução das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito, sintetizada no

Quadro 2, evidencia o esforço gradual de modernização do ensino jurídico brasileiro. A comparação entre as Resoluções CNE/CES nº 9/2004 e nº 5/2018 revela um movimento de transição de um modelo ainda pouco flexível e conteudista para outro mais diversificado, interdisciplinar e centrado em práticas formativas inovadoras. A manutenção do Projeto Pedagógico de Curso (PPC), associada ao reforço da interdisciplinaridade e à redefinição das perspectivas de formação, reflete a tentativa de alinhar o ensino jurídico às exigências contemporâneas de qualidade e compromisso social. Esse avanço normativo, contudo, não elimina as tensões estruturais do sistema, que ainda enfrenta desafios quanto à democratização do acesso, à efetividade das políticas públicas e à superação do tecnicismo jurídico.

O processo de redemocratização do ensino jurídico foi acompanhado pela ampliação do acesso ao nível superior, impulsionada por políticas públicas e pela expansão das IES privadas (Rissi, 2024). Embora esse crescimento represente um avanço em termos de inclusão, a quantidade não se converteu em qualidade, sobretudo entre os estudantes do período noturno, que enfrentam maiores dificuldades de dedicação a leituras, pesquisas e atividades complementares. Para Rissi (2024), a universalização da educação é benéfica, desde que desvinculada de interesses mercadológicos e voltada ao desenvolvimento social e humano.

Na mesma direção, Nascimento e Lopes (2016) afirmam que a ampliação do acesso rompeu parcialmente a tradição elitista dos cursos jurídicos, possibilitando o ingresso de diferentes grupos sociais. Contudo, essa expansão precisa estar aliada à emancipação crítica e à redução das desigualdades, a fim de concretizar o direito à educação previsto na Constituição Federal. Em contraponto, Ghirardi e Feferbaum (2022) observam que grande parte das instituições privadas se distancia desse ideal, reforçando uma lógica mercantil, especialmente com a consolidação do ensino jurídico a distância, cujo crescimento revela a fragilidade da educação pública e a primazia do lucro.

Essa crítica não é recente. Marchese (2006) já advertia que a proliferação de faculdades privadas, somada à falta de planejamento estatal, transformou o ensino jurídico em projeto comercial, dissociado de sua função social. O alto custo das mensalidades, aliado à limitação de vagas públicas, reforça o caráter seletivo do acesso, exigindo que o Estado assumira papel ativo na formulação de políticas que garantam qualidade e equidade. Nesse sentido, Nascimento e Lopes (2016) defendem uma reforma estrutural que reconfigure o currículo e incorpore metodologias inovadoras, preparando profissionais aptos a atuar de forma crítica e comprometida com a coletividade.

Em 2023, o Ministério da Educação, atento a essas preocupações, suspendeu a autorização de novos cursos de Direito na modalidade EaD, por meio da Portaria nº 2.041/2023,

medida prorrogada em 2025 pela Portaria nº 195/2025, até a publicação do Novo Marco Regulatório. A decisão, elogiada pelo Conselho Federal da OAB, foi considerada uma vitória em defesa da qualidade do ensino jurídico (OAB, 2024).

Outro desafio recorrente é o predomínio do normativismo nos currículos. Como apontam Rissi (2024) e Stangherlin, Spengler e Schaefer (2020), o ensino ainda privilegia o positivismo jurídico, limitando o estudante à aplicação de normas e afastando-o da compreensão crítica do Direito como fenômeno social. Tal modelo forma profissionais técnicos, mas pouco reflexivos, incapazes de questionar as contradições entre lei e realidade. Superar esse paradigma, segundo Rissi (2024), requer a inserção de dimensões filosóficas e sociais no currículo, valorizando disciplinas tradicionalmente marginalizadas e aproximando o ensino da vida concreta.

A reinvenção do ensino jurídico deve, portanto, responder às transformações sociais e tecnológicas contemporâneas, superando a visão do Direito como sistema fechado de regras. Para Ghirardi e Feferbaum (2022), a formação crítica é condição indispensável para uma sociedade mais justa e consciente das desigualdades. Rissi (2024) acrescenta que a valorização exclusiva do conhecimento normativo reduz a capacidade de atuação transformadora do bacharel em Direito.

Apesar dos avanços trazidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, o ensino jurídico brasileiro ainda enfrenta a chamada “crise do ensino”, marcada pela permanência de um modelo tradicional, teórico e dogmático (Queiroz; Tassigny, 2020). Como demonstram Mendonça e Adaid (2018), grande parte da produção acadêmica das últimas décadas identifica a ausência de formação crítica e interdisciplinar como problema central. A superação desse tecnicismo exige novas práticas pedagógicas, integradas à pesquisa e à extensão, capazes de formar profissionais socialmente comprometidos e preparados para os desafios da sociedade contemporânea.

3.5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental de todos e instrumento para o pleno desenvolvimento da pessoa, ao mesmo tempo em que a qualifica para o trabalho. No nível da graduação, a universidade deveria cumprir sua função emancipadora e social, promovendo a formação acadêmica crítica e estabelecendo vínculos diretos com o desenvolvimento regional. Entretanto, essa missão encontra-se frequentemente

fragilizada diante da lógica de mercantilização que se impôs sobre a educação superior brasileira.

Quando comprometida com a responsabilidade social, a universidade tem potencial para formar cidadãos críticos, reflexivos e engajados na transformação da realidade, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e para a descentralização do desenvolvimento. Todavia, quando adota a lógica bancária, reduzindo o aluno a mero receptor de conteúdos, a universidade nega seu papel emancipador e devolve à sociedade profissionais acríticos, incapazes de enfrentar os desafios sociais. A verdadeira educação deve transcender a mera transmissão de conteúdos, estimulando a autonomia intelectual e a compreensão crítica da realidade.

O enfrentamento desse quadro exige políticas públicas eficazes, articuladas com a participação social, que possam romper com o predomínio da lógica mercadológica. É urgente superar o tecnicismo que ainda estrutura grande parte do ensino jurídico, estimulando a democratização das universidades e a efetividade do tripé ensino, pesquisa e extensão como núcleo vital da formação acadêmica.

A investigação revelou a expansão acelerada dos cursos jurídicos, sobretudo na rede privada, fenômeno que não se converteu em qualidade, mas sim em precarização da formação. A proliferação de vagas, dissociada da realidade social e das demandas regionais, ampliou a distância entre a universidade e sua função social. Para reverter esse quadro, é necessário adequar o ensino jurídico às transformações contemporâneas, inserindo a interdisciplinaridade e o diálogo com novos saberes, de modo a romper com o caráter meramente tecnicista e conteudista que ainda prevalece.

Constatou-se, ainda, que muitas universidades brasileiras permanecem prisioneiras do normativismo e do positivismo jurídicos, privilegiando a formação de técnicos da lei em detrimento da formação de juristas críticos. Isso reforça a necessidade de uma profunda reforma curricular que contemple dimensões sociais e filosóficas dos problemas jurídicos e que valorize disciplinas marginalizadas, como o Direito Militar e o Direito Ambiental, capazes de conectar a ciência jurídica às demandas sociais, culturais e econômicas do país.

Os desafios, portanto, não são pequenos. O ensino jurídico brasileiro precisa romper com sua tradição conservadora e com o modelo mercantilizado que privilegia interesses privados em detrimento do compromisso social. Urge reinventar-se diante das transformações globais, com vistas a formar profissionais capazes de compreender e enfrentar as desigualdades históricas e regionais do Brasil.

3.6 – REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmás. As diretrizes curriculares e o desenvolvimento de habilidades e competências nos cursos de direito: o exemplo privilegiado da assessoria jurídica popular. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmás (Org.). **Assessoria Jurídica Popular: leituras fundamentais e novos debates**. v. 1. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2009. p. 45-68.

ARAÚJO, Alexandre Garcia. Ensaio sobre a universidade e sua função social. **Filosofando: Revista de Filosofia da UESB**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 10-25, 2013.

BEISIEGEL, Celso de Rui. Educação popular e ensino superior em Paulo Freire. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 44, e104010, 2018.

BERTOLIN, Julio; FIOREZE, Cristina; BARÃO, Fabio Roberto. Educação superior e desigualdade educacional no Brasil: herança elitista em contexto de expansão do acesso. **Periódicos Horizontes**, Itatiba, SP, v. 42, n. 1, p. e023133-e023133, 2024.

BOLAN, Valmor; MOTTA, Márcia Vieira da. Responsabilidade social no ensino superior. **Revista de Educação**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 30-45, 2007.

BORGES, Graziela Scopel; BERNARTT, Maria de Lourdes. Educação e desenvolvimento local. **Revista Eletrônica Desenvolvimento Regional**, Blumenau, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo da Educação Superior 2024: Notas estatísticas**. Brasília: INEP, 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Assinado decreto que institui a nova Política de Educação a Distância**. Brasília: MEC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/assinado-decreto-que-institui-a-nova-politica-de-ead>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **História da educação brasileira: 2000-2009**. Brasília, DF: MEC, [2009]. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/acao-informacao/institucional/historia/2000-2009>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1994.

BRASIL. Portaria nº 195, de 7 de março de 2025. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 32, Brasília, DF, 10 mar. 2025.

BRASIL. Portaria nº 2.041, de 29 de novembro de 2023. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 45, Brasília, DF, 30 nov. 2023.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 1, de 17 de junho de 2004. Institui as diretrizes curriculares para os cursos de Direito. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 jun. 2004.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 122, Brasília, DF, 18 dez. 2018.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Estabelece as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2018.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 2004.

BRASIL. Secretaria de Educação do Distrito Federal. **Programa Novo Mais Educação**. Brasília, DF: Governo do Distrito Federal, 2016. Atualizado em: 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.educacao.df.gov.br/programa-novo-mais-educacao/>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; GORDILHO, Heron José de Santana. A educação ambiental e o ensino jurídico: evidenciando liames. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2017.

BRUSTOLIN, Rafaella. **O princípio da universalidade dos serviços públicos à luz da igualdade material**: repensando a gratuidade do ensino superior público no Brasil. 2020. 269 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

CHAUI, Marilena. A universidade operacional. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior**, Campinas, v. 4, n. 3, p. 3-8, set. 1999. DOI: 10.1590/S1414-40771999000300001.

CHAUI, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 5-15, set./dez. 2003.

CHIARELLO, Ilze Salete. A universidade e seu papel no desenvolvimento regional: contribuições do PROESDE. **Extensão em Foco**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 240-257, jul./dez. 2015.

DOURADO, Mainara Teles. Compreendendo o bem jurídico no Direito Penal Militar: uma análise sobre o seu conceito, importância e especialidade jurídica. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 50, n. 41, p. 129-152, jan./jun. 2023.

FRANCO, Alexandre de Paula. Ensino Superior no Brasil: cenário, avanços e contradições. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 53-63, 2008.

FREIRE, Paulo. Carta de Paulo Freire aos professores. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 259-268, ago. 2001. DOI: 10.1590/S0103-40142001000200012.GASPAR, Jacira

Garcia. Educação e desenvolvimento: entre o nacional e o local. **Revista Tocantinense de Geografia**, Palmas, v. 2, n. 2, p. 36-47, jul./dez. 2013.

FREIRE, Paulo. Educação “bancária” e educação libertadora. **Introdução à psicologia escolar**, v. 3, p. 61-78, 1997.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. Paulo Freire: redescoberta necessária no processo de ensino-aprendizagem. **Direito e Sociedade: Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**, Catanduva, v. 6, n. 1, p. 21, jan./dez. 2011. Disponível em: unifipa.edu.br. Acesso em: 9 out. 2025.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. **Plano Diretor para Educação Superior de Goiás (2024-2033)**. Goiânia: SECITI, 2023. Disponível em: <https://www.goias.gov.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

GONÇALVES, Nadia Gaiofatto. Indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão: um princípio necessário. **Perspectiva**, v. 33, n. 3, p. 1229-1256, 2015.

GUMBOWSKY, Argos et al. Educação e desenvolvimento regional: a Unesco e as interseções com o desenvolvimento regional. **Interação: Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 79-93, jul./dez. 2020.

GUMBOWSKY, Argos. Instituições de ensino superior fundacionais do estado de Santa Catarina: compromissos com o desenvolvimento regional. **Revista Univap**, São José dos Campos, v. 20, n. 36, p. 83-97, dez. 2014.

GUMBOWSKY, Argos; ALVES, Jorge Amaro Bastos. Impactos econômicos da Universidade do Contestado (UnC) no desenvolvimento do município de Canoinhas, SC. **Interações: Revista Internacional de Desenvolvimento Local Sustentável**, Campo Grande, v. 18, n. 4, p. 55-68, out./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v18i4.1517>. Acesso em: 9 jul. 2025.

INSTITUTO MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMDS). **Relatório de Mobilidade Social no Brasil**. Rio de Janeiro: IMDS, [2021]. Disponível em: https://imdsbrasil.org/em_pauta/educacao-nosso-maior-desafio/ Acesso em: 18 maio 2025.

JÚNIOR, Vicente dos Santos Guilherme; SANABIO, Marcos Tanure. Ensino superior e desenvolvimento econômico: uma análise do impacto econômico direto de duas universidades federais em Minas Gerais, Brasil. **Revista Internacional de Educação Superior**, Campinas, v. 11, e025030, 2025. Disponível em: periodico.sbu.unicamp.br. Acesso em: 9 out. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Milena Moraes; SOUZA LIMA, José Edmilson de. Educação em direitos humanos e ensino jurídico: um diálogo necessário. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 4, n. 2, 2018.

MARCHELLI, Paulo Sergio. Da LDB 4.024/61 ao debate contemporâneo sobre as bases curriculares nacionais. **Revista E-curriculum**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 1480-1511, 2014.

MARCHESI, Fabrizio. **A crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da educação geral**. 2006. 250 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MARTINS, Carlos Benedito. A reforma universitária de 1968 e a abertura para o ensino superior privado no Brasil. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 106, p. 15-35, 2009. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 9 out. 2025.

MELO, João Ricardo Freire de; MEDEIROS, Ana Karoliny de Assis. Evasão escolar precoce no ensino superior a distância: Uma análise segundo os dados do curso de licenciatura em letras no IFPB. **Research, Society and Development**, Itabira, v. 10, n. 7, p. e31510717230-e31510717230, 2021.

MELO, Pedro Antônio de; MELO, Michelle Bianchini de; NUNES, Rogério da Silva. A Educação a distância como política de expansão e interiorização da Educação superior no Brasil. **Revista de Ciências da Administração**, Florianópolis, v. 11, n. 24, p. 278-304, ago./dez. 2009.

MENDONÇA, Samuel; ADAID, Felipe Alves Pereira. Tendências teóricas sobre o Ensino Jurídico entre 2004 e 2014: busca pela formação crítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 818-846, set./dez. 2018.

MENEZES, Marília Gabriela de; SANTIAGO, Maria Eliete. Contribuição do pensamento de Paulo Freire para o paradigma curricular crítico-emancipatório. **Pro-Posições**, Campinas, v. 25, p. 45-62, 2014.

MONTEIRO NETO, Aristides (Org.); CASTRO, César Nunes de (Org.); BRANDÃO, Carlos Antônio (Org.). **Desenvolvimento regional no Brasil: políticas, estratégias e perspectivas**. Brasília: Ipea, 2017.

MOREIRA, Raquel Stoilov Pereira. **Avaliação da aprendizagem no ensino superior: tessituras sobre a licenciatura em educação física**. 2021. 195 f. Tese (Doutorado em Estudos Socioculturais e Comportamentais da Educação Física e Esporte) – Escola de Educação Física e Esporte, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. 2010. 256 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

NASCIMENTO, Maria do Rosário Pessoa; LOPES, João Miguel Trancoso. Ensino jurídico no Brasil: uma análise teórica sob as perspectivas do padrão de qualidade e da função social da educação. **Revista de Direito UNINOVAFAPI**, Teresina, v. 1, n. 2, p. 45-60, jul./dez. 2016.

NOVAES, Cristina Verônica Santos; FONSECA, Josefa Sônia Pereira da. A universidade brasileira e sua função social no percurso constitucional. **Educação Contemporânea**, Fortaleza, v. 7, p. 40-55, 2020.

NUNES, Ana Lucia de Paula Ferreira; SILVA, Maria Batista da Cruz. A extensão universitária no ensino superior e a sociedade. **Mal-estar e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 119-133, jan./jun. 2011.

OAB NACIONAL. **Imprensa nacional repercute vitória da OAB contra a criação de cursos EAD de Direito**. Brasília, 11 jun. 2024.

OAB NACIONAL. **Número excessivo de bacharéis preocupa comissão de ensino jurídico da OAB**. Brasília, 22 dez. 2008.

OLIVEIRA, Débora Bueno Muniz. **A educação básica no Brasil: leis de diretrizes e bases – textos e contextos**. São Paulo: Cortez, 2020.

PAINI, Leonor Dias; COSTA, Leila Pessôa da. A função social da universidade na contemporaneidade: algumas considerações. **Eventos Pedagógicos**, Cuiabá, v. 7, n. 1, p. 59-72, jan./jun. 2016.

QUEIROZ, Daiane de; TASSIGNY, Mônica Mota. Desafios e perspectivas das novas tecnologias no ensino jurídico à luz da resolução nº 5/2018 – DCN do curso de direito. **Revista Em Tempo**, Manaus, v. 20, n. 1, p. 45-60, jan./jun. 2020.

REIS, Alexandre H.; MOREIRA, Márcia Bento; ROCHA, João Batista Teixeira da. A educação nos domínios do dogmatismo: análise crítica dos conceitos e da finalidade da educação na legislação brasileira. **Imagens da Educação**, Maringá, v. 6, n. 3, p. 49-61, 2016.

RESENDE, Guilherme Mendes et al. **Fatos recentes do desenvolvimento regional no Brasil**. Brasília: Ipea, 2015.

RISSI, Rosiane Sasso. Análise crítica sobre o ensino jurídico no Brasil. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 145-163, jan./jun. 2024.

ROCHA, Fernando Antonio Nogueira Galvão da. Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. **Empório do Direito**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

RODRIGUES, Carina; SIMÕES, Helena Cristina; BARROS, Márcio. Cursos de Direito no Brasil: expansão e mercantilização (2001-2021). **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 16, e5721031, 2022.

RODRIGUES, Celia Regina; MENTI, Magali de Moraes. Revisão das Políticas Públicas do Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Porto Alegre. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 8, n. 1, p. 42-64, 2018.

SANTOS, Caio Vinicius dos et al. O conceito de política pública e política educacional: Debates além da legislação. **Revista On Line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, p. e023071-e023071, 2023.

SANTOS, Fransuellen Paulino; AMARAL, Pedro; LUZ, Luciana. Expansão do ensino superior e a distribuição regional das universidades brasileiras. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, São Paulo, v. 25, e202317, 2023.

SANTOS, Rosane Barreto Ramos. Entre A Educação Bancária E A Interculturalidade: Refletindo Os Ideais De Paulo Freire Em Tempos De “Pátria Educadora”. **Revista Desenvolvimento & Civilização**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 59-77, 2022.

SEMESP. **Mapa do Ensino Superior no Brasil**. 15. ed. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.semesp.org.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

SENA, Adrian Goulart de; COSTA, Correa da; LEITE, Mila Batista. Ensino jurídico: resolução de conflitos e educação para a alteridade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 56, p. 11-32, 2010.

SOUZA, Donizeti Leandro et al. Acesso à Educação Superior e Desenvolvimento Regional: como esses construtos se relacionam? **Gestão & Regionalidade**, São Paulo, v. 30, n. 89, p. 45-60, set./dez. 2014.

SOUZA, Flávio Eliziario de; FREIESLEBEN, Mariane. A educação como fator de desenvolvimento regional. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 21, n. 2, p. 163-178, jul./dez. 2018.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. O ensino jurídico ressignificado: as atividades acadêmicas de extensão como mecanismos de acesso à justiça qualitativo. **Revista Pesquisa e Educação Jurídica**, Juiz de Fora, v. 6, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2020.

TISCHER, Wellington; TURNES, Valério Alecio. Expansão da Pós-Graduação ou concentração da excelência? Desigualdades regionais persistentes no Brasil. **Revista Brasileira de Pós-Graduação (RBPG)**, Brasília, v. 19, n. 40, p. 1-31, jan./dez. 2024.

ZIMIANI, Doroteu Trentini; HOEPPNER, Márcio Grama. Interdisciplinaridade no ensino do direito. **Akrópolis: Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, Umuarama, v. 16, n. 2, p. 45-60, jul./dez. 2008.

4 - TERCEIRO ARTIGO:

A FORMAÇÃO DOS JURISTAS EM GOIÁS: A INVISIBILIDADE DO ENSINO DO DIREITO MILITAR E O CUMPRIMENTO, OU NÃO, DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 4 E 16

THE TRAINING OF LAWYERS IN GOIÁS: THE INVISIBILITY OF MILITARY LAW EDUCATION AND THE FULFILLMENT, OR NON-FULFILLMENT, OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 4 AND 16

LA FORMACIÓN DE ABOGADOS EN GOIÁS: LA INVISIBILIDAD DE LA ENSEÑANZA DEL DERECHO MILITAR Y EL CUMPLIMIENTO, O INCUMPLIMIENTO, DE LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SOSTENIBLE 4 Y 16

Alessandra Souza Carneiro¹³
Edna Maria de Jesus¹⁴

RESUMO

O presente estudo analisa a ausência do ensino do Direito Militar na formação dos juristas no Estado de Goiás e seus reflexos para o cumprimento dos objetivos 4 e 16 de desenvolvimento sustentável. O problema de pesquisa consiste em compreender de que modo a exclusão desse ramo jurídico das matrizes curriculares dos cursos de Direito compromete a qualificação profissional e repercute no funcionamento da Justiça Militar Estadual. O objetivo geral é examinar os efeitos dessa lacuna formativa na atuação de advogados, magistrados, membros do Ministério Público e serventuários, bem como suas implicações socioeconômicas e institucionais para o Estado. Metodologicamente, a pesquisa possui abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinados Projetos Pedagógicos de Curso e matrizes curriculares de Instituições de Ensino Superior goianas, além de dados institucionais da Justiça Militar Estadual de Goiás, com vistas a identificar a demanda por profissionais qualificados e os reflexos da ausência de formação específica. Os resultados indicam a marginalização do Direito Militar no ensino jurídico, o que contribui para a escassez de profissionais capacitados, compromete a eficiência e a celeridade processual na esfera castrense e pode afetar a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se que tal deficiência formativa gera impactos negativos no desenvolvimento regional goiano, repercutindo de forma adversa nas dimensões jurídica, institucional e socioeconômica do Estado, comprometendo o atendimento às premissas dos ODS, sobretudo no que tange a educação de qualidade e bom funcionamento das instituições.

Palavras-chave: Ensino Jurídico; Direito Castrense; Justiça Militar; Desenvolvimento; Formação Profissional

¹³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Instituição: Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Endereço: Goiânia Goiás, Brasil. E-mail: alesscarneiro1710@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-3848-3813>.

¹⁴ Doutora em Educação. Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). Endereço: Goiânia Goiás, Brasil. E-mail: ednamariajesus20@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3498-4290>.

ABSTRACT

analyzes the absence of Military Law education in the training of jurists in the State of Goiás and its implications for compliance with Sustainable Development Goal 4 and Sustainable Development Goal 16. The research problem consists of understanding how the exclusion of this legal field from the curricular matrices of Law programs compromises professional qualification and impacts the functioning of the State Military Justice. The general objective is to examine the effects of this educational gap on the performance of lawyers, judges, members of the Public Prosecutor's Office, and court officials, as well as its socioeconomic and institutional implications for the State. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, grounded in bibliographic review and documentary analysis. Course Pedagogical Projects and curricular matrices of Higher Education Institutions in Goiás were examined, in addition to institutional data from the State Military Justice of Goiás, in order to identify the demand for qualified professionals and the consequences of the absence of specific training. The results indicate the marginalization of Military Law within legal education, which contributes to the scarcity of qualified professionals, compromises procedural efficiency and timeliness in the military sphere, and may affect the effectiveness of the constitutional guarantees of adversarial proceedings and full defense. It is concluded that this educational deficiency generates negative impacts on regional development in Goiás, adversely affecting the State's legal, institutional, and socioeconomic dimensions, thereby undermining compliance with the premises of the Sustainable Development Goals, particularly with regard to quality education and the proper functioning of institutions.

Keywords: Legal Education; Military Law; Military Justice; Regional Development; Professional Training.

RESUMEN

El presente estudio analiza la ausencia de la enseñanza del Derecho Militar en la formación de los juristas en el Estado de Goiás y sus repercusiones para el cumplimiento del Objetivo de Desarrollo Sostenible 4 y del Objetivo de Desarrollo Sostenible 16. El problema de investigación consiste en comprender de qué modo la exclusión de esta rama jurídica de las matrices curriculares de los cursos de Derecho compromete la cualificación profesional y repercute en el funcionamiento de la Justicia Militar Estadual. El objetivo general es examinar los efectos de esta laguna formativa en la actuación de abogados, magistrados, miembros del Ministerio Público y funcionarios judiciales, así como sus implicaciones socioeconómicas e institucionales para el Estado. Metodológicamente, la investigación adopta un enfoque cualitativo, fundamentado en revisión bibliográfica y análisis documental. Se examinaron Proyectos Pedagógicos de Curso y matrices curriculares de Instituciones de Educación Superior de Goiás, además de datos institucionales de la Justicia Militar Estadual de Goiás, con el fin de identificar la demanda de profesionales cualificados y los efectos derivados de la ausencia de formación específica. Los resultados indican la marginación del Derecho Militar en la enseñanza jurídica, lo que contribuye a la escasez de profesionales capacitados, compromete la eficiencia y la celeridad procesal en el ámbito castrense y puede afectar la efectividad de las garantías constitucionales del contradictorio y de la amplia defensa. Se concluye que esta deficiencia formativa genera impactos negativos en el desarrollo regional goiano, repercutiendo de manera adversa en las dimensiones jurídica, institucional y socioeconómica del Estado, comprometiendo el cumplimiento de las premisas de los Objetivos de Desarrollo Sostenible, especialmente en lo que respecta a la educación de calidad y al buen funcionamiento de las instituciones.

Palabras clave: Enseñanza Jurídica; Derecho Militar; Justicia Militar; Desarrollo Regional;

Formación Profesional.

4.1 – INTRODUÇÃO

O artigo examina a formação dos juristas no Estado de Goiás, com ênfase na ausência do ensino do Direito Militar nas matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito e nos reflexos dessa lacuna para o funcionamento da Justiça Militar Estadual, para o desenvolvimento regional e para o cumprimento dos Objetivos 4 e 16 de desenvolvimento sustentável.

O Direito Militar integra o rol das Justiças Especializadas do Poder Judiciário, com previsão expressa na Constituição da República (arts. 42; 122 a 124; 125, §§ 4º e 5º) e legislação própria (Brasil, 1988). Trata-se de ramo submetido a regime jurídico específico, estruturado a partir dos princípios da hierarquia e da disciplina (Quintas, 2022), exigindo formação técnica adequada para sua correta aplicação (Anjos; Santana; Santos, 2023). No âmbito estadual, compete à Justiça Militar processar e julgar militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e nas ações relativas a atos disciplinares (Brasil, 1988).

Apesar dessa relevância constitucional e institucional, observa-se que o Direito Militar, em regra, não integra as matrizes curriculares das Instituições de Ensino Superior. Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em compreender de que modo a exclusão do Direito Militar da formação jurídica impacta o funcionamento da Justiça Militar Estadual em Goiás e o próprio desenvolvimento regional.

Parte-se da hipótese de que a invisibilização acadêmica desse ramo jurídico contribui para a escassez de operadores do Direito capacitados, gerando efeitos como insegurança técnica, nulidades processuais e aumento da judicialização, com repercussões econômicas e institucionais para o Estado.

A discussão insere-se no debate acerca da função social da universidade. Sousa, Oliveira e Rodrigues (2022) destacam que as instituições de ensino superior assumem papel estratégico no desenvolvimento regional, enquanto Vieira e Macedo (2022) apontam que a expansão quantitativa do ensino superior exige correspondente compromisso com a qualidade formativa. No campo jurídico, tal qualidade relaciona-se diretamente à eficiência do sistema de justiça.

Essa problemática dialoga com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (Educação de Qualidade), que propõe assegurar formação inclusiva, equitativa e de excelência, e com o ODS 16 (Paz,

Justiça e Instituições Eficazes), que estabelece o fortalecimento do Estado de Direito e o acesso igualitário à justiça (ONU, 2015). A ausência de formação específica em ramo constitucionalmente instituído compromete ambas as dimensões: fragiliza a qualidade do ensino jurídico e impacta a eficiência institucional.

O objetivo geral do estudo é analisar os impactos da ausência do ensino do Direito Militar na formação dos profissionais do Direito e no funcionamento da Justiça Militar Estadual em Goiás. Como objetivos específicos, busca-se: (a) identificar a demanda regional por profissionais capacitados; (b) avaliar os impactos jurídicos, econômicos e sociais dessa carência; e (c) discutir possibilidades de inclusão do Direito Militar nas matrizes curriculares.

A pesquisa possui natureza qualitativa (Lakatos; Marconi, 2003) e fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise documental de Projetos Pedagógicos de Curso, matrizes curriculares de Instituições de Ensino Superior goianas, dados institucionais da Justiça Militar do Estado de Goiás, informações do sistema e-MEC, da OAB e de bases estatísticas oficiais.

O artigo estrutura-se em três seções: a primeira examina a organização do ensino jurídico em Goiás e seus desafios regionais; a segunda analisa empiricamente a ausência do Direito Militar nas matrizes curriculares; e a terceira discute os impactos sociais, econômicos e institucionais decorrentes dessa lacuna formativa.

4.2 – O ENSINO JURÍDICO EM GOIÁS: ESTRUTURAÇÃO E DESAFIOS REGIONAIS

No final do século XIX, o acesso ao ensino superior em Goiás era limitado. Poucos jovens conseguiam estudar em centros mais desenvolvidos, ingressando, predominantemente, em cursos de Direito no Rio de Janeiro, São Paulo e Ouro Preto (Pinheiro, 1997). O Liceu Goiano, fundado em 1846, oferecia formação humanista equiparável à das grandes cidades, mas a escassez de profissionais formados evidenciava a necessidade de consolidação institucional no Estado.

O movimento pela criação de uma Academia de Direito partiu de lideranças locais, com destaque para Araci Monteiro Guimarães e outras mulheres da antiga capital, que se articularam para demonstrar a importância da iniciativa (Pinheiro, 1997). A esse esforço somou-se a atuação de José Xavier de Almeida, secretário de Interior, Justiça e Segurança Pública, responsável por impulsionar a organização jurídica estadual (Asmar, 2006). Em 13 de agosto de 1898, foram promulgadas a Lei nº 186, que regulamentou a instrução pública e autorizou o ensino superior, e a Lei nº 188, que estruturou o Poder Judiciário goiano (Goiás, 1898). A

Academia de Direito foi instalada em 1903, mas enfrentou interrupções sucessivas até sua consolidação definitiva no processo que culminou na criação da Universidade Federal de Goiás, em 1960 (Barbosa, 1983).

Esse percurso insere-se na tradição nacional iniciada com as faculdades de Direito de São Paulo e Olinda, criadas pela Lei de 11 de agosto de 1827, voltadas à formação da elite burocrática do Império e estruturadas sob o modelo de cátedras (Ribeiro; Neves, 2023).

No cenário contemporâneo, o ensino jurídico brasileiro enfrenta críticas quanto à estagnação dogmática e à reprodução acrítica do conhecimento. Streck (2012), dialogando com Warat, aponta a permanência do chamado senso comum teórico dos juristas, que contribui para a superficialidade do debate jurídico e para o distanciamento entre Direito e realidade social.

Em Goiás, verifica-se significativa expansão das Instituições de Ensino Superior e interiorização da oferta do curso de Direito, com polos relevantes em cidades como Anápolis, Aparecida de Goiânia, Rio Verde e Jataí. Esse crescimento amplia o acesso à formação jurídica e contribui para o desenvolvimento regional, mas impõe o desafio de assegurar qualidade acadêmica. Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 5/2018, determinam a integração entre formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional, exigindo das Instituições de Ensino Superior coerência entre expansão quantitativa e efetividade formativa (Brasil, 2018).

A Tabela 5 apresenta a distribuição das Instituições de Ensino Superior que ofertam o curso de Direito nos municípios goianos de maior porte, permitindo identificar os principais centros de concentração da formação jurídica no Estado.

Tabela 5. Maior concentração de IES por municípios de maior porte em Goiás, no total de 107 instituições - curso de Direito

Município	Quantidade de IES
Goiânia	32
Anápolis	8
Aparecida de Goiânia	3
Rio Verde	3
Jataí	3

Fonte: elaborada pelas autoras, com base no Cadastro e-MEC (2025).

De acordo com dados do e-MEC, o estado de Goiás apresenta 155 instituições de ensino superior. As IES, com curso de Direito, totalizam 107 e estão distribuídas em diversos municípios, evidenciando uma ampla distribuição geográfica da oferta de cursos jurídicos. Algumas cidades de Goiás têm maior concentração (Brasil, 2025).

Conforme demonstrado na Tabela 5, o município de Goiânia concentra o maior

número de Instituições de Ensino Superior com curso de Direito, totalizando 32 IES, o que a coloca como o principal polo jurídico-acadêmico do Estado. Em seguida, destaca-se o município de Anápolis, com 8 instituições, enquanto Aparecida de Goiânia, Rio Verde e Jataí contam, cada um, com 3 IES. Esses dados evidenciam que, embora exista interiorização da oferta do curso de Direito, a formação jurídica permanece fortemente centralizada na capital e em alguns municípios estratégicos, reforçando desigualdades regionais na distribuição do ensino superior jurídico.

No caso específico de Goiânia, além da concentração institucional, observa-se também uma expressiva oferta de vagas anuais em determinadas instituições. A Tabela 6 sistematiza as IES com maior número de vagas no município, permitindo compreender a magnitude da formação jurídica ofertada na capital goiana.

Tabela 6. Quantidade de vagas nas IES de maior destaque no município de Goiânia

Instituição de Ensino Superior (IES)	Quantidade de vagas
PUC Goiás	1.840
UNIP	920
UNIGOIÁS	585
UNIVERSO	542
UNIFASAM	436

Fonte: elaborada pelas autoras, com base no Cadastro e-MEC (2025).

A análise da Tabela 6 revela que a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) se destaca amplamente, com 1.840 vagas anuais, seguida pela Universidade Paulista (UNIP), com 920 vagas. Na sequência, figuram o Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS), com 585 vagas; o Centro Universitário Universo – Goiânia, com 542 vagas; e o Centro Universitário Sul-Americana (UNIFASAM), com 436 vagas (Brasil, 2025). Esses números evidenciam a elevada capacidade formativa concentrada em poucas instituições, o que reforça a necessidade de atenção à qualidade do ensino ofertado diante da expansão quantitativa das vagas.

Além da distribuição territorial e do volume de vagas, a modalidade de oferta dos cursos de Direito constitui elemento relevante para a análise da formação jurídica no Estado. A Tabela 7 apresenta a modalidade de ensino adotada pelas Instituições de Ensino Superior goianas que ofertam o curso de Direito.

Tabela 7. Modalidade de oferta

Modalidade de ensino	Quantidade de IES
Presencial	106
A distância	1
Semipresencial	0

Fonte: elaborada pelas autoras, com base no Cadastro e-MEC (2025).

Conforme exposto na Tabela 7, verifica-se a predominância quase absoluta da modalidade presencial, com 106 instituições, em contraste com apenas uma IES com autorização para oferta do curso na modalidade a distância e inexistência de cursos semipresenciais¹⁵. Tal dado demonstra que, apesar do avanço das tecnologias educacionais e da ampliação do ensino remoto em outras áreas, a formação jurídica em Goiás permanece vinculada ao modelo tradicional presencial, o que pode ser interpretado tanto como preservação de uma formação mais próxima da prática jurídica quanto como ode ao tradicionalismo.

Outro aspecto relevante refere-se à situação institucional das IES que ofertam o curso de Direito no Estado. A Tabela 8 apresenta o panorama da situação das instituições, distinguindo aquelas ativas, extintas ou em processo de extinção.

Tabela 8. Situação das IES

Situação da IES	Quantidade
Ativa	95
Extinta	10
Em extinção	2

Fonte: elaborada pelas autoras, com base no Cadastro e-MEC (2025).

A partir da análise da Tabela 8, observa-se que a maioria das Instituições de Ensino Superior encontra-se em situação ativa, totalizando 95 IES, o que indica relativa estabilidade institucional no cenário do ensino jurídico goiano. Contudo, a existência de 10 instituições extintas e 2 em processo de extinção chama atenção para possíveis fragilidades relacionadas à sustentabilidade acadêmica, financeira e administrativa de parte dessas instituições, especialmente em um contexto de expansão acelerada do ensino superior.

Esse cenário de expansão quantitativa deve ser analisado à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030. O ODS 4 estabelece a garantia de educação de qualidade, inclusiva e equitativa, enquanto o ODS 16 prevê o fortalecimento de instituições eficazes e o acesso à justiça (ONU, 2015). A relação entre ambos é direta: a qualidade da educação superior impacta a capacidade institucional do Estado. Quando a formação jurídica se expande sem correspondente consolidação qualitativa, fragiliza-se a eficiência do sistema de justiça e comprometem-se metas relativas ao acesso à justiça (16.3) e à eficácia institucional (16.6).

¹⁵ Cumpre salientar que o MEC proibiu a oferta de cursos de Direito na modalidade EAD; logo a existência de uma autorização é de natureza precária.

Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil exerce função relevante na aferição da qualidade dos cursos jurídicos, por meio do Exame de Ordem e do Selo OAB Recomenda. Dados apresentados por Simonetti (2024) indicam que, de mais de 1.900 cursos de Direito no país, apenas 198 obtiveram o selo de qualidade, o que corresponde a aproximadamente 10%. Em Goiás, apenas quatro Instituições de Ensino Superior receberam a certificação, concentradas em Goiânia, na cidade de Goiás e em Jataí, evidenciando que a expansão numérica não tem sido acompanhada, de modo uniforme, por excelência formativa.

Esse quadro reforça o diálogo com as reflexões de Chauí (1999), que distingue a universidade enquanto instituição social, voltada à universalidade do conhecimento, da universidade enquanto organização instrumentalizada pela lógica da eficiência. A prevalência desta última tende a padronizar currículos, reduzir abordagens interdisciplinares e marginalizar saberes que não se alinham imediatamente às demandas mercadológicas, como ocorre com o Direito Militar.

A crítica aproxima-se da noção de senso comum teórico formulada por Warat (1982), segundo a qual o discurso jurídico reproduz saberes naturalizados e pouco problematizados, limitando a construção de pensamento crítico. Warat, Rocha e Cittadino (1981) observam que o discurso docente frequentemente consolida topoi inquestionados, ajustando o conhecimento jurídico ao status quo. Chauí (2003), por sua vez, adverte que a transformação da universidade em engrenagem da chamada sociedade do conhecimento tende a reduzir o saber à lógica da informação e da produtividade, afastando-o de sua função emancipadora.

No contexto goiano, soma-se a esse cenário a reduzida integração entre os cursos jurídicos e áreas como Direito Agrário, Direito Ambiental, Direitos Humanos e Direito Militar. Hoepfner e Zimiani (2008) apontam resistência à interdisciplinaridade, apesar de seu potencial formativo. A fragmentação curricular mantém a dissociação entre teoria e prática e limita a preparação do profissional para atuar em campos especializados.

É a partir dessa tensão entre discurso pedagógico e estrutura curricular efetiva que se insere a análise da seção seguinte, destinada a examinar empiricamente como os cursos de Direito em Goiás têm incorporado, ou deixado de incorporar, o ensino do Direito Militar em seus Projetos Pedagógicos de Curso e matrizes curriculares.

4.3 – UMA ABORDAGEM DO ENSINO DO DIREITO MILITAR NOS CURSOS JURÍDICOS EM GOIÁS

O Direito Militar, enquanto ramo especializado do sistema jurídico, possui relevância

significativa para a formação do estudante de Direito, sobretudo em razão de sua atuação concreta na Justiça Militar e de suas implicações institucionais e sociais. Apesar disso, permanece, via de regra, ausente das matrizes curriculares dos cursos jurídicos. No Estado de Goiás, essa ausência constitui evidência empírica relevante, conforme demonstrado a partir da análise dos Projetos Pedagógicos de Curso e das matrizes curriculares das Instituições de Ensino Superior investigadas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito enfatizam a integração interdisciplinar e a articulação entre os diversos saberes jurídicos (Brasil, 2018). A não inclusão do Direito Militar fragiliza essa perspectiva formativa e revela a permanência de um modelo centrado no tecnicismo e no positivismo jurídico, em detrimento de uma formação crítica e contextualizada. Como assinala Cunha (2020), o saber jurídico deve ultrapassar a aplicação mecânica da norma e orientar-se à realização da justiça material.

O Direito castrense possui fundamento constitucional exposto, integrando o rol das Justiças Especializadas do Poder Judiciário, ao lado da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral (Brasil, 1988). Submete-se a regime jurídico próprio, estruturado nos princípios da hierarquia e da disciplina (Quintas, 2022), os quais possuem natureza constitucional e sustentam a organização das Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares (arts. 42, 122 a 125, CF). A atuação dessas instituições, especialmente no âmbito da segurança pública (art. 144, CF), exige formação jurídica adequada, capaz de orientar a conduta funcional e assegurar o respeito às garantias constitucionais (Souza Júnior, 2022; Anjos; Santana; Santos, 2023).

Trata-se de ramo complexo, que envolve Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Direito Administrativo Militar, incluindo institutos como o Direito Disciplinar e o Direito Previdenciário Militar (Duarte, 2013). A escassez de profissionais habilitados para atuar nessa seara evidencia os efeitos da deficiência formativa, comprometendo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A marginalização do Direito Militar no ensino jurídico contrasta com sua relevância histórica. A Justiça Militar possui registros desde a Antiguidade e consolidou-se no Brasil a partir da transferência da Corte Portuguesa em 1808, com a criação do Conselho Supremo Militar, posteriormente denominado Superior Tribunal Militar (Corrêa, 2002; Anjos; Santana; Santos, 2023). Ainda assim, permanece como uma das áreas menos difundidas na graduação em Direito.

Essa contradição motivou o levantamento de dados no Cadastro e-MEC. Verificou-se que, das 155 Instituições de Ensino Superior existentes em Goiás, 107 ofertam o curso de Direito (Brasil, 2025). Considerando essa população, selecionou-se amostra de 42 instituições,

com intervalo de confiança de 90% e margem de erro de 10%. Foram analisados 11 Projetos Pedagógicos de Curso e 38 matrizes curriculares, obtidos por meio de consulta aos sítios eletrônicos institucionais ou mediante solicitação formal, a fim de verificar a existência ou menção à disciplina Direito Militar. A diferença entre o número de matrizes e PPCs deve-se ao fato de que muitas instituições disponibilizam apenas as matrizes curriculares, mantendo os PPCs como documentos internos ou não os fornecendo mesmo após solicitação.

O Quadro 3 sintetiza a forma de obtenção, o quantitativo de Projetos Pedagógicos de Curso analisados e as respectivas Instituições de Ensino Superior.

Quadro 3 – Síntese da forma de obtenção, do quantitativo de PPCs e das Instituições de Ensino Superior

Nº	Instituição	PPCs obtidos	Forma de obtenção
1	Universidade Federal de Goiás - Faculdade de Direito (UFG)	sim	telefone/e-mail
2	Universidade Federal de Jataí-GO (UFJ)	sim	link/e-mail
3	Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)	sim	telefone
4	Faculdade de Anicuns (FA)	sim	site
5	Faculdade Una de Jataí (UNA)	sim	site
6	Universidade Paulista (UNIP)	sim	site
7	Faculdade Assembleiana (FASSEB)	sim	telefone
8	Centro Universitário de Goiânia (UNICEUG)	sim	site
9	Faculdade Dinâmica (FACDIN)	sim	telefone
10	Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS)	sim	e-mail
11	Centro Universitário de Iporá (UNIPORÁ)	sim	e-mail

Fonte: elaborada pelas autoras (2025).

A análise comparativa das três Justiças Especializadas do Poder Judiciário revela tratamento desigual no âmbito da formação acadêmica. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho figuram como disciplinas obrigatórias na totalidade ou na ampla maioria das matrizes curriculares examinadas. O Direito Eleitoral, quando não obrigatório, aparece como disciplina optativa ou eletiva, assegurando ao estudante ao menos contato introdutório com sua estrutura normativa e institucional. Em contraste, o Direito Militar permanece ausente em todas as matrizes analisadas, evidenciando processo uniforme de invisibilização de ramo constitucionalmente instituído.

Essa assimetria curricular ultrapassa a esfera meramente pedagógica e revela descompasso estrutural entre formação acadêmica e fortalecimento institucional. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 estabelece como meta a promoção do Estado de Direito e o acesso igualitário à justiça (ONU, 2015), o que pressupõe operadores jurídicos capacitados para atuar em todos os ramos especializados do sistema judicial. O Relatório da ONU (2025) aponta que fragilidades institucionais e limitações no acesso à justiça contribuem para perpetuação de

conflitos e desconfiança social. Em nível regional, a insuficiência formativa no Direito Militar pode gerar insegurança técnica, nulidades processuais, ampliação da judicialização e sobrecarga institucional, com repercussões administrativas e financeiras para o Estado.

Ao examinar os Projetos Pedagógicos de Curso, observa-se discurso institucional convergente quanto à importância da interdisciplinaridade, da formação crítica e da integração entre teoria e prática. A instituição 1 enfatiza integração de saberes e formação prática articulada ao domínio dos diversos ramos do Direito. A instituição 2 orienta-se por abordagem transversal voltada à promoção da justiça social. A instituição 3 sustenta a superação do conhecimento fragmentado e a construção de currículo integrado e flexível. A instituição 4 destaca abordagem multidimensional e valorização histórica do Direito. A instituição 5 afirma articular formação tradicional com conteúdos voltados ao chamado “Direito do Futuro”. A instituição 6 enfatiza formação multidisciplinar apta a qualificar o egresso para o mercado. As instituições 7 e 8 ressaltam preparação para cenários dinâmicos e complexos, estimulando autonomia intelectual. A instituição 9 declara coerência entre matriz curricular e perfil profissional pretendido. Já as instituições 10 e 11 invocam flexibilidade curricular, articulação com Direitos Humanos, políticas públicas, meio ambiente e fortalecimento da ordem jurídica regional, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (Brasil, 2018).

Essa omissão revela incoerência entre o discurso institucional de interdisciplinaridade e a efetiva composição curricular. A proposta de formação integrada não se concretiza quando ramo dotado de legislação própria, princípios constitucionais específicos e jurisdição especializada é excluído da graduação. A marginalização do Direito Militar contrasta com sua relevância constitucional, prevista nos artigos 42, 122 a 125 da Constituição Federal (Brasil, 1988), e com sua consolidação histórica desde a criação do Conselho Supremo Militar em 1808, posteriormente integrado à estrutura constitucional brasileira (Corrêa, 2002; Anjos; Santana; Santos, 2023).

Como observa Roth (2004), embora historicamente consolidado, o Direito Militar permanece um dos ramos menos conhecidos do direito público, situação explicada, em grande medida, por sua ausência sistemática nas matrizes curriculares. A uniformidade da exclusão identificada na pesquisa documental realizada entre novembro e dezembro de 2025, junto às 42 Instituições de Ensino Superior goianas com curso de Direito, confirma essa tendência.

O Quadro 4 sintetiza os resultados do levantamento, demonstrando de forma comparativa a oferta das disciplinas vinculadas às Justiças Trabalhista, Eleitoral e Militar nas matrizes curriculares analisadas, evidenciando o paradoxo entre discurso formativo e estrutura curricular efetiva.

Quadro 4 – Status de obtenção da matriz curricular e oferta de disciplinas por área temática nas IES

Nº	Instituição de Ensino Superior (IES)	Status de obtenção da matriz curricular	Direito do Trabalho e áreas correlatas (oferta da disciplina)	Direito Eleitoral e áreas correlatas (oferta da disciplina)	Direito Militar (oferta da disciplina)
1	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)	Obtida/e-mail	obrigatória	optativa	não
2	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (UFJ)	Obtida/link	obrigatória	optativa	não
3	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)	Obtida/site	obrigatória	eletiva	não
4	FACULDADE DE ANICUNS (FA)	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
5	FACULDADE UNA DE JATAÍ (UNA)	Obtida/site	obrigatória	obrigatório	não
6	UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP)	Obtida/site	obrigatória	não	não
7	FACULDADE ASSEMBLEIANA DO BRASIL (FASSEB)	Obtida/site	obrigatória	não	não
8	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÂNIA – UNICEUG	Obtida/site	obrigatória	não	não
9	FACULDADE DINÂMICA (FACDIN)	Obtida/link	obrigatória	optativa	não
10	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
11	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ (UNIPORÁ)	Obtida/site	obrigatória	eletiva	não
12	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACUNICAMPS ¹⁶	Obtida/telefone	obrigatória	opcional	não
13	UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS ¹⁷	Obtida/e-mail	obrigatória	não	não
14	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)	Obtida/site	obrigatória	não	não
15	UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UNIRV-Rio Verde)	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
16	FACULDADE SENSU (FAS)	Obtida/site	obrigatória	obrigatória	não
17	FACULDADE SOBRESP	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
18	FACULDADE PADRÃO	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
19	FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL (FIBRA)	Obtida/site	obrigatória	(sem informação)	não
20	CENTRO UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE GOIANÉSIA	Obtida/site	obrigatória	não	não
21	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIATUBA (UNICERRADO)	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
22	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE GOIÁS	Obtida/site	obrigatória	não	não
23	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS (UNI GOIÁS)	Obtida/site	obrigatória	eletiva	não

¹⁶ Embora pela pesquisa exploratória, tenha sugerido a oferta da disciplina Direito Penal e Processual Penal Militar no currículo da FacUnicamps, a verificação da matriz curricular oficialmente disponibilizada pela instituição demonstrou que a referida disciplina não está contida na grade atual.

¹⁷ Para obtenção da matriz curricular do curso, foi indispensável a abertura de um protocolo institucional que incluiu o recolhimento de um valor estipulado pela IES.

24	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALFREDO NASSER (UNIFAN)	Obtida/site	obrigatória	obrigatória	não
25	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS (UNIFIMES)	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
26	INSTITUTO APHONSIANO DE ENSINO SUPERIOR	Não obtida	-	-	-
27	CENTRO UNIVERSITÁRIO SUL-AMERICANO (UNIFASAM)	Obtida/site	obrigatória	(sem informação)	-
28	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE (UNIDESC)	Obtida/site	obrigatória	(sem informação)	-
29	INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA (ILES/ULBRA)	Obtida/site	obrigatória	obrigatória	(sem informação)
30	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVERSO	Obtida/site	obrigatória	não	não
31	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAIS (FACMAIS-UNIMAIS)	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
32	FACULDADE UNIÃO DE GOIAZES (FUG)	Obtida/site	obrigatória	obrigatória	(sem informação)
33	FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES	Não obtida	-	-	-
34	FACULDADE SERRA DA MESA (FASEM)	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
35	FACULDADE MORGANA POTRICH (FAMP)	Obtida/site	obrigatória	obrigatória	(sem informação)
36	FACULDADE DE CALDAS NOVAS	Não obtida	-	-	-
37	INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO (IPOG)	Obtida/site	obrigatória	optativa	não
38	FACULDADE CGESP	Não obtida	-	-	-
39	FACULDADE ANHANGUERA	Obtida/site	obrigatória	obrigatória	não
40	FACULDADE MAUÁ	Obtida/site	obrigatória	(sem informação)	-
41	FACULDADE QUIRINÓPOLIS (FAQUI)	Obtida/telefone	obrigatória	obrigatória	não
42	FACULDADES INTEGRADAS DA AMÉRICA DO SUL	Obtida/telefone	obrigatória	obrigatória	não

Categorias de oferta: disciplina obrigatória, optativa, eletiva ou não especificada.

Fonte: elaborado pelas autoras (2025).

Os resultados obtidos a partir da análise das matrizes curriculares (Quadro 4) corroboram o desalinhamento já identificado nos Projetos Pedagógicos de Curso examinados no Quadro 3. A materialização curricular evidencia uma hipossuficiência formativa decorrente da priorização de determinados ramos especializados em detrimento de outros, notadamente do Direito Militar, o que resulta, na prática, em um currículo menos flexível e incapaz de preparar o egresso para atuar em todas as esferas do sistema jurídico.

Essa lacuna manifesta-se de forma particularmente sensível na atuação profissional na seara castrense. Embora o estudante de Direito receba formação consistente em áreas como o Direito Penal comum, permanece alheio ao funcionamento do Direito Penal Militar, que possui legislação própria, princípios específicos e regime jurídico constitucionalmente diferenciado. A Constituição da República confere à Justiça Militar jurisdição especial, disciplinando seus órgãos, competências e estrutura nos artigos 42, 122, 124, 125, §4º, e 142 (Brasil, 1988), o que reforça a necessidade de formação jurídica adequada para a compreensão e aplicação desse ramo do Direito.

A ausência desse conteúdo nos currículos implica, muitas vezes, desconhecimento acerca da própria existência, natureza e competência da Justiça Militar, a qual não se confunde com a Justiça Comum. O estudo do Direito Militar, portanto, não representa uma especialização acessória, mas elemento essencial para a compreensão integral do sistema jurídico brasileiro. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos nos artigos 9º e 10 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), observando rito processual próprio previsto no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), que regula institutos específicos como o Inquérito Policial Militar, a Ação Penal Militar, a composição dos Conselhos de Justiça e os recursos cabíveis.

A análise empírica também revelou entraves relevantes quanto à transparência institucional. Em diversas Instituições de Ensino Superior, não foi possível obter acesso aos PPCs e às matrizes curriculares, apesar das tentativas reiteradas de contato. Tal dificuldade contraria a natureza pública desses documentos e afronta princípios da educação nacional previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especialmente aqueles relacionados à publicidade e à transparência. Ademais, o parágrafo único do artigo 102 do Decreto nº 9.235/2017 impõe às IES o dever de divulgação de informações acadêmicas e institucionais, incluindo Projetos Pedagógicos de Curso, reforçando que tais documentos constituem informações de interesse público.

Verifica-se, ainda, a existência de cursos de especialização em Direito Militar e de

programas de capacitação promovidos por tribunais e escolas judiciais, o que demonstra que a formação técnica específica ocorre, em grande medida, em nível pós-graduado.

A partir de pesquisa realizada foi possível identificar 10 instituições, as cargas horárias e modalidades, dentre Centro Universitário, Faculdades e Escolas que oferecem pós graduação na área militar: Faculdade Verbo (360 h-on line); Unialfa (420 h-presencial); Estácio (360 h – on line); Faculdade Unyleya (440 h – on line); Gran Faculdade (362 h – on line); Escola Mineira de Direito-EMD (360 h – on line); Faculdade Anhanguera-SP (360 h – presencial); Legale Educacional (396 h – on line); Instituto Pedagógico Brasileiro-IPB (660 h e 780 h – on line) e Faculdade Metropolitana (720 h – on line), pesquisas realizadas nos sites das instituições em 22/02/2026.

Ainda foi possível identificar a Escola a Distância pelo Portal do Superior Tribunal Militar-STM e as Escolas Judiciais do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul. A constatação da presença dos cursos reforça que a graduação não esgota a qualificação profissional. Entretanto, a ausência de contato inicial com o tema durante a formação básica pode limitar o interesse, a identificação vocacional e o acesso posterior à especialização.

Registre-se que existem especializações em outros temas áreas de justiça, no entanto, isso não implica em ausência completa de formação ou debate dos temas na graduação. As especializações existem, mas esse não é o problema central. Há um ecossistema relacionado à pesquisa/ensino/extensão que emerge na graduação e fará com que o debate em torno do direito militar seja crescente.

Esse conjunto de evidências — ausência do Direito Militar nos currículos, desconhecimento estrutural sobre a Justiça Militar e fragilidade na transparência pedagógica — ultrapassa o plano estritamente acadêmico. Trata-se de uma lacuna formativa com potencial de produzir efeitos concretos na atuação profissional, no funcionamento da Justiça Militar Estadual e, de modo mais amplo, na dinâmica social, econômica e jurídica do Estado. É a partir dessa constatação que se impõe avançar para a análise dos impactos decorrentes da ausência de formação específica para lidar com o Direito castrense, o que constitui o objeto da seção seguinte.

4.4 – IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS DA AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO PARA LIDAR COM O DIREITO CASTRENSE – UMA PERSPECTIVA DE ANÁLISE DOS ODS 4 E 16

A Justiça Militar Estadual possui competência constitucional para processar e julgar militares dos Estados nos crimes militares previstos em lei, bem como para apreciar ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida de civis (Brasil, 1988). No que se refere à atuação em segundo grau, Roth (2004) identifica duas estruturas no país: em vinte e três Estados e no Distrito Federal, as atribuições recursais são exercidas pelos Tribunais de Justiça; apenas São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul dispõem de Tribunal de Justiça Militar próprio.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 representou marco decisivo na consolidação da Justiça Militar estadual como segmento diferenciado do Poder Judiciário. A inserção do § 5º ao art. 125 da Constituição ampliou sua competência para além da esfera penal, incluindo ações cíveis contra atos disciplinares militares, e redefiniu a jurisdição em primeiro grau, distribuindo matérias entre o Juiz de Direito do Juízo Militar e o Conselho de Justiça (Roth, 2004). Fortaleceu-se, assim, a figura do magistrado togado, que passou a presidir o Conselho e a exercer competência monocrática em hipóteses específicas, mantendo-se ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis. O sistema do escabinato, conforme destaca Neves (2005), permanece como característica essencial da Justiça Militar, combinando a técnica jurídica do juiz togado com a experiência institucional dos juízes militares.

No Estado de Goiás, a Lei nº 21.268/2022 disciplina a organização da Justiça Militar Estadual. Sediada na capital, a JME goiana possui jurisdição estadual em primeira instância, sendo composta por um Juiz de Direito de entrância final e pelo Conselho de Justiça Militar, que pode ser Permanente, para julgamento de praças, ou Especial, para julgamento de oficiais (Goiás, 2022). Em segunda instância, as funções são exercidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O diploma estadual reafirma a competência para julgar crimes militares e ações contra punições disciplinares, bem como estabelece que compete ao Tribunal de Justiça decidir sobre perda de posto, patente ou graduação. A ampliação da competência cível, antes atribuída às Varas da Fazenda Pública, elevou significativamente a complexidade técnica e a especialização exigida para atuação adequada (Roth, 2004).

Esse movimento institucional deve ser compreendido à luz das transformações estruturais do sistema de justiça. Quando, conforme Chauí (1999), a universidade se converte em organização orientada pela lógica instrumental da eficiência, abre-se espaço para currículos pouco responsivos às especificidades institucionais. De modo correlato, a reprodução do “senso

comum teórico” descrito por Warat (1982) contribui para a marginalização de ramos especializados, gerando repercussões concretas na prestação jurisdicional.¹⁸

Em Goiás, a intensificação das atribuições tornou-se mais evidente após a consolidação da serventia cível na Auditoria Militar e a implantação do Processo Judicial Digital pelo Decreto Judiciário nº 1.810/2017, que instituiu a tramitação eletrônica das causas cíveis e criminais na unidade (Goiás, 2017). A partir de então, passaram a operar duas serventias distintas no sistema, uma cível e outra criminal, ampliando a complexidade de gestão e a demanda por qualificação técnica especializada.

Outra inflexão relevante decorreu da Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar e ampliou o rol de crimes militares, expandindo materialmente a competência da Justiça Militar (Roth, 2017). Tradicionalmente, distinguem-se crimes propriamente militares e impropriamente militares; com a nova legislação, agregou-se a categoria dos chamados crimes militares por extensão, abrangendo delitos previstos na legislação penal comum, desde que praticados nas circunstâncias do art. 9º, II, do CPM (Foureaux, 2017). Essa ampliação não se restringiu ao plano normativo, mas produziu repercussões concretas na dinâmica institucional, exigindo domínio simultâneo do regime constitucional, da legislação especial e dos critérios de enquadramento do delito como militar.

O alargamento de competência gerou, inclusive, conflitos negativos de competência entre juízos comuns e a Justiça Militar, com reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da competência da Auditoria Militar em diversos precedentes. Para fins acadêmicos e preservação da identificação dos autos, os casos analisados são referidos por numeração sequencial, tendo sido identificadas decisões em Conflito de Competência e Recurso em Sentido Estrito que reafirmaram a competência da Justiça Militar após a Lei nº 13.491/2017.

Sob o regime atualmente vigente, delitos como lesão corporal e tortura, antes usualmente processados na Justiça Comum, passaram a integrar a rotina da Auditoria Militar quando praticados nas condições previstas no Código Penal Militar. Dados do DataJud/CNJ indicam crescimento expressivo dos casos novos entre 2020 e 2023, especialmente em lesão corporal leve, que passou de 78 para 937 registros no período, totalizando 1.453 casos, e em tortura, com variação de 6 para 23 casos anuais (DataJud/CNJ, 2026). Esses números

¹⁸ Para além do ‘senso comum teórico’ de Warat aqui discutido, subsiste a hipótese de que a lacuna do Direito Militar nos PPCs e matrizes curriculares possa estar ancorada em camadas mais profundas de resistência pelas IES. Nesse sentido, mostra-se premente que pesquisas futuras investiguem se tal entrave decorre de um possível estigma político remanescente do período da ditadura militar. Se confirmado, este fenômeno teria sedimentado, na mentalidade do corpo docente e diretivo, uma aversão a temas que remetam à caserna, criando um óbice à democratização desse ramo jurídico no âmbito acadêmico comum.

evidenciam não apenas flutuação estatística, mas intensificação real da demanda e inserção progressiva de delitos do campo penal comum na competência militar, o que potencializa riscos de atuação inadequada quando não há formação específica.

Tabela 9. Quantidade de casos novos por tipo de crime (2020-2023)

Tipo de crime	2020	2021	2022	2023	Total
Lesão corporal leve	78	126	312	937	1.453
Tortura	6	13	11	23	53
Total geral	84	139	323	960	1.506

Fonte: elaborado pelas autoras, com base no CNJ - DATAJUD (2026).

A ampliação de demanda também se mostra no recorte de distribuição mensal de autos. Dados obtidos junto ao Ministério Público do Estado de Goiás (Autos Administrativos nº 2025XXXXXXXXX) permitem visualizar a evolução da distribuição de feitos relacionados a tortura, abuso de autoridade e lesão corporal no período de outubro/2017 a outubro/2018. A Tabela 10 demonstra que, em outubro/2017, foram distribuídos 26 autos, enquanto em outubro/2018 esse número alcançou 65, com picos relevantes em janeiro/2018 (56), maio/2018 (57) e julho/2018 (55). A série, imediatamente posterior à Lei nº 13.491/2017, indica incremento expressivo na entrada de feitos, reforçando a hipótese de que a ampliação normativa produziu efeitos diretos na carga de trabalho da Auditoria Militar. Ao mesmo tempo, evidencia-se o caráter institucional do impacto: sem formação adequada, o operador do Direito tende a reagir a esse aumento com estratégias defensivas e processuais inadequadas, intensificando custos e tempos de tramitação.

Tabela 10. Quantidade de processos distribuídos para a Auditoria Militar - por tipos de crime (10/2017 - 10/2018) - Tortura, abuso de autoridade e lesão corporal

Mês/Ano	Quantidade de autos distribuídos
Outubro/2017	26
Novembro/2017	24
Dezembro/2017	16
Janeiro/2018	56
Fevereiro/2018	26
Março/2018	44
Abril/2018	31
Maió/2018	57
Junho/2018	38
Julho/2018	55
Agosto/2018	47
Setembro/2018	43
Outubro/2018	65

Fonte: Elaborado pelas autoras, com base nos Autos Administrativos nº 2025XXXXXXXXX - MPMO (2026).

A redistribuição de feitos oriundos de comarcas diversas para a Auditoria Militar também se intensificou, conforme evidenciado por situações em que o juízo de origem declinou competência e determinou remessa à Justiça Militar, com posterior confirmação em sede recursal (Processos 5 (2010) e 6 (2010)). Roth (2017) destaca que a Lei nº 13.491/2017 possui natureza híbrida, com implicações penais e processuais, de modo que, a partir de sua vigência, procedimentos não concluídos, processos sem sentença final e investigações em curso devem ser remetidos à Justiça Militar, respeitado o princípio constitucional de irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF) (Brasil, 1988). A consequência sistêmica é evidente: mais remessas, mais ajustes de competência, maior necessidade de domínio técnico das regras do rito castrense e do enquadramento do crime militar.

Após o surgimento da citada Lei, as decisões proferidas também apresentaram aumento considerável. Estatísticas através do DataJud do Conselho Nacional de Justiça – CNJ apontam que a quantidade de casos julgados durante o ano de 2020 foi de 76 enquanto no ano 2021 os casos passaram para 245 (Brasil, 2025).

A elevação de demanda repercute também no volume de atos judiciais e na carga decisória. Estatísticas do DataJud/CNJ indicam aumento de casos julgados (Brasil, 2025), e o crescimento do fluxo de procedimentos e processos pode ser observado em séries mais amplas. A Tabela 11 (1º grau, 2020–2025) evidencia crescimento expressivo das entradas, com destaque para 2022 (1.191) e, sobretudo, 2023 (2.057), além de variações importantes nas saídas e redistribuições, incluindo o volume elevado de redistribuídos em 2025 (678). Esse padrão sugere, simultaneamente, aumento de demanda e reorganização interna de acervo, exigindo atuação tecnicamente qualificada para evitar que redistribuições e remessas ampliem tempos de tramitação de forma desnecessária. A leitura dos dados permite inferir que a Justiça Militar estadual, especialmente após 2017, opera sob maior pressão institucional, reforçando a necessidade de formação específica para o adequado funcionamento do sistema.

Tabela 11. Estatística dos Procedimentos na Justiça Militar Estadual de Goiás - 1º Grau – Período de 2020 a 2025

Ano	Entradas – Novos	Entradas – Redistribuídos	Total de Entradas	Julgados	Saídas – Baixados	Saídas – Redistribuídos	Total de Saídas
2020	551	24	575	76	164	21	185
2021	592	56	648	245	827	57	884
2022	1.114	77	1.191	119	700	476	1.176
2023	1.998	59	2.057	452	1.119	404	1.523
2024	924	67	991	498	854	448	1.302
2025	1.172	43	1.215	60	692	678	1.370

Fonte: Elaborado pelas autoras, baseado no DATAJUD (2026).

No recorte específico de 2025, as Tabelas 12 e 13 detalham a movimentação na Auditoria Militar: em procedimentos, as entradas totalizaram 1.215, enquanto as saídas somaram 1.370; em processos, as entradas totalizaram 320 e as saídas 427 (DataJud/CNJ, 2026). A relação “saídas maiores que entradas” aponta capacidade de resposta institucional relevante e revela eficiência operacional. Contudo, tal desempenho não elimina o problema formativo; ao contrário, evidencia que o funcionamento adequado do sistema depende de profissionais capazes de operar com as especificidades do Direito Militar. Sem esse domínio, o aumento de demanda tende a gerar mais incidentes processuais, nulidades e movimentações inúteis, deslocando o custo do déficit formativo para o próprio Judiciário — exatamente o fenômeno criticado no debate teórico: a universidade que se afasta de sua função social (Chauí, 1999; 2003) transfere, na prática, parte da formação para as instituições que deveriam apenas aplicar o Direito; e o senso comum jurídico reproduzido sem crítica (Warat, 1982) perpetua o desconhecimento do ramo especializado.

Tabela 12. Movimentação de procedimentos na Auditoria Militar em 2025

Movimentação	Detalhamento	Quantidade
Entradas (2025)	Novos	1.172
	Redistribuídos	43
Subtotal Entradas		1.215
Saídas (2025)	Baixados	692
	Redistribuídos	678
Subtotal Saídas		1.370

Fonte: Elaborado pelas autoras, baseado no DATAJUD (2026).

Tabela 13. Movimentação de processos na Auditoria Militar em 2025

Movimentação	Detalhamento	Quantidade
Entradas (2025)	Novos	306
	Redistribuídos	14
Subtotal Entradas		320
Saídas (2025)	Baixados	215
	Redistribuídos	212
Subtotal Saídas		427

Fonte: Elaborado pelas autoras, baseado no DATAJUD (2026).

A intensificação do volume de atos decisórios reforça essa leitura. A Tabela 14 indica crescimento do número de decisões de 230 (2020) para 1.339 (2023), com variações anuais relevantes (+132% em 2021; +112% em 2022; +18% em 2023). Já a Tabela 15 mostra evolução dos despachos de 378 (2020) para 2.250 (2023), com aumento particularmente expressivo em 2023 (+91%). Em termos sistêmicos, tais números indicam não apenas maior carga de trabalho, mas também aumento da complexidade e do ritmo processual, o que exige que advogados e demais operadores compreendam institutos e rotinas próprias do juízo castrense. Sem formação

acadêmica específica, o profissional intimado a cumprir determinações, produzir provas, manejar recursos e incidentes típicos do CPPM tende a enfrentar dificuldades que se convertem em atrasos, retrabalho e custos.

Tabela 14. Análise comparativa dos Dados de 2020 a 2023 (decisões)

Ano	Número de decisões	Crescimento em relação ao ano anterior
2020	230	–
2021	534	+132%
2022	1.132	+112%
2023	1.339	+18%

Fonte: Elaborado pelas autoras, baseado no DATAJUD (2026).

Tabela 15. Análise comparativa dos Dados de 2020 a 2023 (despachos)

Ano	Número de despachos	Crescimento em relação ao ano anterior
2020	378	–
2021	800	+111%
2022	1.175	+46%
2023	2.250	+91%

Fonte: Elaborado pelas autoras, baseado no DATAJUD (2026).

Os impactos sociais decorrem, em larga medida, desse descompasso. O crescimento do acervo, somado à ausência do ensino de Direito Militar nas matrizes curriculares, contribui para a manutenção de um número restrito de operadores habilitados a realizar defesa técnica qualificada perante a Justiça Militar. Isso produz repercussões diretas para os militares jurisdicionados: limita o acesso à justiça, dificulta a constituição de defensor tecnicamente apto e pode comprometer a efetividade do contraditório e da ampla defesa, sobretudo em contexto de rito especial e legislação própria. Ao mesmo tempo, o déficit formativo repercute na sociedade em geral, na medida em que aumenta o risco de nulidades, divergências e atrasos que oneram o sistema de justiça e tensionam a segurança jurídica.

No plano econômico, a escassez de especialistas implica custos diretos e indiretos. A atuação de profissionais despreparados tende a gerar incidentes e recursos desnecessários, gastos com tramitação e redistribuição, além de ampliar o tempo de solução processual. Paralelamente, há subutilização de um mercado profissional em expansão: ao reconhecer crimes militares por extensão, a Lei nº 13.491/2017 ampliou o campo de atuação, inclusive em áreas contemporâneas como o Direito Digital (Direito Cibernético) e outras intersecções. Sob essa ótica, Assis (2008) menciona a centralidade do Direito Militar em seus ramos penal, processual penal, administrativo e disciplinar, reforçando que se trata de campo transversal aos grandes eixos da formação jurídica.

Deve-se registrar, ainda, que a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021,

atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais e alterou o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, ao incluir Direito Digital e Direito Financeiro como componentes obrigatórios do eixo de formação técnico-jurídica (Brasil, 2021). O precedente normativo demonstra abertura institucional para modernização do ensino jurídico conforme as demandas contemporâneas.¹⁹ Nesse mesmo horizonte, torna-se coerente sustentar que o Direito Militar, por sua relevância constitucional e por seu impacto institucional, deva integrar, de igual modo, as matrizes curriculares, fortalecendo a formação dos bacharéis e contribuindo para o Estado Democrático de Direito. É nessa direção que se insere a elaboração, ao final deste trabalho - apêndice, de um Relatório Técnico a ser encaminhado ao MEC, com proposição de inclusão da disciplina de Direito Militar nas Diretrizes Curriculares do Curso de Direito.

No plano jurídico, os impactos manifestam-se, também, em divergências interpretativas, conflitos de competência e equívocos em instâncias diversas. Registram-se hipóteses de divergência entre 1º e 2º graus em julgados específicos (Processo 7, com data e classe constantes dos autos), bem como situações em que teses defensivas ou acusatórias são formuladas sem aderência ao regime jurídico especial. Assis (2025) menciona, inclusive, equívocos praticados por Tribunal Superior, destacando que causa estranheza que o Superior Tribunal de Justiça, órgão guardião da lei federal, possa incorrer em entendimento desalinhado com o Direito Militar, igualmente submetido à legislação federal. O autor recorda o Conflito de Competência nº 149.018/BA (2019), no qual decisão inicial atribuiu a competência à Justiça Militar Estadual para julgar militar da Marinha, posteriormente reconsiderada para reconhecer, corretamente, a competência do Juízo Federal Cível da Bahia. Assis (2025) também registra decisão monocrática no conflito negativo de competência 207.210/MG (2024/0293245-1), de 21/11/2024, que atribuiu competência à Justiça Militar Estadual para julgar civil, em detrimento da competência do Juízo da Justiça Militar da União; o equívoco, segundo o autor, não prevaleceu por intervenção do Supremo Tribunal Federal, que restabeleceu a normalidade processual. Esses episódios reforçam que a carência de conhecimento técnico especializado pode afetar a coerência da prestação jurisdicional e a segurança jurídica, irradiando efeitos por toda a estrutura do Judiciário.

No âmbito do 1º grau, a ausência de formação específica também se materializa em irregularidades processuais concretas. Para preservar sigilo e evitar identificação, os casos

¹⁹ Para desmistificar o Direito Militar, é fundamental superar a visão desse ramo jurídico como um saber arcaico, restrito à 'caserna' antiga. A Justiça Militar hoje enfrenta intersecções modernas complexas – como os crimes cibernéticos militares -, reafirmando sua relevância social e sua evolução frente a temas contemporâneos. Esse cenário reforça a necessidade de atualização nas DCNs.

analisados a seguir serão referidos apenas como Processo 8, Processo 9, Processo 10 e Processo 11, com manutenção do tipo e da data (conforme autos). No Processo 8 (2023), em ação penal militar, a defesa opôs embargos de declaração alegando omissão por ausência de determinação de intimação prévia das testemunhas de defesa; a decisão que rejeitou o recurso fundamentou-se no art. 417 do CPPM, que prevê a oitiva, primeiro, das testemunhas arroladas na denúncia, e, após, das testemunhas indicadas pela defesa. No Processo 9 (2021), houve interposição de Recurso em Sentido Estrito contra decisão que reconheceu incompetência da Justiça Militar em hipótese envolvendo militar de folga, sendo o recurso desprovido em razão dos critérios do art. 9º do CPM. No Processo 10 (2021), em mandado de segurança na serventia cível, a ação não foi conhecida porque a Justiça Militar, na esfera cível, tem competência restrita a ações contra atos disciplinares (art. 125, §5º, CF, incluído pela EC nº 45/2004), tendo o TJGO mantido a decisão e determinado redistribuição à Justiça Comum. No Processo 11 (2017), impetrou-se habeas corpus na Justiça Comum visando trancar procedimento disciplinar; o Tribunal cassou de ofício a sentença e determinou remessa à Justiça Militar, que julgou o habeas corpus inadmissível, evidenciando movimentação tardia e ineficiente.

A síntese analítica das falhas, categorias e impactos desses casos consta na Tabela 16, que sistematiza as irregularidades e seus efeitos no sistema (custo/tempo). Observa-se que, no Processo 8, a inadequação de procedimento decorreu de desconhecimento do rito especial e gerou movimentação processual desnecessária para sanar interpretação equivocada do CPPM. No Processo 9, o erro de competência material resultou em recurso protelatório, com custos ao TJGO e atraso na tramitação. No Processo 10, a confusão quanto à competência cível da Justiça Militar produziu movimentação desnecessária entre instâncias e redistribuição. Por fim, no Processo 11, a inadequação da via eleita (habeas corpus manejado perante juízo incompetente) culminou em cassação de ofício e remessa tardia, sem utilidade prática para o jurisdicionado. Tais padrões confirmam empiricamente o argumento central deste capítulo: a invisibilização do Direito Militar no ensino jurídico, criticada no plano teórico, converte-se em custos institucionais e em riscos à efetividade das garantias processuais.

Tabela 16. Irregularidades nos casos concretos e seus impactos

Identificador	Categoria da irregularidade	Falha técnica	Impacto no sistema (custo/tempo)
Processo 8	Inadequação de procedimento (rito especial)	Oposição de embargos de declaração por suposta omissão na intimação das testemunhas de defesa antes do momento processual adequado (art. 417 do CPPM).	Movimentação processual desnecessária para sanar desconhecimento da legislação especial.
Processo 9	Inadequação de	Desconhecimento das hipóteses	Recurso de caráter

	competência material	previstas no art. 9º do Código Penal Militar.	protelatório, com gastos ao TJGO e atraso na tramitação processual.
Processo 10	Falha quanto à competência cível da JME	Desacerto na diferenciação entre atos administrativos sujeitos à competência da Justiça Militar Estadual.	Movimentação processual desnecessária entre o 1º e o 2º graus de jurisdição.
Processo 11	Inadequação da via eleita	Impetração de habeas corpus contra ato disciplinar militar perante a Justiça Comum (Vara da Fazenda Pública).	Cassação de ofício da sentença pelo Tribunal e redistribuição tardia do feito à Justiça Militar Estadual.

Fonte: Elaborado pelas autoras, baseado no DATAJUD (2026).

Nesse sentido, a ausência do ensino do Direito Militar fomenta morosidade processual evitável e produz ônus operacional e financeiro ao Erário, que poderia ser reduzido se as Instituições de Ensino Superior integrassem esse conteúdo às matrizes curriculares e se houvesse políticas públicas educacionais orientadas à eficiência do sistema de justiça. O cenário permite, inclusive, problematizar se a negligência acadêmica não tem desvirtuado a função pedagógica da graduação, “repassando” parte do encargo formativo ao próprio Tribunal (2º grau), que passa a operar, em alguma medida, como instância de correção de lacunas curriculares. Isso se coaduna com a crítica de Chauí (1999; 2003) acerca do afastamento da universidade de sua função social e com a denúncia de Warat (1982) sobre a reprodução acrítica do senso comum teórico, na medida em que a ausência de problematização e de integração curricular tende a cristalizar desconhecimentos que reaparecem como falhas técnicas no processo.

O debate sobre a educação jurídica e ao seu impacto institucional também se insere no marco normativo internacional previsto na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015 (ONU, 2015). Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacam-se, para o escopo deste estudo, o ODS 4 – Educação de Qualidade e o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. O plano de ação global da ONU (2015) reforça a mútua dependência entre o desenvolvimento sustentável e a paz, ressaltando que a eficiência de ambos está condicionada ao fortalecimento das instituições e à consolidação do estrito cumprimento do Estado de Direito.

Ao se considerar que o ODS 4 estabelece a necessidade de assegurar educação superior de qualidade e que o ODS 16 vincula desenvolvimento à solidez institucional, evidencia-se que a formação jurídica especializada não é temática periférica, mas componente estruturante da governança democrática. A invisibilidade do Direito Militar nas matrizes curriculares goianas demonstra que a expansão quantitativa do ensino superior ainda não se traduziu em completude formativa capaz de abarcar integralmente a estrutura constitucional do sistema de justiça

brasileiro, de modo que, a lacuna de formação específica em ramo constitucionalmente instituído fragiliza a qualidade do ensino jurídico e impacta a eficiência institucional.

A propósito, Assis (2026) sintetiza a dimensão institucional do problema ao afirmar sobre a Justiça Militar brasileira que “o desconhecimento ainda considerável de sua existência e peculiaridades, por parte do corpo acadêmico de nosso país e até mesmo por parte de profissionais do Direito, sugere uma maior divulgação dessa Justiça Especializada e da sua forma de atuar – com rigor, isenção, transparência e publicidade” (Assis, 2026). Nesse quadro, os dados estatísticos e os exemplos concretos aqui apresentados não apenas evidenciam a expansão objetiva da demanda e do mercado jurídico-militar, mas demonstram, sobretudo, que a ausência de formação específica produz impactos sociais, econômicos e jurídicos mensuráveis, reforçando a necessidade de revisão curricular e de readequação do ensino jurídico às exigências de uma justiça especializada constitucionalmente prevista e empiricamente ativa.

4.5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste capítulo demonstrou que a ausência do ensino do Direito Militar na formação jurídica em Goiás não constitui uma omissão pontual ou circunstancial, mas um *déficit* estrutural com repercussões jurídicas, institucionais e regionais. A investigação evidenciou que, embora a Justiça Militar Estadual exerça competência constitucional ampliada e apresente crescimento contínuo de demanda, a formação jurídica oferecida pelas Instituições de Ensino Superior não acompanha essa realidade institucional.

Os dados empíricos levantados revelaram que, as 42 Instituições de Ensino Superior analisadas não contemplam o Direito Militar em suas matrizes curriculares. Tal resultado evidencia uma assimetria significativa quando comparado a outros ramos especializados do Poder Judiciário: o Direito do Trabalho figura como disciplina obrigatória em praticamente todas as matrizes examinadas, enquanto o Direito Eleitoral aparece como componente obrigatório ou optativo em cerca de 26 instituições. Essa disparidade indica que a exclusão do Direito Militar não decorre da ausência de especialização constitucional ou de baixa relevância prática, mas de escolhas curriculares que refletem prioridades formativas específicas.

A leitura dos Projetos Pedagógicos de Curso reforçou essa constatação ao revelar incongruências entre os objetivos declarados e a organização efetiva das matrizes curriculares. Embora os PPCs enfatizem a interdisciplinaridade, a formação crítica e a preparação para o mercado de trabalho como eixos centrais do processo formativo, a não oferta do Direito Militar

restringe o contato do discente com um campo jurídico em expansão e retira a possibilidade de conhecimento prévio e de escolha consciente por essa área de atuação profissional. Assim, a promessa de formação ampla e integrada não se materializa plenamente na estrutura curricular ofertada.

Esse cenário dialoga diretamente com o debate teórico sobre a mercantilização do ensino superior e seus efeitos sobre a formação jurídica. A massificação dos cursos de Direito e a lógica de expansão quantitativa tendem a reforçar currículos padronizados, orientados por critérios de mercado e por conteúdos tradicionalmente estabilizados, em detrimento de uma formação crítica, reflexiva e sensível às especificidades regionais. Nesse contexto, o ensino jurídico passa a reproduzir saberes consolidados, com menor abertura à incorporação de ramos especializados que exigem maior densidade teórica e articulação institucional, como é o caso do Direito Militar.

Os impactos dessa lógica tornam-se evidentes quando confrontados com os dados da Justiça Militar Estadual de Goiás. As estatísticas analisadas ao longo do capítulo demonstraram crescimento expressivo do volume de procedimentos, processos, decisões e despachos, especialmente após a ampliação de competência decorrente de reformas normativas. A existência de um campo jurisdicional em expansão, aliada à escassez de operadores do Direito com formação específica, contribui para a ocorrência de falhas técnicas, equívocos de competência, utilização inadequada de instrumentos processuais e movimentações desnecessárias dos autos. Tais ocorrências produzem custos institucionais, atrasos processuais e riscos à efetividade das garantias do contraditório e da ampla defesa.

A pesquisa confirmou, assim, seus objetivos específicos ao identificar a demanda por profissionais capacitados para atuar na Justiça Militar Estadual, ao avaliar os impactos sociais, econômicos e jurídicos decorrentes da carência formativa e ao demonstrar que a invisibilidade do Direito Militar no ensino jurídico compromete a eficiência do sistema de justiça e o acesso qualificado à jurisdição especializada. Esses achados indicam que a formação jurídica ofertada em Goiás não tem acompanhado, de modo satisfatório, as transformações institucionais e normativas que redefiniram o papel e a abrangência da Justiça Militar.

Nesse sentido, os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de reflexão sobre a adequação das matrizes curriculares dos cursos de Direito às demandas reais do sistema de justiça e do desenvolvimento regional. A inclusão do Direito Militar, seja como disciplina específica, seja por meio de abordagens transversais em componentes já existentes, emerge como possibilidade a ser considerada pelas Instituições de Ensino Superior e pelos órgãos

reguladores, especialmente quando se observa a ampliação do campo de atuação profissional e a relevância institucional desse ramo jurídico no Estado.

A simples inserção formal de uma disciplina na matriz curricular não garante, por si só, resultados práticos imediatos na qualidade da prestação jurisdicional. A graduação em Direito possui caráter generalista, sendo comum que a especialização técnica ocorra em nível de pós-graduação ou formação continuada. No campo do Direito Militar, observa-se a existência de cursos de especialização e de capacitações promovidas por instituições privadas, por escolas judiciais e instituições públicas, o que indica que parte da qualificação profissional ocorre fora do âmbito da graduação.

Além disso, a autonomia universitária permite às Instituições de Ensino Superior estruturarem seus currículos conforme prioridades pedagógicas e demandas regionais percebidas, o que pode explicar a ausência do Direito Militar em determinadas matrizes.

Contudo, a inexistência absoluta de abordagem, ainda que introdutória ou transversal, impede que o estudante tenha conhecimento mínimo acerca da existência e funcionamento de uma Justiça Especializada prevista constitucionalmente. A discussão, portanto, não reside apenas na obrigatoriedade da disciplina, mas na garantia de integralidade formativa compatível com a arquitetura institucional do sistema de justiça brasileiro.

Sob a perspectiva da Organização das Nações Unidas e da Agenda 2030, as conclusões desta pesquisa evidenciam que a lacuna formativa identificada compromete o alinhamento do ensino jurídico goiano com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4, ao revelar fragilidades na oferta de educação superior de qualidade, socialmente referenciada e conectada às demandas institucionais concretas, bem como com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, ao demonstrar que a deficiência na formação impacta o fortalecimento das instituições, a eficiência do sistema de justiça e a efetividade das garantias processuais. Assim, a invisibilidade do Direito Militar no currículo não representa apenas uma omissão acadêmica, mas configura obstáculo ao desenvolvimento regional sustentável, na medida em que limita a formação de capital humano qualificado e enfraquece estruturas institucionais essenciais à promoção da justiça e da segurança jurídica.

Por fim, o estudo abre caminhos para pesquisas futuras que aprofundem a análise comparativa entre diferentes unidades da federação, investiguem a relação entre formação especializada e qualidade da prestação jurisdicional, ou examinem os efeitos das políticas educacionais sobre a eficiência do sistema de justiça. Ao evidenciar que a omissão curricular do Direito Militar produz efeitos mensuráveis sobre a atuação profissional, o funcionamento institucional e o desenvolvimento regional, esta pesquisa contribui para o debate mais amplo

sobre a reconfiguração do ensino jurídico brasileiro, reafirmando a centralidade da formação crítica dos juristas em um contexto marcado por transformações sociais, normativas e institucionais contínuas.

4.6 – REFERÊNCIAS

ANHANGUERA. Faculdade Anhanguera. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiânia: Anhanguera, 2023.

ANJOS, Edlene Silva dos; SANTANA, Paulo Sérgio Rodrigues de; SANTOS, Fábio da Silva. **A importância do ensino do Direito Militar no currículo do curso de graduação em Direito na educação superior brasileira**. Goiânia: UNIFAN, 2023.

ASMAR, Jose. Notas para uma História dos cursos jurídicos em Goiás. **Revista UFG**, Goiânia, v. 8, n. 2, 2006.

BARBOSA, Licínio Leal. Síntese histórica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 7, n. 1-2, p. 123-125, 1983.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **DataJud: Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 dez. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 198, p. 1, 16 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior – e-MEC**. Brasília, DF: MEC, [2025].

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021**. Brasília, DF: MEC, 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: MEC, 2018.

CHAUI, Marilena. A universidade operacional. **Avaliação (Campinas)**, v. 4, n. 3, p. 3-8, set. 1999.

CHAUI, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 5-15, 2003.

CUNHA, Isaac Rodrigues. Democracia, Educação Jurídica e Crise. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 5, n. 2, 2020.

DE ARAÚJO NEVES, Rita. O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise. **JURIS**, Rio Grande, v. 11, p. 111-122, 2005.

DE ASSIS, Jorge César. Bases filosóficas e doutrinárias da Justiça Militar. **Boletim Científico Escola Superior do MPU**, Brasília, n. 27, p. 269-304, 2008.

DE ASSIS, Jorge César. **Justiça Militar**. Curitiba: Jus Militares, [2024].

DE ASSIS, Jorge Cesar. Questões controvertidas sobre competência em matéria penal. **Revista do MPM**, Brasília, v. 52, n. 49, p. 333-388, 2025.

DE SOUZA JÚNIOR, Edgard Antônio. **Considerações sobre a formação jurídica da praça de polícia militar**. [S. l.]: Jusmilitaris, 2022.

DE SOUZA QUINTAS, Monick. A Lei Maria da Penha à luz do Direito Militar. **Revista do MPM**, Brasília, n. 36, p. 391-408, 2022.

DUARTE, Antônio Pereira. **O direito militar na ordem jurídica nacional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ESTÁCIO ESTAÇÃO GO. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiânia: Estácio, [s.d.].

FA. Faculdade de Anicuns. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Anicuns: FA, 2015.

FACDIN. Faculdade Dinâmica. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Santa Terezinha de Goiás: FACDIN, 2023.

FACMAIS-UNIMAIS. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Inhumas: FACMAIS, 2022.

FACULDADE PADRÃO. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiânia: Faculdade Padrão, 2023.

FACUNICAMPS. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiânia: Facunicamps, [s.d.].

FAMP. Faculdade Morgana Potrich. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Mineiros: FAMP, 2025.

FAQUI. Faculdade de Quirinópolis. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Quirinópolis: FAQUI, 2023.

FAS. Faculdade Sensu. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiânia: FAS, [s.d.].

- FASEM. Faculdade Serra da Mesa. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Uruaçu: FASEM, [s.d.].
- FASSEB. **Projeto Político Pedagógico de Curso (PPC)**. Goiânia: FASSEB, [s.d.].
- FIBRA. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Anápolis: FIBRA, [s.d.].
- FOUREAX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a competência da Justiça Militar**. [S. I.]: Observatório da Justiça Militar, 2017.
- FUG. Faculdade União de Goyazes. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Formosa: FUG, [s.d.].
- GOIÁS. [Lei nº 186, de 13 de agosto de 1898]. Instrução Pública. Goiânia, 1898.
- GOIÁS. [Lei nº 188, de 13 de agosto de 1898]. Organização judiciária. Goiânia, 1898.
- GOIÁS. [Lei nº 21.268, de 5 de abril de 2022]. Código de Organização Judiciária. Goiânia, 2022.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário nº 1.810, de 9 de agosto de 2017**. Goiânia: TJGO, 2017.
- ILES/ULBRA. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Itumbiara: ILES, 2025.
- INTEGRA. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Caldas Novas: INTEGRA, 2025.
- IPOG. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiânia: IPOG, [s.d.].
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MAUÁ. Faculdade Mauá. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Águas Lindas de Goiás: Mauá, 2024.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A reforma da Justiça Militar e a EC 45**. [S. I.]: Jusmilitaris, 2005.
- OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Portal da OAB**. Brasília, DF: OAB, 2025.
- ONU. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. A/RES/70/1. New York: United Nations, 2015.
- ONU. **The Sustainable Development Goals Report 2025**. New York: United Nations, 2025.
- PINHEIRO, Antônio César Caldas. Apontamentos para a história dos cursos jurídicos em Goiás. **Revista da FD/UFG**, v. 21, n. 1, 1997.
- PUC GOIÁS. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Goiânia: PUC, 2024.
- RIBEIRO, Rafael Lima; NEVES, Andrey Philippe de Sá Baeta. O ensino jurídico brasileiro no século XIX. **Revista da FD/UFRGS**, n. 52, 2023.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 126, 2017.

ROTH, Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a Reforma da Justiça Militar estadual**. São Paulo: Jusmilitaris, 2004.

SOARES, Ricardo Henrique Santos. Desafios à atualização do Direito Militar. **Revista do MPM**, Brasília, v. 50, n. 41, 2023.

SOBRESP. Faculdade Sobresp. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Cristalina: Sobresp, [s.d.].

SOUSA, Michele Silva Costa; DE OLIVEIRA, Nilton Marques; RODRIGUES, Waldecy. Universidade e desenvolvimento regional. **RBDR**, Blumenau, v. 10, n. 3, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. O senso (in) comum das “obviedades” desveladas. **RECHTD**, v. 4, n. 2, 2012.

UEG. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Aparecida de Goiânia: UEG, 2021.

UFG. **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito**. Goiânia: UFG, 2023.

UFJ. **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito**. Jataí: UFJ, 2024.

UNA. Faculdade Una de Jataí. **Projeto Pedagógico de Curso**. Jataí: UNA, [202?].

UNI GOIÁS. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiânia: UNI GOIÁS, 2024.

UNIALFA. **Projeto Pedagógico do Curso Direito**. Goiânia: UNIALFA, 2023.

UNICERRADO. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiatuba: UNICERRADO, 2022.

UNICEUG. **Projeto Pedagógico do Curso (PPC)**. Goiânia: UNICEUG, [s.d.].

UNIDESC. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Luziânia: UNIDESC, 2021.

UNIEGO. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goianésia: UNIEGO, [s.d.].

UNIEVANGÉLICA. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Anápolis: UNIEVANGÉLICA, 2022.

UNIFAN. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Aparecida de Goiânia: UNIFAN, 2024.

UNIFASAM. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiânia: UNIFASAM, [s.d.].

UNIFIMES. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Mineiros: UNIFIMES, 2016.

UNIP. **Projeto Pedagógico do Curso (PPC)**. Goiânia: UNIP, [s.d.].

UNIPORÁ. **Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito**. Iporá: UNIPORÁ, 2025.

UNIRV. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Rio Verde: UNIRV, 2014.

UNIVERSO. **Matriz Curricular do Curso de Direito**. Goiânia: UNIVERSO, 2019.

VIEIRA, Danilo Jorge; MACEDO, Fernando Cezar de. Crescimento e configuração regional do sistema de ensino superior brasileiro no século XXI. In: MACEDO, Fernando Cezar de; MONTEIRO NETO, Aristides; VIEIRA, Danilo Jorge (org.). **Universidade e território: ensino superior e desenvolvimento regional no Brasil do século XXI**. Brasília: Ipea, 2022

WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1982.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo; CITTADINO, Gisele. O poder do discurso docente das escolas de direito. **Sequência**, n. 2, 1981.

ZIMIANI, Doroteu Trentini; HOEPPNER, Márcio Grama. Interdisciplinaridade no ensino do direito. **Akrópolis**, v. 16, n. 2, 2008.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, a educação jurídica brasileira foi moldada a partir de interesses vinculados à organização do poder estatal. No período colonial, o saber jurídico permaneceu restrito e controlado pela Coroa portuguesa, enquanto, no Império, a criação das primeiras Faculdades de Direito, por meio da Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, nas cidades de São Paulo e Olinda, atendeu à necessidade de formação de quadros burocráticos capazes de sustentar a administração pública e ocupar cargos de prestígio político e institucional. Desde sua origem, portanto, o ensino jurídico esteve associado à reprodução de estruturas de poder e à formação de elites dirigentes, mais do que à promoção de uma formação crítica comprometida com a transformação social.

Na contemporaneidade, observa-se a permanência dessa lógica sob novas configurações. O modelo pedagógico vigente revela um descompasso significativo entre a formação acadêmica e a realidade social, fenômeno frequentemente identificado como a “crise do Direito”. Tal crise torna-se ainda mais evidente quando associada à lógica mercantilista que permeia a educação superior, impulsionada pelo crescimento acelerado do número de faculdades e centros universitários. A expansão quantitativa das Instituições de Ensino Superior consolidou-se como traço marcante do cenário educacional contemporâneo, sem que, contudo, tenha sido acompanhada por um fortalecimento proporcional da qualidade formativa.

Essa problemática assume dimensão ampla quando analisada à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O ODS 4 estabelece a necessidade de assegurar educação de qualidade, inclusiva e equitativa, reconhecendo que a formação superior constitui vetor estruturante do desenvolvimento. Paralelamente, o ODS 16 vincula o desenvolvimento sustentável ao fortalecimento do Estado de Direito, ao acesso à justiça e à consolidação de instituições eficazes, responsáveis e transparentes. A interdependência entre educação qualificada e solidez institucional torna-se evidente: não há instituições fortes sem formação adequada de seus operadores.

Nesse contexto, o impacto das Instituições de Ensino Superior na promoção do desenvolvimento regional assume relevância central. A Constituição da República reconhece a educação como direito fundamental e dever do Estado e da família, atribuindo-lhe papel estruturante no fortalecimento da cidadania e no crescimento socioeconômico. Entretanto, a coisificação do saber, característica da mercantilização do ensino, reflete-se de forma especialmente nociva na precarização da formação acadêmica, reduzindo o estudante à condição de objeto mercantil e esvaziando sua atuação como sujeito histórico e agente de

transformação social. Ao abdicar de sua função social, a universidade passa a entregar uma formação fragmentada, incapaz de potencializar o desenvolvimento regional e nacional.

Diante desse panorama, evidencia-se a necessidade de uma mudança de paradigma educacional. O ensino jurídico precisa superar a mera transmissão de conteúdos normativos e técnicos, incorporando práticas pedagógicas que estimulem a reflexão crítica e a compreensão das dinâmicas sociais, econômicas e institucionais que atravessam o fenômeno jurídico. Ainda que políticas públicas educacionais tenham desempenhado papel relevante na ampliação do acesso ao ensino superior, persistem desafios estruturais relacionados à permanência estudantil, à qualidade da formação e à efetividade das reformas propostas.

Embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo educacional robusto, a concretização de seus objetivos permanece desigual. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional consolidou-se como marco fundamental ao reorganizar o sistema educacional e fomentar mecanismos de avaliação e acompanhamento. Contudo, muitas das reformas estruturantes previstas ainda carecem de efetivação prática, revelando que a consolidação da qualidade educacional constitui um processo contínuo e inacabado. A expressiva concentração de vagas na rede privada reforça a necessidade de políticas públicas mais consistentes de financiamento e manutenção do aluno, sob pena de aprofundamento das desigualdades educacionais e regionais.

Nesse cenário, a formação jurídica assume papel estratégico. Espera-se que o bacharel em Direito seja dotado de sensibilidade humanística, capacidade crítica e compromisso social, de modo a atuar como agente de transformação da realidade em que está inserido. Todavia, a mercantilização persistente do ensino jurídico, especialmente nas Instituições de Ensino Superior privadas, evidencia limites concretos à efetivação desse ideal formativo, mesmo diante das diretrizes curriculares que apontam para uma formação interdisciplinar, crítica e comprometida com a democracia.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Direito representaram avanço relevante ao prever currículos mais flexíveis, diversificados e estruturados em eixos de formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional. Contudo, a efetividade dessas diretrizes depende de sua materialização nos Projetos Pedagógicos de Curso e nas matrizes curriculares das instituições, o que exige coerência entre o discurso institucional e a prática formativa. A ampliação dos conteúdos jurídicos essenciais permitiu a incorporação de novos ramos do Direito, mas a exclusão sistemática do Direito Militar revela uma lacuna expressiva na formação dos bacharéis.

Com o intuito de mapear de forma mais precisa a inserção do Direito Militar no estado

de Goiás, obteve-se êxito no acesso a 11 Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) e a 38 matrizes curriculares. A análise desses documentos buscou identificar a oferta formal da disciplina ou, na sua ausência, verificar se havia qualquer referência ao Direito Militar, ainda que de maneira incipiente, nos documentos institucionais analisados.

Os resultados evidenciaram um consenso discursivo entre as Instituições de Ensino Superior quanto à centralidade da abordagem transversal, da formação crítica dos profissionais e do alinhamento da graduação às demandas do mercado de trabalho. Entretanto, a omissão sistemática do Direito Militar nas matrizes curriculares fragiliza a própria interdisciplinaridade defendida nos Projetos Pedagógicos de Curso, produzindo currículos que não materializam, na prática, a visão sistêmica anunciada em seus documentos norteadores.

A pesquisa demonstrou que, no estado de Goiás, apesar da expressiva quantidade de instituições que ofertam o curso de Direito, o Direito Militar permanece amplamente ausente da formação acadêmica. As 42 Instituições de Ensino Superior analisadas não ofertavam a disciplina, em contraste com a presença consolidada de outros ramos especializados, como o Direito do Trabalho (obrigatório em todas) e o Direito Eleitoral, presente como disciplina obrigatória ou optativa em grande parte das instituições. Essa assimetria curricular evidencia uma exclusão institucionalizada de um ramo jurídico constitucionalmente relevante.

Nesse sentido, a proposta de articulação de saberes prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais mostra-se comprometida pela ausência de temas essenciais na graduação. A exclusão de disciplinas estratégicas, como o Direito Militar, gera efeitos pedagógicos concretos e prejudiciais, na medida em que entrega ao mercado de trabalho profissionais com uma formação fragmentada do Direito, limitando sua capacidade de compreender e enfrentar as demandas interdisciplinares que caracterizam a prática jurídica contemporânea, especialmente no âmbito das justiças especializadas.

Os impactos dessa lacuna projetam-se nas dimensões econômica, social e jurídica. No plano econômico, observa-se a subutilização de um mercado profissional em expansão vinculado à Justiça Militar. No plano social, a ausência de profissionais qualificados compromete a efetividade da ampla defesa e do contraditório, afetando não apenas os militares, mas a própria sociedade. No plano jurídico, a carência formativa resulta em falhas técnicas, nulidades processuais, divergências interpretativas e decisões cassadas, onerando o sistema de justiça e fragilizando a segurança jurídica.

Dessa forma, a exclusão do Direito Militar das matrizes curriculares não se apresenta como uma decisão neutra ou meramente administrativa. Trata-se de uma escolha que produz efeitos estruturais sobre a formação jurídica, sobre o funcionamento da Justiça Militar e sobre

o desenvolvimento regional. A pesquisa aponta que a incorporação desse ramo jurídico ao ensino superior deve ser compreendida como parte de um movimento mais amplo de reorientação do ensino jurídico, voltado à formação crítica, integrada e socialmente comprometida.

Conclui-se, portanto, que a modernização do ensino jurídico não se esgota em ajustes normativos ou curriculares formais. Sua efetividade depende de uma mudança substantiva de mentalidade, envolvendo responsabilidades compartilhadas entre o Estado, as Instituições de Ensino Superior e o corpo docente. Políticas públicas educacionais, revisão dos Projetos Pedagógicos de Curso e práticas pedagógicas comprometidas com a superação do tecnicismo são caminhos indicados pela pesquisa para que o ensino jurídico possa contribuir de forma mais efetiva para a justiça, a democracia e o desenvolvimento regional em Goiás.

Acrescenta-se, ainda, que a presente pesquisa não parte da premissa de que todos os bacharéis em Direito atuarão, necessariamente, na seara militar. O argumento central não reside na obrigatoriedade universal de atuação profissional nesse campo específico, mas na necessidade de que o discente tenha acesso, durante sua formação, ao conhecimento mínimo e estruturado acerca de uma Justiça Especializada criada pelo constituinte originário e dotada de competência constitucional própria. A ausência absoluta do Direito Militar nas matrizes curriculares impede que o estudante sequer conheça a existência, o funcionamento e as especificidades dessa jurisdição, restringindo sua liberdade formativa e sua possibilidade de escolha profissional futura.

Nesse sentido, a oferta do Direito Militar ao menos como disciplina optativa ou eletiva apresenta-se como alternativa pedagógica compatível com a flexibilidade curricular preconizada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais. Tal inclusão permitiria aos discentes interessados aprofundar-se nesse ramo jurídico, sem impor um modelo rígido ou homogêneo de formação, ao mesmo tempo em que contribuiria para uma compreensão mais completa do sistema de justiça brasileiro, especialmente no que se refere às Justiças Especializadas. Trata-se, portanto, de ampliar horizontes formativos e não de direcionar compulsoriamente trajetórias profissionais.

A inexistência dessa possibilidade formativa reforça a fragmentação do ensino jurídico e compromete a integralidade da formação do bacharel, na medida em que silencia sobre um campo jurídico que exerce influência direta sobre temas sensíveis como segurança pública, hierarquia administrativa, disciplina institucional, direitos fundamentais dos militares e controle jurisdicional de atos estatais. Assim, ainda que o exercício profissional na Justiça Militar seja opção de parcela específica dos juristas, o conhecimento sobre sua estrutura, fundamentos e

competências integra o núcleo de uma formação jurídica consistente e socialmente responsável.

No que se refere às lacunas da pesquisa, destaca-se que o estudo se concentrou na análise documental de Projetos Pedagógicos de Curso, matrizes curriculares e dados institucionais, não abrangendo, por exemplo, investigações empíricas diretas com docentes, discentes ou egressos dos cursos de Direito em Goiás. Tampouco foram realizadas entrevistas com operadores do Direito atuantes na Justiça Militar, o que poderia ampliar a compreensão sobre os impactos práticos da formação deficitária no cotidiano profissional. Essas limitações não comprometem os achados centrais, mas indicam possibilidades relevantes de aprofundamento.

Como desdobramentos para pesquisas futuras, aponta-se a necessidade de estudos empíricos qualitativos e quantitativos que investiguem a percepção de estudantes e profissionais do Direito sobre a ausência do Direito Militar na graduação, bem como análises comparativas entre estados que adotam práticas curriculares distintas. Também se revela pertinente examinar os efeitos da formação jurídica sobre a eficiência da prestação jurisdicional em Justiças Especializadas, ampliando o diálogo entre educação superior, sistema de justiça e desenvolvimento regional.

Além disso, os resultados desta pesquisa oferecem subsídios para a construção de agendas públicas e institucionais voltadas ao debate sobre a formação jurídica no Brasil (o que motivou o parecer técnico a ser encaminhado para o Conselho Nacional de Educação – Apêndice A). A temática do ensino do Direito Militar pode e deve ser incorporada às discussões promovidas pela sociedade civil organizada, pelas Instituições de Ensino Superior, pelos órgãos reguladores da educação, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas escolas judiciais, de modo a fomentar uma reflexão coletiva sobre os rumos do ensino jurídico, suas responsabilidades sociais e seu papel no fortalecimento das instituições democráticas.

Dessa forma, ao evidenciar a marginalização do Direito Militar no ensino jurídico goiano, a pesquisa não apenas enfrenta o problema proposto, mas contribui para a ampliação do debate público e acadêmico acerca da necessidade de uma formação jurídica mais plural e crítica, que fortaleça a justiça especializada, consolide instituições democráticas e promova desenvolvimento regional em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito e com os compromissos da Agenda 2030.

6 – REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Alexandre Garcia. Ensaio sobre a universidade e sua função social. **Filosofando: Revista de Filosofia da UESB**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 10-25, 2013.
- BORGES, Graziela Scopel; BERNARTT, Maria de Lourdes. Educação e desenvolvimento local. **Revista Eletrônica Desenvolvimento Regional**, Blumenau, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: MEC, 2018.
- CHAUI, Marilena. A universidade operacional. **Avaliação (Campinas)**, v. 4, n. 3, p. 3-8, set. 1999.
- CHAUI, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 5-15, 2003.
- FRANCO, Alexandre de Paula. Ensino Superior no Brasil: cenário, avanços e contradições. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 53-63, 2008.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.
- GUMBOWSKY, Argos; ALVES, Jorge Amaro Bastos. Impactos econômicos da Universidade do Contestado (UnC) no desenvolvimento do município de Canoinhas, SC. **Interações: Revista Internacional de Desenvolvimento Local Sustentável**, Campo Grande, v. 18, n. 4, p. 55-68, out./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v18i4.1517>. Acesso em: 9 jul. 2025.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARCHESI, Fabrizio. **A crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da educação geral**. 2006. 250 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- NASCIMENTO, Maria do Rosário Pessoa; LOPES, João Miguel Trancoso. Ensino jurídico no Brasil: uma análise teórica sob as perspectivas do padrão de qualidade e da função social da educação. **Revista de Direito UNINOVAFAPI**, Teresina, v. 1, n. 2, p. 45-60, jul./dez. 2016.
- NOVAES, Cristina Verônica Santos; FONSECA, Josefa Sônia Pereira da. A universidade brasileira e sua função social no percurso constitucional. **Educação Contemporânea**, Fortaleza, v. 7, p. 40-55, 2020.

NUNES, Ana Alzira Mendez; HOFF, Debora Nayar; VIANA, João Garibaldi Almeida. *Universidade e desenvolvimento: o conhecimento como indutor de mudança institucional na região do Pampa*. 2022.

ONU. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. A/RES/70/1. New York: United Nations, 2015.

ONU. **The Sustainable Development Goals Report 2025**. New York: United Nations, 2025.

RESENDE, Guilherme Mendes et al. **Fatos recentes do desenvolvimento regional no Brasil**. Brasília: Ipea, 2015.

RISSI, Rosiane Sasso. Análise crítica sobre o ensino jurídico no Brasil. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 145-163, jan./jun. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O ensino do Direito, os sonhos e as utopias. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico para QUE (M)?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

ROSA, Beatriz de Castro; DE ANDRADE, Denise Almeida. Ensino jurídico no Brasil: uma reflexão histórica e as atuais diretrizes curriculares nacionais. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 22, n. 1, p. 281-308, 2024.

SANTOS, Fransuellen Paulino; AMARAL, Pedro; LUZ, Luciana. Expansão do ensino superior e a distribuição regional das universidades brasileiras. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, São Paulo, v. 25, e202317, 2023.

SOUSA, Michele Silva Costa; DE OLIVEIRA, Nilton Marques; RODRIGUES, Waldecy. *Universidade e desenvolvimento regional*. **RBDR**, Blumenau, v. 10, n. 3, 2022.

SOUZA, Donizeti Leandro et al. Acesso à Educação Superior e Desenvolvimento Regional: como esses construtos se relacionam? **Gestão & Regionalidade**, São Paulo, v. 30, n. 89, p. 45-60, set./dez. 2014.

VIEIRA, Danilo Jorge; MACEDO, Fernando Cezar de. Crescimento e configuração regional do sistema de ensino superior brasileiro no século XXI. In: MACEDO, Fernando Cezar de; MONTEIRO NETO, Aristides; VIEIRA, Danilo Jorge (org.). **Universidade e território: ensino superior e desenvolvimento regional no Brasil do século XXI**. Brasília: Ipea, 2022.

APÊNDICE – PROPOSTA DE RELATÓRIO TÉCNICO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CES/CNE

ASSUNTO: Relatório Técnico sobre a Inserção do Direito Militar nas Matrizes Curriculares das Instituições de Ensino Superior (IES), em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 5/2018.

Nome (interessada): Alessandra Souza Carneiro

Titulação acadêmica: Mestra em Desenvolvimento Regional – Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)

Área de atuação: Direito, com ênfase em Direito Militar e Justiça Militar, assim como em pesquisa acadêmica voltada à educação jurídica

Vínculo institucional: Analista judiciário do Poder Judiciário

E-mail: alescarneiro1710@gmail.com

Referência: Resolução CNE/CES nº 5/2018; Arts. 111 a 125 e 142, da CF/88

Data: 24/01/2026

1. Delimitação do Objeto

O presente Relatório Técnico tem por finalidade apresentar análise fundamentada acerca da inserção do Direito Militar nas matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito, considerando sua compatibilidade normativa com a Resolução CNE/CES nº 5/2018 e sua pertinência institucional diante das competências constitucionais da Justiça Militar.

A presente manifestação não possui caráter reivindicatório, mas técnico-acadêmico, decorrente de pesquisa empírica desenvolvida no âmbito do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), intitulada: *Ensino Jurídico e o Direito Militar: uma análise crítica dos Projetos Pedagógicos dos cursos de Direito em Goiás* (Dissertação de Mestrado, 2026).

2. Fundamentação Normativa

A Constituição da República estabelece a Justiça Militar como órgão integrante do Poder Judiciário (arts. 122 a 125 e 142), conferindo-lhe competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

No plano infraconstitucional, o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969) e a Lei nº 8.457/1992 estruturam

o funcionamento da Justiça Militar da União, enquanto os Estados organizam suas Justiças Militares conforme o art. 125 da Constituição.

A Resolução CNE/CES nº 5/2018, por sua vez, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito e estabelece, em seu art. 5º, o Eixo de Formação Profissional, destinado à consolidação das competências voltadas à atuação jurídica especializada, à compreensão das instituições de justiça e à aplicação prática do Direito.

Nesse contexto normativo, o Direito Militar apresenta inequívoca compatibilidade com o referido eixo formativo, por tratar-se de ramo constitucionalmente previsto, com legislação própria, estrutura jurisdicional especializada e mercado de atuação profissional específico.

Ademais, a inclusão da disciplina encontra amparo no compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil perante a Agenda 2030. A referida medida alinha-se às metas previstas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 e 16, propondo adequação na formação superior de qualidade, fortalecendo as instituições, o acesso à Justiça e a efetividade do Estado de Direito.

3. Fundamentação Científica – Pesquisa Empírica

A proposição ora apresentada fundamenta-se em estudo técnico-científico realizado no Estado de Goiás, com metodologia qualitativa, análise documental de Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) e matrizes curriculares, além de levantamento de dados institucionais da Justiça Militar Estadual.

A pesquisa identificou que:

- As Instituições de Ensino Superior analisadas não contemplam o Direito Militar em suas matrizes curriculares, impactando a eficiência institucional prevista no ODS 16;
- Há assimetria curricular significativa quando comparado o tratamento conferido à Justiça Militar com o dado à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral, cujos conteúdos encontram-se consolidados nos currículos;
- Observa-se crescimento da demanda processual na Justiça Militar Estadual, associado a desafios técnicos decorrentes da formação generalista dos operadores do Direito.

Tais dados evidenciam descompasso entre a estrutura formativa ofertada e as demandas institucionais concretas do sistema de justiça especializado.

A pesquisa não sustenta obrigatoriedade compulsória da disciplina, mas demonstra a pertinência de sua inclusão como componente curricular optativo, em consonância com a

autonomia universitária e com a flexibilidade conferida pela Resolução nº 5/2018.

4. Relevância Institucional e Acadêmica

A inserção do Direito Militar no Eixo de Formação Profissional:

- Amplia a completude formativa do bacharel em Direito;
- Harmoniza a formação jurídica com a estrutura constitucional das Justiças Especializadas;

Especializadas;

- Contribui para a qualificação técnica de advogados, membros do Ministério Público e magistrados;

- Reduz potenciais custos institucionais decorrentes de falhas técnicas, nulidades e conflitos de competência;

- Reforça o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88).

- Demonstra um compromisso do País com a Agenda 2030, atendendo ao ODS 4 (Educação de Qualidade) e ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Não se trata de expansão indiscriminada de conteúdo curricular, mas de adequação técnico-formativa coerente com a estrutura do sistema de justiça brasileiro.

5. Conclusão Técnica

Com base na pesquisa científica desenvolvida, conclui-se que:

1. O Direito Militar possui fundamento constitucional inequívoco;

2. Enquadra-se tecnicamente no Eixo de Formação Profissional previsto na Resolução CNE/CES nº 5/2018;

3. Sua ausência generalizada nas matrizes curriculares evidencia lacuna formativa;

4. A inclusão como disciplina optativa é juridicamente viável, pedagogicamente pertinente, institucionalmente recomendável, ao se configurar como instrumento estratégico para a consecução dos compromissos internacionais da República Federativa do Brasil, especificamente no que concerne à oferta de uma educação superior de qualidade e à solidez das instituições.

Diante disso, submete-se à consideração dessa Câmara a análise da adequação curricular do Direito Militar no âmbito das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito, encaminhando exposição de motivos e proposta de resolução como anexos.

Respeitosamente,

Ma. Alessandra Souza Carneiro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Proposta de Resolução que reconhece a compatibilidade do Direito Militar com o Eixo de Formação Profissional dos cursos de graduação em Direito

Submete-se à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a presente Exposição de Motivos que fundamenta a proposta de reconhecimento da compatibilidade do Direito Militar com o Eixo de Formação Profissional previsto na Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito.

A iniciativa decorre de estudo técnico-acadêmico desenvolvido no âmbito do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), cuja dissertação intitulada *Ensino Jurídico e o Direito Militar: uma análise crítica dos Projetos Pedagógicos dos cursos de Direito em Goiás* (2026) constitui pesquisa fundante da presente proposição.

A Constituição da República estabelece a Justiça Militar como órgão integrante do Poder Judiciário (arts. 122 a 125 e 142), conferindo-lhe competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Trata-se de Justiça Especializada com previsão constitucional expressa, estrutura própria e legislação específica.

A ordem jurídica brasileira reconhece três Justicas Especializadas de natureza jurisdicional: Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Todas possuem legislação autônoma, competências delimitadas e repercussão institucional relevante.

No plano normativo-educacional, a Resolução CNE/CES nº 5/2018 reorganizou as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, estruturando a formação em eixos, dentre os quais se destaca o Eixo de Formação Profissional (art. 5º), destinado à consolidação das competências voltadas à atuação jurídica especializada, à compreensão das instituições de justiça e à aplicação prática do Direito.

Nesse contexto, o Direito Militar apresenta plena aderência ao referido eixo, na medida em que envolve: estrutura jurisdicional especializada; competência constitucional própria; legislação específica (Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e normas correlatas); campo de atuação profissional delimitado.

Ademais, a proposição converge para os ODS 4 e 16, ao oferecer qualidade na formação acadêmica e o fortalecimento das instituições, alinhando-se aos compromissos da Agenda 2030.

A pesquisa acadêmica que embasa esta iniciativa realizou análise documental de Projetos Pedagógicos de Curso e matrizes curriculares de Instituições de Ensino Superior no Estado de Goiás, bem como levantamento de dados institucionais da Justiça Militar Estadual.

Os principais achados indicaram: ausência generalizada do Direito Militar nas matrizes curriculares; assimetria curricular em comparação com outras Justiças Especializadas; crescimento da demanda processual na Justiça Militar Estadual, evidenciando necessidade de qualificação técnica específica.

A investigação não concluiu pela obrigatoriedade da disciplina, mas identificou lacuna formativa relevante no âmbito do ensino jurídico, especialmente quando considerado o desenho constitucional do sistema de justiça brasileiro.

Trata-se, portanto, de proposição amparada em diagnóstico empírico, não em reivindicação corporativa.

O reconhecimento formal da compatibilidade do Direito Militar com o Eixo de Formação Profissional: harmoniza o currículo jurídico com a estrutura constitucional das Justiças Especializadas; reforça a completude formativa do bacharel em Direito; amplia a compreensão sistêmica do Poder Judiciário; contribui para a qualificação técnica de profissionais que atuam perante a Justiça Militar; está em consonância com a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Importa ressaltar que a proposta não impõe obrigatoriedade de oferta, preservando a liberdade pedagógica das Instituições de Ensino Superior, mas reconhece formalmente a pertinência do conteúdo.

Do ponto de vista acadêmico, a medida: favorece a integração interdisciplinar entre Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual; amplia o repertório formativo dos discentes; estimula a produção científica em área ainda pouco explorada.

Sob o prisma institucional: contribui para a formação de operadores jurídicos mais preparados; pode reduzir inconsistências técnicas na atuação perante a Justiça Militar; reforça a coerência entre formação jurídica e estrutura do Estado.

A proposta ora apresentada não amplia indevidamente o conteúdo mínimo obrigatório do curso de Direito, tampouco interfere na autonomia universitária. Limita-se a reconhecer, no plano normativo-educacional, que o Direito Militar é compatível com o Eixo de Formação Profissional previsto na Resolução CNE/CES nº 5/2018.

Tal reconhecimento decorre de estudo técnico fundamentado, encontra respaldo constitucional e dialoga com o desenho institucional do sistema de justiça brasileiro. Diante disso, entende-se pertinente a apreciação da minuta de resolução anexa, nos termos propostos.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ___/2026**

Dispõe sobre a inclusão facultativa do Direito Militar no Eixo de Formação Profissional dos cursos de graduação em Direito.

Art. 1º Fica reconhecida a compatibilidade do Direito Militar com o Eixo de Formação Profissional previsto no art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 2º As Instituições de Ensino Superior poderão incluir o Direito Militar como disciplina optativa ou eletiva nos Projetos Pedagógicos de Curso, respeitada a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 3º A inclusão deverá observar:

I – abordagem interdisciplinar;

II – integração com conteúdos de Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual;

III – articulação com a estrutura das Justiças Especializadas do Poder Judiciário.

Art. 4º A presente Resolução não impõe obrigatoriedade de oferta, mas reconhece a pertinência acadêmica e institucional do conteúdo no âmbito das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, data.